



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA OITAVA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 2025

Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, teve início a 658^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-ACPCIV-1019216-59.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1230 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/AM (PROCURADOR DA REPÚBLICA MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES). SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA PR-AM/OFAMOC (PROCURADOR DA REPÚBLICA LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.*

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 17º Ofício da PR/AM (Suscitante) e o 21º Ofício da PR-AM/OFAMOC (Suscitado), em ação civil pública ajuizada pelo MPF, por meio da qual pretende a reparação dos danos ambientais, em razão de Termo de Embargo 2JU5QBQB, lavrado em 29/03/2022 pelo Ibama, por descumprimento de embargo de uma área de 11,6932 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia da autoridade competente, na zona rural do Município de Boca do Acre/AM, no período compreendido entre 2016 e 2021. 2. O SUSCITADO (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC) declinou de suas atribuições por entender que o feito não versa sobre fato passível de descrição como desmatamento a corte raso,

bem como a atribuição dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental se dá apenas em casos em que o MPF: a) figure como parte (e não como fiscal da lei); b) em ações civis públicas (e não em outros tipos de feitos cíveis, como, por exemplo, ações anulatórias, execuções fiscais etc) e c) que se originem dos procedimentos indicados nas alíneas do inc. II do Voto n.º 48/2022-HCF proferido no Processo n.º 1.00.000.0109020/2022-12 (ou seja, procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e/ou processos judiciais que versem sobre desmatamento a corte raso e que tenham sido conduzidos pelo MPF e/ou pela PF sob controle externo do MPF). O SUSCITANTE (17º Ofício da PR/AM) aduz que o feito abrange a responsabilização cível pelo desmatamento a corte raso e pelo descumprimento de termo de embargo lavrado pelo Ibama. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC) para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto n.º 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso, ou seja, onde há a completa remoção da cobertura vegetal; (ii) A presente ACP fundamenta-se em procedimento extrajudicial (NF 1.13.000.002088/2022-12) instaurado pelo MPF, em razão do envio do Termo de Embargo 2JU5QBQB, lavrado em 29/03/2022, pelo Ibama, incidindo, portanto, o art. 1º, inciso II, alínea ¿d¿ c/c alínea ¿a¿, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12); (iii) segundo informações recentes do Ibama (Ofício n.º 617/2025/SUPES-AM), ¿o desmatamento na área objeto do Termo de Embargo 2JU5QBQB, ocorreu no ano de 2016, por meio de corte raso, conforme Informação Técnica n.º 5/2022-NMI-AM/DITEC-AM/SUPES-AM e Carta Imagem (SEI n.º 0516378), constantes no processo administrativo 02005.101609/2017-37¿; e (iv) compete ao 21º Ofício da PR-AM/OFAMOC atuar na presente ACP, porquanto se trata de demanda judicial afeta ao combate do desmatamento a corte raso, em estrita observância ao disposto no art. 1º, inciso II, alínea ¿d¿, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para atribuir a presente Ação Civil Pública ao Suscitado (21º Ofício da PR-AM/OFAMOC). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º JF-AM-1026791-89.2021.4.01.3200-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1373

- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXPLORAÇÃO FLORESTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NO IPAAM. AUTARQUIA ESTADUAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISDOF. ÁREA TITULADA A PARTICULAR PELO INCRA. INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIE DA FLORA AMEAÇADA DE EXTINÇÃO OU DE CONDUTA TRANSNACIONAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas para atuar em inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos arts. 297, 299 e 304 do Código Penal, supostamente praticados por F. D. V., proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, localizado na Gleba Pública Federal Sucuriju, consistente na falsificação de documentos para obtenção de autorização para exploração florestal da área junto ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), bem como na apresentação de informações falsas no SisDOF, em Novo Aripuanã/AM, tendo em vista que: (i) inserção de informações falsas no Sistema do Documento de Origem florestal (SisDOF), controlado e mantido pelo Ibama, não caracteriza, por si só, o interesse federal; (ii) a área em questão foi objeto de titulação definitiva outorgada pelo Incra em 1988, tratando-se, portanto, de imóvel de natureza particular; (iii) conforme certificado pelo Procurador da República oficiante, o fato de haver indícios de que o investigado apresentou documentação falsa perante o IPAAM (autarquia estadual) envolvendo a compra da área do seu antigo dono, não atrai o interesse federal, nos termos da Súmula 546 do STJ; e (iv) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional de espécies ameaçadas de extinção, não havendo, portanto, interesse federal na questão, na forma do art. 109,

inciso IV, da CF. Precedentes: JF-AM-1005289-89.2024.4.01.3200-IP (652^a SO) e JF/IMP/MA-1006847-53.2021.4.01.3701-IP (652^a SO). 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1007806-74.2024.4.01.4200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1274 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5009213-64.2024.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1390 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. UTILIZAÇÃO DE PASSERIFORMES EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO. MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. INEXISTÊNCIA DE ESPÉCIES EM EXTINÇÃO OU ORIUNDA DE ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 68 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a conduta de F.C.C.P., por utilizar 44 espécimes de passeriformes silvestres nativos em desacordo com a licença obtida, em razão da mudança de endereço sem prévia comunicação, em Diadema/SP, tendo em vista que: (i) não há comprovação de espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4^a CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, aplicando-se ao caso o enunciado 68 da 4^a CCR . 1 2. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e por sua homologação.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5003997-08.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1325 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ART. 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE DE 05 ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE *ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA*. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 45 da Lei 9.605/98), por A.S., por cortar 05 (cinco) árvores da espécie pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), sem autorização ambiental, no interior de propriedade agrícola localizada no Município de Canoinhas/SC, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo, assim, necessidade de adoção de outras medidas por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5007953-66.2024.4.04.7201-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1342 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/ITJ/SC-5006977-56.2024.4.04.7202-INQ - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1226 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5001528-93.2020.4.02.5107-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1256 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5031008-61.2025.4.02.5101-PICMP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1053 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE DE ÁGUA DE PRODUÇÃO NO MAR. BACIA DE CAMPOS. PLATAFORMA P-69. PETROBRÁS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTAURAÇÃO DE PA PARA APURAÇÃO GLOBAL DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir peças de informações do Ibama, em que a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), teria descartado água de produção com concentração acima do limite TOG diário permitido, pela plataforma P-69, na Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) não constam nos autos elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição significativa da flora, necessários para caracterizar o crime ambiental do art. 54 da Lei 9.605/98, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o Ibama não apresentou registros detalhados ou laudos que comprovassem os danos alegados, limitando-se ao auto de infração e relatório de fiscalização; (iii) conforme informações do Ibama, o descarte foi de pequeno volume e em alto-mar, não se verificando dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) ademais, verifica-se a apuração global de tais irregularidades por meio do PA 1.30.001.004129/2018-20, em trâmite no 15º Ofício da PR/RJ, cujo objeto é “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotadas pela Petrobras quanto ao gerenciamento da água produzida e os resultados das análises de aspectos referentes ao teor de óleos e graxas (TOG) em água produzida descartada por plataformas de produção de petróleo e Gás Oshore da Petrobras”. Precedentes: FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632ª SRO) e JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645ª SRO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-STA/SP-5002128-95.2024.4.03.6126-IP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1224 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. PERDIMENTO DE ANILHAS EM POSSE DO CRIADOR AMADORISTA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. ANILHAS EM APURAÇÃO JÁ CONSTAM NA RELAÇÃO DO SISPASS DO INVESTIGADO COMO ÓBITO DOS ANIMAIS QUE AS DETINHAM. REGULARIZAÇÃO CADASTRAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível cometimento de delito ambiental, por J.G.B., que declarou à autoridade policial que possuía diversas anilhas do Ibama (Sispass), a qual estavam sendo guardadas para serem entregues ao órgão ambiental competente, porém, ao serem manuseadas, elas caíram e foram perdidas, sem chance de recuperá-las, levantando, assim, suspeitas quanto à regularidade dessas anilhas, no Município de Santo André/SP, tendo em vista que, conforme fundamentado pela autoridade policial e pelo membro oficiante, as anilhas que foram objeto desta investigação já constam na relação do Sispass do

investigado como óbito dos animais que as detinham, restando regularizada sua situação cadastral, motivo pelo qual não se verifica justa causa para a persecução penal, tendo em vista a ausência de materialidade delitiva. 2. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÁOPERPENAL - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1305 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA ORIUNDA DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CONDUTA TRANSNACIONAL. DENÚNCIA. RÉUS QUE RESPONDEU POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ESCONDIDAS EM CARGAS DE MADEIRA À EXPORTAÇÃO. MODUS OPERANDI E HABITUALIDADE CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO DO ACORDO.* 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, instaurado no âmbito da Ação Penal n.JF/PR/CUR-5016393-38.2025.4.04.7000-ACNÁOPERPENAL, na qual os réus C. C. V. P. e H. P. de A., respectivamente, funcionário e representante legal da empresa despachante aduaneira Araújo Comércio Extrerior Ltda, foram denunciados pelo MPF pela prática do delito previsto no art. 46 parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão de, em união de designios e livre vontade, concorreram para a venda ilegal (exportação) de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem, referente a 42,75 m² (quarenta e dois vírgula setenta e cinco metros cúbicos) do produto florestal da espécie *Apuleia molaris* ou *Apuleia leiocarpa* (garapeira), constante na lista oficial como ameaçada de extinção na Portaria MMA n. 443/2014, ao informarem que a empresa Correa Indústria e Comércio de Madeiras Eireli - ME que o Ibama havia liberado a exportação da madeira. Calcada em tal informação inverídica, esta empresa madeireira procedeu à remessa da carga ao exterior, pelo Porto de Paranaguá/PR. 2. O Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal sob o fundamento de insuficiência para a reprovação e prevenção do crime, pois os indiciados: a) utilizaram da situação de suas profissões (despachantes aduaneiros) para a prática de ilícito transnacional; b) estão respondendo a outra ação penal, pela prática de tráfico transnacional de entorpecentes (cocaina), em que houve 05(cinco) apreensões totalizando aprox. 3 toneladas de drogas; e c) utilizavam o seguinte modus operandi na conduta de tráfico transnacional de drogas: remetiam cocaina pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal aos denunciados, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) utilizaram-se de suas profissões, despachantes aduaneiros, para promover a prática de comércio ilícito transnacional de madeiral; e (ii) ambos responde por tráfico transnacional de cocaina no bojo da Ação Penal n. 5065705-51.2023.4.04.7000, que trata da apreensão de 3(três) toneladas da droga em 5(cinco) apreensões cujo modus operandi envolve a remessa de cocaina pelo Porto de Paranaguá em meio a cargas de madeira de empresas exportadoras. Uma dessas apreensões, envolve aproximadamente 487 kg (quatrocentos e oitenta e sete quilos) de cocaina no contêiner CAIU7519345, ocorreu em data próxima ao fato em tela (19/04/2021); (iii) não estão presentes os requisitos autorizativos previstos em lei, incidindo no caso os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/MG-APORD-1061777-15.2021.4.01.3800 (604^a SRO § 20.4.2022). 4. As 2^a, 4^a e 5^a Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n. 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n. 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP § não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes. No presente caso, o modus operandi e a habitualidade na prática criminosa de crimes transnacionais de tráfico de drogas e comércio ilícito transnacional de madeira, revelam a ausência dos requisitos para a propositura do ANPP. 5. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002640/2024-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1178 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OFÍCIO - PR- AMAZONAS (PROCURADOR DA REPÚBLICA LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI). SUSCITADO: MP ESTADUAL AMAZONAS - 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITACOATIARA (PROMOTOR DE JUSTIÇA TIMÓTEO ÁGABO PACHECO DE ALMEIDA). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CONJUNTOS RESIDENCIAIS PORANGA I E II. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). CONDUTAS PRATICADAS NO ENTORNO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS. ÁREA FORA DO PERÍMETRO DE TERRAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO FEITO AO SUSCITADO (MPE AMAZONAS).* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Ministério Público Federal - 2º Ofício da PR-AM (Suscitante) e o Ministério Público do Estado do Amazonas - 03ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara (Suscitado), nos autos de notícia de fato criminal que apura invasões e danos ambientais ocorridos nos arredores dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, construídos com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no Município de Itacoatiara/AM. 2. O Suscitante afirma que não há interesse federal na questão, pois os danos ocorrem no entorno dos Conjuntos Residenciais, não em seu interior, não afetando, portanto, as obras que foram feitas com recursos federais. O Suscitado entende pela ausência de competência para atuar no caso, uma vez que a propriedade das terras invadidas corresponde ao Governo Federal e a seu Fundo de Arrendamento Residencial. 3. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Amazonas, o Suscitado, para atuar em notícia de fato criminal, tendo em vista que: (i) foram expedidos ofícios à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e à Caixa Econômica Federal (CEF), cujas respostas foram as seguintes: a) a SPU informou que a localização citada não comprehende qualquer área de interesse da União. Sugeriu que o município de Itacoatiara e o estado do Amazonas fossem acionados, pois são responsáveis pela execução local do Programa Minha Casa, Minha Vida; b) o Incra informou que as coordenadas geográficas não estão inseridas no perímetro de terras de domínio da União Federal, mas sim em título definitivo expedido pelo Governo do Estado do Amazonas; c) a CEF disse que atua como agente financeiro e operador do FAR, sendo responsável pela gestão dos recursos do FAR, que incluem a contratação e o acompanhamento das obras dos empreendimentos habitacionais; (ii) como pontuado pelo Suscitante, o fato de os Conjuntos Residenciais Poranga I e II terem sido construídos com recursos federais do FAR não é motivo suficiente para atrair a atribuição do MPF, sobretudo porque as irregularidades narradas no presente feito não dizem respeito a danos que envolvam as unidades autônomas ou esbulhos que estejam sendo perpetrados contra moradores dessas mesmas unidades, atraindo assim potencial interesse do FAR e da CEF, na condição de potenciais alienantes fiduciários. A situação está circunscrita à supressão de vegetação no entorno da área, cuja propriedade não é federal; (iii) no presente caso, não se vislumbra qualquer ofensa a bens e interesses da União, pois não há indicativo de que os fatos em apuração dizem respeito ao Programa Minha Casa, Minha Vida, mas, apenas, sobre danos ambientais no entorno dos Conjuntos Residenciais Poranga I e II, não afetando patrimônio de entes federais nem atraindo a sua responsabilidade ambiental; e (iv) não havendo qualquer comprovação de interesse federal, a problemática em questão deve ser titularizada pelo Ministério Público Estadual, em razão da ausência de lesão, ou ameaça de lesão, a bens, serviços ou interesse da União, nos moldes do art. 109, IV, CF. 4. Vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000597/2025-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1288 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 21º AMOC-GAB/LSA (PR/AM). SUSCITADO: COORDENADOR AMBIENTAL DO NUAMB DA*

PR/AM (RKBC). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. EXTRAÇÃO SELETIVA DE MADEIRA. PORTARIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. VOTO 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS RESIDUAIS/MISTOS AMBIENTAIS DA PR/AM. ART. 6º, DA RES. PR/AM N. 01/2020. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO PARA REALIZAR NOVA DISTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 21º Ofício da Amazônia Ocidental da PR/AM em Brasília (Suscitante) e o Coordenador Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM, nos autos da Notícia de Fato Criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, de crimes ambientais contra a flora, consistentes em dano ambiental decorrente de atividade de extração seletiva de madeira na zona de amortecimento do Parque Nacional Mapinguari, no Município de Labrea/AM. 2. O SUSCITANTE entende que a presente investigação não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental, especializados em combate ao "desmatamento a corte raso", porquanto a conduta noticiada consiste em extração seletiva de madeira. O SUSCITADO, por meio de despacho, entendeu não haver prevenção e determinou a livre distribuição do feito a um dos Ofícios da Amazônia Ocidental (OFAMOC). 3. Tem atribuição o Suscitado (Coord. Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM), para realizar nova distribuição do feito a um dos ofícios Ambientais Residuais/Mistos do NUAMB da PR/AM, tendo em vista que: (i) a atribuição dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental está expressamente vinculada à ocorrência do "desmatamento a corte raso", definido como a "completa remoção de cobertura vegetal", incorreto no presente caso; (ii) a investigação originou-se do Auto de Infração n. AI DP01S9KR, que descreve a conduta de M. S. de F. como "supressão seletiva de essências florestais"; (iii) a extração seletiva implica retirada de árvores específicas, sem a eliminação total da vegetação da área, distinção crucial que revela a conduta sob investigação não se enquadrar na definição de "desmatamento a corte raso" a teor do que dispõe a Portaria AMOC contida no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) deliberado pelo CSMPF; e (iv) a área do ilícito está localizada no interior do Estado dos Amazonas, no Município de Lábrea e, não se tratando de desmatamento a corte raso, o feito deve ser distribuído a um dos ofícios do Núcleo Ambiental Residual/Misto da PR/AM, conforme preconiza o art. 6º, da Res. PR/AM n. 1, de 2 de outubro de 2020 (Redação dada pela Res. PR/AM n. 1, de 8 de abril de 2022) que *Dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas e revoga a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 e suas alterações.* 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, devolver os autos ao Suscitado (Coord. Ambiental Cível Substituto do NUAMB da PR/AM) com determinação para livre distribuição a um dos Ofícios Ambientais Residuais/Mistos (NUAMB) da PR/AM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000361/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: RECURSO AO CIMP. RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL DE ITACAIÚNAS. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA DA AUTORIA. ORIENTAÇÃO 01 DA 4ª CCR. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CÍVEL. 1. Trata-se de recurso do membro oficial em face do Voto 896/2025/4ª CCR, deliberado na 656ª Sessão Revisão-ordinária (29.4.2025) que homologou o arquivamento de Notícia de Fato Criminal, mas determinou a instauração de novo procedimento para fins de responsabilização de dano ambiental cível. A NF Crima havia sido instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por B. B. A. V. C., consistente em dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 154,55 ha (cento e cinquenta quatro vírgula cinquenta e cinco hectares) no interior da Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da

manutenção de pastagens, fatos apurados em Marabá/PA. 2. Em suas razões, o RECORRENTE argumenta, em síntese: (i) que a instauração de novo procedimento cível resultaria em atuação dúplice do MPF sobre a mesma área, considerando que haverá atuação na esfera cível, no âmbito do Projeto Amazônia Protege, que será mais técnica e eficaz, que possibilitará medidas concretas de recomposição e compensação ambiental; (ii) os elementos dos autos não são suficientes para que se obtenha êxito na responsabilização civil objetiva, ainda que se considere a natureza propter rem da obrigação de reparar o dano ambiental; e (iii) citou três precedentes de natureza criminal similares deliberados pela 4^a CCR, cada um, respectivamente, relatado por cada um dos membros titulares da CCR, deliberados no sentido de apenas homologar o arquivamento (NF - 1.23.001.000249/2025-11 - 655^a SRO; NF - 1.23.002.000075/2025-87 - 653^a SRO e NF - 1.23.002.000035/2025-35 - 653^a SRO). 3. Cabe reconsiderar parcialmente o Voto deliberado n. 896/2025/4^a CCR, para homologar o arquivamento da notícia de fato criminal e afastar a determinação de autuação de novo procedimento no âmbito cível, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria, aplicando-se ao caso a Orientação 01 da 4^a CCR; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não revela a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal ser obstada no presente caso. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela reconsideração parcial do Voto 896/2025/4^a CCR, a fim de homologar o arquivamento e afastar a determinação de autuação de novo procedimento cível.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001985/2025-31 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1368 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO PERIGOSO. RESÍDUO DE BORRA MISTA DE ÓLEO VEGETAL. BRASÍLIA/DF. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 39 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPDFT.

1. Tem atribuição o MPDFT para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 56 da Lei 9.605/98), por Sulina Comércio de Óleos Ltda., por transportar produto perigoso (resíduo de borra mista de óleo vegetal para consumo animal) em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) da análise dos autos, não se verificam elementos que comprovem que o produto perigoso é de procedência estrangeira, tampouco existe comprovação de que houve transnacionalidade da conduta, impacto a área federal ou outra hipótese que justifique a tramitação perante a Justiça Federal; e (ii) aplicável ao caso, por analogia, o Enunciado 39 da 4^a CCR: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de transporte de gasolina, etanol, óleo diesel, álcool etílico e gás butano, sem licença válida outorgada pelo órgão competente (artigo 56 da Lei nº 9.605/98), salvo quando se tratar de transporte transnacional. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001181/2023-57 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1287 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE BARRACAS.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL E RESTINGA. REMOÇÃO DAS BARRACAS. REGENERAÇÃO NATURAL. PLANTIO DE ESPÉCIE NATIVA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS INFRATORES. NOTÍCIAS DE FATOS INDIVIDUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/98, pela ocupação irregular de praia para construção de barracas em Área de Preservação Permanente (APP) de manguezal e de restinga no município de Coruripe/AL, tendo em vista que: (i) houve a remoção das barracas em operação conjunta do Ibama e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Coruripe/AL, com apoio do Batalhão de Polícia Ambiental, conforme o Relatório Circunstaciado 001/2024 da SEMMA; (ii) a área degradada de restinga encontra-se em processo de regeneração natural, complementado pelo plantio da espécie nativa salsa-da-praia (*Ipomoea pes-caprae*) pela SEMMA, que isolou a área e instalou placas informativas, demonstrando o zelo da autoridade ambiental municipal na restauração, conforme o Relatório Técnico de Fiscalização n. 029/2024 - SEMMA.FIS; e (iii) a responsabilização penal individual dos infratores está sendo apurada em Notícias de Fato individuais, distribuídas em razão do protocolo separado dos autos de infração pelo Ibama, evitando-se o bis in idem no presente PIC, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

1.13.000.002594/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1169 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 48 da Lei 9.605/98, imputado a A.M., por impedir a regeneração natural em aproximadamente 654,15 ha (seiscentos e cinquenta e quatro vírgula quinze hectares) no Bioma Amazônico e sob embargo (TE n.º C8DAZES2), na Fazenda Santa Inês, em Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama teve por fundamento a fiscalização ocorrida de maneira remota; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, não há evidência de autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) inexistem evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656^a SO), NF - 1.20.002.000092/2025-26 (655^a SO) e NF - 1.23.001.000281/2025-05 (655^a SO). 2. Com relação aos aspectos cíveis, a Procuradora da República oficiante realizou consulta no Sistema Georadar (PRM-TFF-AM-00001105/2025), sendo identificado que grande parte do polígono embargado (Termo de Embargo n.º C8DAZES2) se encontra abarcada por ações civis públicas (ACP 1003053-14.2017.4.01.3200, ACP 1003054-96.2017.4.01.3200 e ACP 1003052-29.2017.4.01.3200), objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil e reparação do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.20.000.000521/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1255 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE*

ASSENTAMENTO DO INCRA. MUNICÍPIO DE NOVA UBIRATÃ/MT. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 39,10 (trinta e nove vírgula dez) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no interior do PA Boa Esperança I, II e III, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P1), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.20.000.000382/2025-90 (656^a SO) e NF - 1.20.001.000046/2025-37 (655^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.001.000097/2025-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1384 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MEZILAURUS ITAUBA. TERRA INDÍGENA NAMBIKWARA. MUNICÍPIO DE COMODORO/MT. AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6^a CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática do crime capitulado no art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da exploração de floresta nativa composta por madeira Itaúba (*Mezilaurus itauba*), espécie constante da Lista Oficial das Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022), sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Terra Indígena Nambikwara, no município de Comodoro/MT, tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização do Ibama não localizou os autores dos fatos, mas apenas os objetos utilizados na extração vegetal, os quais foram apreendidos e inutilizados no local; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não há elementos mínimos aptos a configurar a justa causa para a deflagração de eventual ação penal. Precedente: NF - 1.23.003.000559/2024-35 (653^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4^a CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6^a CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000145/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1257 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 331,55 ha (trezentos e trinta e um vírgula cinquenta e cinco hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, em Peixoto de

Azevedo/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.660.000,00 (um milhão, seiscentos e sessenta mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657^a SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657^a SO).

2. Considerando a extensa área desmatada, é necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Precedentes: JF-AM-1040488-75.2024.4.01.3200-IP (656^a SO) e NF - 1.23.002.000301/2025-20 (656^a SO).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de extração integral de cópias deste procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000104/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1197 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. FAZENDA ITAÚBA. MUNICÍPIO DE CANABRAVA DO NORTE/MT. CASCALHO UTILIZADO NAS OBRAS DE INTERVENÇÃO NA BR-158. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 227/67. CONDUTA PENAL ATÍPICA. NÃO SUBSUNÇÃO AOS TIPOS PENAIS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E 2º DA LEI 8.176/91. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, decorrente da extração de recursos minerais (cascalho) sem autorização do órgão competente, na Fazenda Itaúba, no Município de Canabrava do Norte/MT, tendo em vista que: (i) o cascalho extraído destinava-se à aplicação em obras de infraestrutura na rodovia federal BR-158, por meio de contratos firmados com o Dnit; (ii) a conduta não constitui infração criminal, porquanto o fato enquadra-se em exceção constante do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-lei 227/67; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, a conduta apurada não configura exploração de recursos minerais com fins comerciais ou obtenção de proveito econômico, visto que a utilização do cascalho restringiu-se à pavimentação de rodovia, caracterizando hipótese de dispensa legal da outorga minerária, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: NF - 1.22.003.000161/2025-17 (655^a SO) e PIC - 1.25.006.000492/2022-72 (650^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000847/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1235 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA.

ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS CONGELADOS E PROCESSADOS DE DIVERSAS ESPÉCIES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DE REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. DOAÇÃO DO PESCADO APREENDIDO. ENUNCIADO 81/4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98,

*praticado pela pessoa jurídica I. do P. Eireli, consistente no armazenamento e comercialização de 31.547,70 kg de pescado congelado e processado de diversas espécies, incluindo o camarão-rosa (*Penaeus paulensis*), sem comprovação de origem e sem Registro Geral de Pesca (RGP), no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, a comercialização e o depósito de pescado sem comprovação de origem, bem como a ausência de RGP, embora configurem infração administrativa conforme o art. 35 do Decreto 6.514/2008 e art. 70 da Lei 9.605/98, não são capazes de caracterizar, por si só, infração penal do art. 34 da Lei 9.605/98; (ii) para que se configure o crime de pesca proibida é necessário que o agente tenha sido flagrado em pleno ato de pesca com petrecho proibido ou que haja elementos consistentes e inequívocos nesse sentido, o que não se verifica nos autos; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, bem como todo o pescado foi doado para as instituições Mesa Brasil Sesc Pará e Polícia Militar do Estado do Pará; e (iv) afirma o Enunciado 81/4^a CCR: «É cabível o arquivamento de feito criminal que apura apenas o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido. Trata-se de conduta que, embora capitulada no artigo 37 do Decreto no 6.514/2008 como infração administrativa ao meio ambiente, não se encontra descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei no 9.605/98, que definem as hipóteses de pesca penalmente típicas, sem prejuízo de eventual reparação cível». Precedentes: NF - 1.29.000.003309/2025-44 (657^a SO) e NF - 1.11.000.000012/2025-61 (653^a SO).*

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001310/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1286 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento da presente Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9605/98, por E. da S. F., pela destruição de 136,64 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Rondon do Pará/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil e reais), e embargo da área afetada, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001422/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1306 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS

INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, imputado à pessoa jurídica T. F. do A. Ltda., em razão do desmatamento de 72,21 ha (setenta e dois vírgula vinte e um hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, em imóvel denominado ‘Fazenda Rancho Mineiro’, em Ulianópolis/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva dos representantes legais da empresa autuada, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657^a SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000297/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1246 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE CABEÇAS DE GADO ORIUNDAS DE ÁREAS EMBARGADAS. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA. FAZENDA BARROCA. GLEBA PÚBLICA FEDERAL GOROTIRE. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. CRIME DE RECEPÇÃO DE ANIMAL (ART. 180-A DO CÓDIGO PENAL). NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por L.S. e P.S., por comercializarem 285 cabeças de gado para abate, criados na Fazenda Barroca, em área objeto dos embargos TEI 613648-E e 623211-E, bem como pelo impedimento de regeneração de área de 18,30 hectares de vegetação nativa, no interior da Gleba Pública Federal Gorotire, em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a referida comercialização de gado não poderia se enquadrar no crime de receptação de animal (art. 180-A do Código Penal) pois a circunstância de a produção ser em área embargada ou unidade de conservação não o torna produto de crime; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000390/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1309 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, por R. A. de L., em razão do desmatamento de 186,04 ha (cento e oitenta e seis vírgula zero quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, no interior da Gleba Federal de Curuás, zona rural do Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação da Semas se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR incidente sobre a localidade degradada, sendo essas informações insuficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexiste a oitava do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 935.000,00 (novecentos e trinta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.002.000217/2025-14 (657^a SO) e NF - 1.23.000.001295/2025-48 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº.

1.23.003.000007/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto Vencedor: 1242 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SUPOSTA AUTUAÇÃO IRREGULAR DE COOPERATIVAS DE GARIMPEIROS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COOPERATIVA DE GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL (COOGAMIBRA). ESTADO DO PARÁ. DESCABIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF NO PRESENTE CASO. DEMANDAS A SEREM RESOLVIDAS PELA PRÓPRIA ENTIDADE REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação da Cooperativa de Garimpeiros e Mineradores do Brasil (COOGAMIBRA) noticiando a suposta atuação incorreta no combate à extração mineral que está acontecendo no Estado do Pará, com aplicação de multas arbitrárias em face das cooperativas de garimpeiros, por parte das autoridades ambientais competentes, tendo em vista que: (i) não cabe ao MPF recorrer de autuações ambientais em face da representante, sendo que a própria entidade deve providenciar a sua representação jurídica para contestar, na forma da lei, as autuações que entender descabidas; (ii) também não cabe ao MPF atuar para que o IBAMA realize reunião com os representantes da entidade, posto que tal pedido pode ser demandado pela própria entidade; e (iii) com relação às infrações ambientais relatadas nos anexos da representação, as mesmas já foram comunicadas aos órgãos ambientais e à Polícia Federal, não sendo necessário novo encaminhamento do documento para a adoção das providências cabíveis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.004100/2025-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHISEN – Nº do Voto Vencedor: 1214 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. FAUNA. ADENTRAR NA UC COM ESPÉCIE ALÓCTONE SEM AUTORIZAÇÃO. CÃES USUALMENTE DE CAÇA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, tem

*tese, de crime ambiental, por de M. A. P. dos S., em razão de introduzir no Parque Nacional da Serra Geral espécie alóctone, sendo dois cães domésticos (*Canis lupus familiares*), habitualmente utilizados para caça, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza mera infração administrativa, pois os fatos não se enquadram a nenhum tipo penal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) o crime de (...) perseguir, caçar, apanhar (...) espécime da fauna silvestre; (art. 29 da Lei 9.605/1998) exige a presença de dolo, não evidenciado no caso; e (iii) não há materialidade do delito de dano à unidade de conservação na modalidade culposa (art. 40, § 3º), tendo em vista que a fiscalização não observou a ocorrência de quaisquer danos mensuráveis ao meio ambiente, tendo sido eles qualificados como desprezíveis, e (iv) ademais, foram adotadas medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), apreensão dos animais caninos e lavratura de termo de depósito dos animais em desfavor do autuado, para desestimular e evitar a repetição da conduta.*

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004762/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1394 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). ART. 299 DO CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CP, praticado, em tese, por R. C. F., por inserir informação falsa no Sistema Integrado de Manejo de Fauna (SIMAF), porquanto apresentou autorizações de manejo assinada pelo proprietário da área em data posterior ao lançamento no sistema oficial de controle, infringindo o disposto no § 8º da Instrução Normativa Ibama 03/2013, em Uruguaiana/RS, tendo em vista que: (i) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, não há evidências de dano ambiental expressivo; e (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

Precedente: NF - 1.29.000.003350/2025-11 (656ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000265/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1176 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/AM - 19º OF/2º OF AMOC. SUSCITADO: PRM TEFÉ/AM. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MANAUS/AM. CONCRETIZA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DIRETAMENTE RELACIONADOS À ATIVIDADE MINERÁRIA ILEGAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial, que, por sua vez, levou ao oferecimento de denúncia contra C.L.C.S. e Concretiza Construções e Comércio Ltda. pela prática do crime de exploração ilegal de minérios (art. 2º da Lei 8.176/91). O objeto inicial deste feito constava como "apurar, no âmbito cível, a destinação dos resíduos sólidos, bem como o licenciamento ambiental da empresa Concretiza Construções e Comércio Ltda, diante das infrações ambientais ocorridas no Município de Manaus/AM, nos termos do AI nº 06757."

2. O SUSCITADO entende que, por existir danos ambientais decorrentes da exploração de minério no local investigado, o caso se enquadra nas atribuições dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE entende que o presente feito não apura a conduta de exploração de minérios mas sim o depósito de lixo em local

proibido, não havendo correlação entre ambos. 3. Tem atribuição o SUSCITANTE para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) restou evidenciada a existência de danos ambientais diretamente relacionados à atividade minerária realizada, inclusive, fora dos parâmetros permitidos, ou seja, antes da concessão das licenças e em desacordo com o título autorizativo, extrapolando os limites da área licenciada, a configurar, portanto, exploração ilegal de minérios; (ii) em que pese o objeto deste inquérito civil ter sido autuado com ênfase na problemática de depósito irregular de lixo, é fato que existe passivo ambiental a ser apurado e saneado no âmbito cível, oriundo diretamente da atividade minerária em tela, a configurar, portanto, a atribuição do ofício suscitante (AMOC). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITANTE.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000065/2017-65 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000255/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000292/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1295 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. ORDENAMENTO TERRITORIAL. CONSTRUÇÕES DE GRANDE PORTE. INFRAÇÕES AO PLANO DE MANEJO. SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL. EMPREENDIMENTO FORA DA ÁREA DA UC. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. OBJETO REMANESCENTE. EMPREENDIMENTO 4 (SITUADO EM APP DA APA COSTA DOS CORAIS). AUTUAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARCIAL.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades em construções de grande porte, como condomínios, no município de São Miguel dos Milagres/AL, em face de possíveis infrações ao Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, Plano Diretor Municipal e Código Florestal, tendo em vista que, exceto quanto a empreendimentos situados na APP da UC, conforme informado pelo ICMBio, os demais identificados e analisados localizam-se fora dos limites da APA Costa dos Corais (Unidade de Conservação Federal), portanto, ausente lesão ou dano direto a bens de domínio, ou sob administração da União, suas autarquias ou fundações públicas. 2. O membro oficiante determinou a extração de cópias dos documentos 56 e 56.1, e a atuação de notícia de fato a ser distribuída ao seu 4º Ofício - PR/AL, para verificar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento hoteleiro licenciado pelo IMA, segundo processo n. 2021.15044245250.LP.IMA, cujo interessado é a pessoa jurídica GALVAO INVESTIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.245.008/0001-86, representada por B. X. P. G. (CPF *****), considerando as informações da autarquia ambiental estadual de que o mesmo está localizado em APP, aparentemente inserida dentro dos limites da APA Costa dos Corais. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições parcial, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual, em relação aos empreendimentos situados fora da área a Unidade de Conservação Federal.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000031/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1331 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTOS DE ÓLEO. TRANSPETRO. MUNICÍPIO DE COARI/AM. CORPOS HÍDRICOS AFETADOS DE DOMÍNIO ESTADUAL. IMPACTO LOCAL DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPE/AM. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO E ESPECÍFICO EM BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

*1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades em construções de grande porte, como condomínios, no município de São Miguel dos Milagres/AL, em face de possíveis infrações ao Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, Plano Diretor Municipal e Código Florestal, tendo em vista que, exceto quanto a empreendimentos situados na APP da UC, conforme informado pelo ICMBio, os demais identificados e analisados localizam-se fora dos limites da APA Costa dos Corais (Unidade de Conservação Federal), portanto, ausente lesão ou dano direto a bens de domínio, ou sob administração da União, suas autarquias ou fundações públicas. 2. O membro oficiante determinou a extração de cópias dos documentos 56 e 56.1, e a atuação de notícia de fato a ser distribuída ao seu 4º Ofício - PR/AL, para verificar a regularidade do licenciamento ambiental do empreendimento hoteleiro licenciado pelo IMA, segundo processo n. 2021.15044245250.LP.IMA, cujo interessado é a pessoa jurídica GALVAO INVESTIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 24.245.008/0001-86, representada por B. X. P. G. (CPF *****), considerando as informações da autarquia ambiental estadual de que o mesmo está localizado em APP, aparentemente inserida dentro dos limites da APA Costa dos Corais. 3. Representante comunicado acerca da promoção de declinação de atribuições parcial, nos termos do Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições parcial ao Ministério Público Estadual, em relação aos empreendimentos situados fora da área a Unidade de Conservação Federal.*

Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais causados pela Transpetro em razão de dois vazamentos de óleo noticiados entre os anos de 2016 e 2017, no Município de Coari/AM, decorrentes da suposta ausência de manutenção preventiva/corretiva nas válvulas distantes da Malha Norte, tendo em vista que: (i) no que concerne ao vazamento de óleo ocorrido em 2016, perto dos quilômetros 06 e 07 da faixa de dutos que parte de Urucu: a) o corpo hídrico afetado no local (Igarapé do Tamanduá) é de domínio estadual; b) o Rio Urucu, do qual o citado igarapé é afluente, também é de domínio estadual, sendo gerenciado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amazonas; c) Laudo Técnico Ambiental n.º 04/2016 (SEMMAS - Amazonas) indica expressamente que a abrangência do impacto do dano foi local; d) o MPE/AM já ajuizou ação civil pública em face da Petrobras e Transpetro pelos mesmos fatos em evidência, a comprovar a judicialização em âmbito estadual; e (ii) em relação ao segundo fato sob apuração (derramamento de óleo na travessia do Lago Aruã, em 2017): a) o local investigado se situa a uma distância de 12 km de uma terra indígena e 41 km do Rio Solimões; b) o Lago Aruã é de dominialidade estadual, também sob gestão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; c) o representante indicou que o vazamento não era de grande impacto; d) não há comprovação de que, à época do suposto incidente (2017), o Lago Aruã tenha sofrido eventual impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, a configurar, portanto, a atribuição estadual do presente caso.

2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001220/2025-02 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1293 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSO HÍDRICOS. PERFURAÇÃO IRREGULAR DE POÇOS ARTESIANOS. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA FISCALIZAÇÃO DO USO SUSTENTÁVEL DO RECURSO EM TELA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar possível escassez de água no Bairro Jardins de Petrópolis, Nova Lima/MG, decorrente da perfuração desenfreada de poços artesianos, tendo em vista que a questão hídrica levantada está afeta a seara estadual, eis que compete ao Estado, e não à União, autorizar, fiscalizar e acompanhar o uso sustentável do recurso em tela, não havendo, portanto, interesse federal nesta investigação.

2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4^a CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000232/2018-63 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1392 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS. INSTALAÇÃO DE GUARITAS E CANCELAS. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. SPU. OBSTÁCULOS DE ACESSO NÃO LOCALIZADOS EM ÁREA DE USO COMUM DO Povo. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO À PRAIA. GUARITAS NÃO INSTALADAS EM BENS DA UNIÃO MAS EM VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis restrições de acesso à praia do Município de Ipojuca/PE, mediante instalação de guaritas, interfones e cancelas por parte de loteamentos residenciais, tendo em vista que: (i) a SPU informou que: a) não poderia aplicar sanção administrativa (multa) em relação aos obstáculos que impedem o acesso à praia posto que não estavam localizados em área de uso comum do povo; b) os loteamentos Porto Summer e Porto Coqueiral não ficam próximos à beira-mar, motivo pelo qual não realizam a prática de obstrução de acesso à praia; c) quanto ao Loteamento Praia do Cupe, existe uma rua

paralela a rua de entrada do loteamento, sem guarita e sem impedimento de acesso, dando total acesso à Praia do Cupe; (ii) as informações juntadas aos autos evidenciam que não há propriamente impedimento ao acesso à praia em decorrência da implantação do controle de acesso aos mencionados loteamentos; (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, as guaritas não estão instaladas em bem pertencente à União, mas sim em vias públicas municipais de loteamentos; e (iv) diante do supracitado contexto, não se verificando lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, o feito deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001481/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1180 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ARQUEOLÓGICOS PRÉVIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA IPHAN 001/2015. TRATATIVAS PARA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL NA APURAÇÃO DOS DANOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais perpetrados pela empresa Vela Construtora e Incorporadora Ltda., em razão da instalação do Condomínio Velas de Santo Cristo, localizado no Município de Touros/RN, tendo em vista que: (i) segundo informações registradas no Parecer Técnico n.º 13/2024/DIVTEC IPHAN-RN/IPHAN-RN, o Condomínio Vela de Santo Cristo se localiza entre dois sítios arqueológicos, quais sejam, Angicos I e Lagoa do Sal, que estão a cerca de 8 km das coordenadas geográficas referentes ao empreendimento. O parecer também indica que a área líquida do Condomínio totaliza 138.189,77 m², o que significa que o empreendimento abrange uma área de cerca de 13,8 ha, que implica diretamente, do ponto de vista da proteção ao patrimônio arqueológico, em seu enquadramento no Nível II da Instrução Normativa Iphan n.º 001/2015, sendo obrigatório, portanto, a realização do acompanhamento arqueológico; (ii) o Parecer Técnico n.º 15/2024/DIVTEC IPHAN-RN/IPHAN-RN relatou vistoria técnica realizada no Condomínio Vela de Santo Cristo, destacando os seguintes pontos: a) verifica-se a possibilidade de que a realização das atividades de abertura de vias de acesso internas (ruas), com a realização de desmatamento e movimentos de terra, instalação de estruturas permanentes em trechos do terreno, como: espaço para vendas, muro do condomínio, pavimentação da entrada e da estrada de acesso à Praia de Santo Cristo e instalação de estrutura provisória de canteiro-de-obra possa ter causado danos ao patrimônio arqueológico que poderia ali existir; b) recomenda-se, SMJ, a aplicação de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em decorrência do início da implantação do empreendimento sem os devidos estudos arqueológicos indicados pelo IPHAN; (iii) o Iphan informou que foram iniciadas as tratativas para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o empreendedor, ressaltando-se que a anuência da autarquia à Licença de Operação (LO) do empreendimento estará condicionada à assinatura do referido TAC; e (iv) nesse contexto, diante do potencial impacto sobre o patrimônio arqueológico, tendo o Iphan manifestado claro interesse na área do empreendimento, resta evidente o interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001784/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1321 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE. IBAMA. IMÓVEL NÃO LOCALIZADO EM GASODUTO. DANO QUE NÃO CAUSA IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. PRECEDENTES DO CNMP. AUSÊNCIA DE*

ATRIBUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE E POR SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar construção irregular de imóvel em área de 0,2 hectares, na APP do Rio São Francisco, no Município de Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama, em sua manifestação mais recente, informou que o imóvel em questão não se encontra localizado na faixa de servidão do gasoduto Carmópolis-Pilar, hipótese esta que, em momento anterior, tinha motivado a manutenção deste feito em âmbito federal (652^a SO); (ii) o membro Oficiante fundamentou que a mera notícia de que um suposto dano ambiental tenha sido praticado em rio interestadual não autoriza, por si só, o deslocamento da competência para a Justiça Federal, sendo necessário que o dano cause reflexos em âmbito regional ou nacional; (iii) não há provas de que a infração ambiental em evidência importou em reflexo concreto ao curso ou higidez do rio federal, motivo pelo qual resta ausente a atribuição do MPF; (iv) o CNMP possui entendimento nesse mesmo sentido, vide exemplo: Conflito de Atribuições n.º 1.00551/2022-50, Conflito de Atribuições n.º 1.00537/2023-82, Conflito de Atribuições n.º 1.00054/2024-13; e (v) considerando que o dano em tela teve repercussão local, sem alcançar outros estados da federação, não se verificou lesão direta e específica, apta a provocar a atribuição federal para a questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições ao MPE e por sua homologação. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **39)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000065/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001054/2019-71 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1209 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. BARRACAS. PRAIA DE SONHO VERDE. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA/AL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADAS PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de ocupação irregular na praia de Sonho Verde, por parte de comerciantes barraqueiros, no Município de Paripueira/AL, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República Oficiante, não foram constatados danos ambientais no local, como se depreende do Relatório de Fiscalização do IMA/AL. As irregularidades detectadas se referem à instalação de pequenos estabelecimentos sem a devida licença/autorização, cuja remoção propicia a regularização da área de uso comum do povo; (ii) no tocante às ocupações irregulares, a AGU ajuizou as ações de reintegração de posse (Processos 0813395-03.2023.4.05.8000 e 0808293-63.2024.4.05.8000) em desfavor dos proprietários dos estabelecimentos irregulares; e (iii) diante da ausência de dano ambiental e da atuação judicial da AGU, não há necessidade de outras providências a serem adotadas no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001331/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1291 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000225/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1324 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO*

AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DA UNIÃO. CONDOMÍNIO. MURO DE CONTENÇÃO CONTRA O AVANÇO DAS MARÉS. AUTORIZAÇÃO DA SPU. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de relatório de fiscalização lavrado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia (SPU/BA), referente à construção de um muro de contenção contra o avanço das marés, pelo Condomínio Barra Grande Exclusive Residence, cujo Auto de Infração n.º 71/2024 descreve a `ocupação de 190 m² de área da União, conceituada como Bem de Uso Comum do Povo (Praia), sem autorização SPU/BA, em Barra Grande, no Município de Maraú/BA, tendo em vista que: (i) a SPU informou que o pedido de autorização para a construção do muro de contenção contra o avanço das marés foi realizado em 05/01/2009, sendo aprovado pela Superintendência. A autarquia esclareceu que o Condomínio Barra Grande Exclusive encontra-se regularmente inscrito sob o RIP n.º 3715 0100056-75 e o Auto de Infração n.º 71/2024 será anulado; e (ii) diante da inexistência de irregularidades que justifiquem o prosseguimento das investigações, concluiu o Membro Oficiante pelo arquivamento deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000253/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1280 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. ATIVIDADES PORTUÁRIAS. PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS/BA. COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA (CODEBA). PROGRAMA DE CONTROLE DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS (PCEA). PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM EVIDÊNCIAS DE IMPACTOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de ofício do Ibama, que noticiou o descumprimento, por parte da Companhia das Docas do Estado da Bahia (Codeba), das Condicionantes Específicas 2.1 e 2.2 da Licença de Operação 1.437/2018, que se referem, respectivamente, à apresentação anual de relatórios de comprovação da execução do Programa de Controle das Emissões Atmosféricas (PCEA) e à reapresentação do Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme Processo Ibama n.º 02001.030243/2023-92 e Auto de Infração n.º 5FLYVNTQ, no Porto Organizado de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a Codeba, em síntese, apresentou as seguintes informações: a) em relação à Condicionante 2.1, argumentou que a condicionante não estabeleceu um prazo definido para seu cumprimento. O Parecer Técnico n.º 11/2020 do Ibama concluiu que não houve descumprimento das condicionantes ambientais. Que executa o monitoramento do PCEA desde março de 2020. Além disso, o Ibama, por meio do Parecer Técnico n.º 54/2023, validou uma nova redução da malha de monitoramento do PCEA, removendo pontos da malha urbana. A execução do PCA foi comprovada pelo Ofício n.º 88/2022/DPR-CODEBA, que apresentou os resultados da malha de monitoramento recomendada pelo Ibama a partir de agosto de 2021; b) em relação à Condicionante 2.2, solicitou e obteve prorrogações de prazo junto ao Ibama, justificadas pela necessidade de processo licitatório para contratação de empresa especializada. A condicionante foi atendida por meio do Ofício n.º 053/2020-DPR-CODEBA, enviado ao Ibama em 13/02/2020, dentro do prazo prorrogado. As supostas impropriedades observadas pelo Ibama foram mitigadas pelo Ofício n.º 221/2021/DPR-CODEBA, de 29/06/2021, que apresentou o Plano de Controle Ambiental (PCA) revisado. A Companhia acrescentou que apresentou defesa/recurso perante o Ibama, contestando o auto de infração, alegando não ter descumprido as condicionantes; (ii) o Ibama apresentou os seguintes esclarecimentos: a) o processo administrativo referente ao Auto de Infração n.º 5FLYVNTQ estava no Grupo Nacional de Preparação (GN-P) aguardando instrução processual e, posteriormente, análise da defesa da Codeba; b) o julgamento da defesa da Codeba

foge à competência da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic). No entanto, a proposta de readequação da malha amostral do monitoramento e controle das emissões atmosféricas, apresentada pela Codeba, foi considerada viável e aprovada pelo Parecer Técnico n.º 54/2023, estando em execução. Além disso, os resultados dos monitoramentos realizados nos Relatórios Anuais do Plano de Gestão Ambiental do Porto de Ilhéus (anos de 2022, 2023 e 2024) indicam, de modo geral, conformidade com os padrões de qualidade definidos pela Resolução Conama n.º 491/2018, concluindo que o empreendedor atualmente se encontra em situação regular. Os impactos ambientais relacionados ao não monitoramento foram considerados potenciais, ou seja, não evidentes, não se podendo afirmar, categoricamente, que a não realização ou deficiência do monitoramento causou impactos ambientais em áreas de conservação federal ou áreas pertencentes à União em Ilhéus; e (iii) o Membro Oficiente concluiu que a questão está sob análise administrativa do órgão competente (Ibama), que já atestou a situação regular da Codeba. Além disso, não há evidências de que a ausência de monitoramento tenha gerado impactos ambientais em área da União, de modo que, não há razão para prosseguir com a instrução do feito. 2. (Vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002173/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1243 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001659/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1374 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DE CURURUPU. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS COMUNIDADES. MUNICÍPIO DE CURURUPU/MA. ICMBIO. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO PARA ATENDER AS COMUNIDADES LOCAIS. PROPOSITURA DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, ENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS E MONITORAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação da Associação de Moradores da Reserva Extrativista Marinha de Cururupu (AMREMC) noticiando supostas irregularidades (em especial, a ausência de participação efetiva da comunidade) na gestão da Reserva Extrativista de Cururupu pelo ICMBio, por meio do Núcleo de Gestão Integrada de São Luís, no Município de Cururupu/MA, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que: a) o Conselho Deliberativo foi reestruturado para garantir a representatividade das comunidades locais; b) o cadastramento de famílias beneficiárias foi conduzido por servidores públicos federais do ICMBio, sendo que a equipe realizou visitas domiciliares em todas as comunidades para coletar as informações necessárias; c) houve uma transformação na forma como a proteção ambiental é conduzida, promovendo um diálogo mais próximo e educativo com as comunidades, sendo que, via de exemplo, no âmbito da pesca, os agentes de fiscalização realizam roda de conversas com os pescadores, levando redes de pesca para demonstrar os tamanhos permitidos e explicando, de forma didática, os impactos da pesca predatória; d) para aperfeiçoar a gestão, foram propostas medidas como ampliação das ações de fiscalização, continuidade do envolvimento das comunidades tradicionais, expansão dos programas de pesquisa e monitoramento ambiental, consultas e deliberações participativas; (ii) o ICMBio apresentou, assim, informações e documentos que demonstram a realização de ações de gestão e a existência de diálogo com as comunidades da região; e (iii) considerando que os fatos apurados não revelaram situação de dano ao meio ambiente, não se vislumbra necessidade do prosseguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000027/2024-08** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1298 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ARAGUAIA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. OCUPAÇÃO ANTRÓPICA IRREGULAR. OCUPAÇÃO FORA DA FAIXA MARGINAL DE 100 METROS DA APP. ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA „C“, DA LEI 12.615/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de peças de informações do Ibama, que comunicou a lavratura de Auto de Infração em face de W. F. A., por impedir a regeneração natural de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Araguaia, mantendo ocupação antrópica em 0,1 ha (zero vírgula um hectare) sem licença da autoridade competente, no município de Araguaiana/MT, tendo em vista que: (i) conforme apontado pelo membro oficiante, a distância da edificação até a margem do Rio Araguaia é de 195,90 m (cento e noventa e cinco vírgula noventa metros), portanto, fora da faixa marginal de 100 (cem) metros da APP; e (ii) conforme informado pelo Ibama, no trecho da ocupação supostamente irregular, sendo a largura do curso d'água de até 183,94 m (cento e oitenta e três vírgula noventa e quatro metros), a edificação encontra-se a uma distância superior de 100 m (cem metros), que é a faixa marginal de APP prevista para o local, conforme preconiza o art. 4º, inciso I, alínea „c“, da Lei nº 12.615/2012 (Código Florestal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Nº. 1.20.004.000070/2024-65 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1198 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRECHO NORTE DA BR-158. DNIT. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES 2.5. E 2.6. DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO. INFRA S/A. ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE 2.6. POR MEIO DE CONTRATO ATINENTE À SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA, NO ÂMBITO DO PROGRAMA „BR LEGAL“. INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 2.6. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. CONDICIONANTE 2.5. DECLÍNIO A OUTRO ÓRGÃO DO MPF. NÃO SUJEIÇÃO À REVISÃO DA 4ª CCR. ENUNCIADO 35. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL E NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO ENTRE UNIDADES DO MPF.* 1. Cabe o arquivamento parcial de inquérito civil instaurado para apurar o descumprimento das condicionantes 2.5. e 2.6. previstas na Licença de Instalação n.º 615/2009, por parte do DNIT, em relação às obras do Trecho Norte da Rodovia BR-158, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que, no que concerne à Condicionante 2.6.: (i) o Parecer Técnico Ibama n.º 1 151/2022-Cotra/CGLin/Dilic indicou que a referida condicionante foi parcialmente atendida; (ii) a INFRA S/A, responsável posterior pelo empreendimento, informou o atendimento à condicionante ao mencionar a celebração do Contrato n.º 11000448/2022, cujo objeto consiste na „Implantação e Manutenção de dispositivos de segurança e de sinalização rodoviária, no âmbito do Programa BR Legal.“; (iii) o Ibama não conseguiu demonstrar dano ambiental concreto decorrente do descumprimento de tal condicionante e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. No tocante ao objeto remanescente (análise da condicionante 2.5 da Licença de Instalação n.º 615/2009), não cabe a 4ª CCR deliberar sobre declínio de atribuições entre órgãos do MPF, nos termos do Enunciado 35 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial e pelo não conhecimento do declínio de atribuições entre unidades do MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001377/2025-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1322 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE TIRADENTES. BENS TOMBADOS. COMEMORAÇÕES DO 307º ANIVERSÁRIO DA CIDADE DE TIRADENTES/MG. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO. LOCAL VISTORIADO POSTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento de expediente pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para apurar eventual dano ao jardim situado no Largo do Sol e aos bens tombados situados nas proximidades (Museu Casa Padre Toledo, Casa do Comendador Assis e Igreja São João Evangelista), decorrente das comemorações dos ‘307 anos de elevação da Vila de São José’ (atual cidade de Tiradentes), realizadas sem a autorização do Iphan, em Tiradentes/MG, tendo em vista que: (i) segundo informações do Iphan, o Escritório Técnico de Tiradentes (ETT) autorizou as instalações provisórias para o ‘307º aniversário da cidade de Tiradentes’. Ademais, a autorização para as instalações provisórias foi precedida de orientações técnicas específicas relacionadas à proteção do patrimônio cultural, não sendo identificados quaisquer danos ao Conjunto Tombado, à sua ambiência, ou mesmo aos bens tombados individualmente situados na área do evento (Museu Casa Padre Toledo, Casa do Comendador Assis e Igreja São João Evangelista), sendo realizadas vistorias após o encerramento das atividades comemorativas, sem a constatação de qualquer prejuízo ou impacto negativo relacionado ao patrimônio cultural especialmente protegido; e (ii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, estando ausentes indícios de dano efetivo, risco concreto ou ilegalidade na conduta dos responsáveis pela realização do evento, no que se relaciona aos bens acautelados pelo Iphan, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais que justifiquem a continuidade da apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003668/2016-61** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1212 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM PENEIRINHA. VALE S/A. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). BARRAGEM SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA E COM ESTABILIDADE ATESTADA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). BARRAGEM COM PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAEBM) REGULAR E ESTABILIDADE ATESTADA POR DCE EMITIDO EM 2024. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança e estabilidade da barragem denominada Peneirinha, operada pela empresa Vale S/A, localizada no Município de Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) informou que a barragem não apresenta nível de alerta ou emergência acionado, bem como possui estabilidade da estrutura atestada, conforme Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) emitida no ano de 2024 por auditor técnico responsável; (ii) em sua manifestação mais recente nos autos, a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a Barragem Peneirinha: a) se encontra sem nível de emergência ou alerta; b) apresenta Categoria de Risco (CRI) baixo; c) possui Plano de Ação de Emergência (PAEBM) considerado em conformidade com a legislação vigente; d) possui estabilidade atestada por DCE emitida por profissional responsável na data de 25/09/2024; e (iii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a Barragem Peneirinha se encontra estabilizada e todas as medidas de segurança recomendadas foram implementadas adequadamente, apresentando baixo risco e inspeções devidamente realizadas, não havendo motivos para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004742/2022-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1318 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM ELEFANTE. VALE S/A. MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG. ESTRUTURA COM ESTABILIDADE ATESTADA. PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BARRAGEM CONCLUÍDO. MONITORAMENTO ATIVO PELO PERÍODO DE 24 MESES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as condições de segurança e estabilidade da Barragem Elefante, localizada na Mina de Água Limpa, Município de Rio Piracicaba/MG, de responsabilidade da empresa Vale S/A, tendo em vista que: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) restou verificado que a estrutura apresenta: a) Categoria de Risco (CRI) baixa; b) Nível de alerta e emergência classificado como “sem emergência”; c) Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada por profissional competente; e (ii) o processo de descaracterização da barragem se encontra consumado e a mesma não mais se enquadra nos conceitos e critérios da Lei 12.334/2010, sendo que, atualmente, a estrutura está sob monitoramento ativo desde 30/06/2024, com duração estimada de 24 meses. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000188/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1351 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE PLANURA/MG. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. INTERVENÇÃO DE BAIXO IMPACTO E DE INTERESSE PÚBLICO. ELETROBRAS. OBRA DE PAISAGISMO SEM IMPACTO SIGNIFICATIVO. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE DANO EM APP DA UHE MARIMBONDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis irregularidades em obra realizada pelo Município de Planura/MG em APP do lago artificial no Bairro Vila Residencial de Furnas (Comportinha), tendo em vista que: (i) a Polícia Militar Ambiental realizou vistoria no local e constatou que a intervenção era de baixo impacto e atendia ao interesse público (ii) a Eletrobras esclareceu que a obra em questão envolveu paisagismo e pequenas alterações na comporta do lago artificial, sem impacto ambiental significativo; e (iii) o Ibama informou que a obra não atingiu a APP do reservatório da UHE Marimbondo, motivo pelo qual, diante do referido contexto, não se vislumbra necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001609/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1379 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DA CORRETA DESTINAÇÃO DE IMÓVEL FEDERAL À SPU, COM CESSÃO AO IBAMA. MUNICÍPIO DE BELÉM/PA. AUSÊNCIA DE ILICITUDES. CESSÃO DO IMÓVEL EM FASE FINAL. RESPALDO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a destinação de imóvel federal, atualmente sob responsabilidade da CEPLAC - Ministério da Agricultura e Pecuária, para o patrimônio da SPU, com posterior cessão formal ao Ibama, localizado na Avenida Augusto Montenegro, Bairro Nova Marambaia, em Belém/PA, visando a adequada estruturação física da

autarquia ambiental federal no Pará, tendo em vista que: (i) após dois anos de tramitação, restou constatado que a destinação do imóvel vem sendo conduzida em âmbito administrativo pelos órgãos competentes, de forma regular e progressiva, sem qualquer indício de ilicitude; e (ii) conforme fundamentado pelo membro oficial, a cessão do imóvel está em fase final, pendente apenas de superação de entraves burocráticos típicos de processos de destinação patrimonial, não havendo disputa pelo bem ou resistência dos órgãos envolvidos, sendo que a citada cessão possui o respaldo da Advocacia Geral da União, não existindo, portanto, elementos que justifiquem a continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002320/2011-13** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1213 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL. PEIXES ORNAMENTAIS. RIO XINGU. ARRAIA (POTAMOTRYGON LEOPOLDI). IBAMA. ESPÉCIE INCLUÍDA NA LISTAGEM DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES). PROIBIÇÃO DA PESCA PARA FINS ORNAMENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de relatório técnico do Ibama, para apurar irregularidades e impactos ambientais causados pela pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, em especial, no tocante à espécie *Potamotrygon leopoldi* (arraia xingu ou arraia negra), nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, ambos no Estado do Pará, em desrespeito à IN n.º 204/2008 - Ibama, com anterior não homologação de arquivamento no Voto 508/2022/4ª CCR (603ª SO), tendo em vista que: (i) o Ibama, por meio da Manifestação Técnica n.º 249/2024-Nubio-PA/Ditec-PA/Supes-PA, informou que a pesca da arraia *Potamotrygon leopoldi* para fins ornamentais encontra-se proibida. Ademais, a autarquia informou que as arraias de água doce das espécies *Potamotrygon spp* foram listadas no Anexo III da CITES, que resultou em maior controle sobre seu comércio internacional, destacando que «A empresa, que no futuro, obtiver cotas de arraias com objetivo de comercializar deverá estar cadastrada no sistema da Cites, e preencher requerimento para exportação daquela espécie que se encontra no anexo CITES, o qual será analisado por servidor do IBAMA para possível anuênciam na exportação.»; e (ii) conforme concluiu o Membro oficial, não mais subsistem os elementos que subsidiaram a continuidade deste procedimento (a situação atual da pesca e comercialização ilegal de peixes ornamentais no Rio Xingu, notadamente da raia *Potamotrygon leopoldi*), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Na esfera criminal, os fatos foram objeto de apuração no PIC 1.23.000.000392/2014-61. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002654/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1181 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIOS. ILHA DO ARAPUJÁ. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. IBAMA. INCREMENTO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA ILHA. CONTENÇÃO DOS FOCOS DE INCÊNDIO NO LOCAL, COM AUXÍLIO DOS BOMBEIROS, EXÉRCITO E FORÇA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. ATUAÇÃO COORDENADA PELO STF PARA COMBATE AOS INCÊNDIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possíveis danos ambientais ocorridos na Ilha do Arapujá, em Altamira/PA, em decorrência de incêndios, tendo em vista que: (i) houve incremento na proteção ambiental da ilha, sendo que o Ibama informou que a mesma será incorporada à programação das equipes de

fiscalização, visando intensificar o monitoramento e a proteção da área; (ii) equipe dos bombeiros, Exército Brasileiro e Força Nacional, após diversas ações de emergência, conseguiram conter os focos de incêndio na ilha; (iii) o Ibama informou que não foi possível identificar a autoria dos danos ambientais no local; e (iv) a situação das queimadas, inclusive no Pará, vem sendo tratada pelo STF por meio das ADPFs 743, 746 e 857, motivo pelo qual não é conveniente plano apartado apenas para a Ilha do Arapujá. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000115/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1285 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007232/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1206 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRAS INDÍGENAS VOTOURO E VOTOURO-KANDOIA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IBAMA. FUNAI. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS RECENTES DE SUPRESSÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA NESTES LOCAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nas terras indígenas Votouro e Votouro-Kandoia, situadas nos municípios de Benjamin Constant do Sul/RS e Faxinalzinho/RS, tendo em vista que: (i) conforme averiguado pelo Ibama e pela Funai, não foram identificadas ocorrências recentes de supressão vegetal irregular nas referidas terras indígenas; e (ii) no tocante às informações sobre extração mineral nas citadas terras indígenas, já existe o Procedimento Administrativo (PA) n.º 1.29.000.004455/2024-14 que acompanha a regularização das atividades de extração mineral nestes locais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.009097/2023-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1253 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. QUEIMADAS NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. VERIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUNAI. IBAMA. ÁREA EM ESTÁGIO AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do Ibama e da Funai quanto às medidas de recuperação dos danos ambientais ocorridos no interior da Aldeia Gengibre, localizada no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de queimadas ocorridas em área indicada como de sub-bosque (bambuzais), tendo em vista que: (i) tanto a Funai quanto o Ibama informaram que a área afetada pelo fogo no ano de 2022 se encontrava em estágio avançado de regeneração natural, não sendo necessárias providências adicionais para recomposição ambiental; (ii) o membro oficiante esclareceu que o dano ambiental foi causado por razões tecnicamente desconhecidas, mas que possivelmente seja decorrente do manejo de bambuzais utilizados pelas populações Guarani para produção de artesanato; e (iii) não se vislumbra a possibilidade de descoberta de eventual autoria pelas queimadas, até mesmo porque é possível que não tenha decorrido de ação humana dolosa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.001.005295/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1297 – Ementa: *Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000064/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1284 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. NOVA CABO FRIO WATER PARK (PARQUE AQUÁTICO, BEACH CLUB E RESORT). MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ACATAMENTO PELO MUNICÍPIO. NÃO EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS OU AUTORIZAÇÕES AO EMPREENDIMENTO ATÉ A RESOLUÇÃO DEFINITIVA DA ACP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade ambiental na instalação do empreendimento Nova Cabo Frio Water Park (Parque Aquático, Beach Club e Resort), pela empresa São José Desenvolvimento Imobiliário 35 S.A, na área de estacionamento próximo à Ilha do Japonês, em Cabo Frio/RJ, tendo em vista que: (i) a área é alvo do empreendimento é de domínio pleno da União (terreno de marinha e acrescidos), bem como as questões relacionadas à regularidade da ocupação e à pretensão de aforamento do imóvel público federal, pela empresa envolvida, encontra-se pendente de decisão judicial, nos autos da Ação Civil Pública n.º 50027557620244025108, ajuizada pelo MPF; (ii) foi emitida a Recomendação n.º 1/2025 - PRM/SPA - 1º Ofício ao Município de Cabo Frio, para que, dentre outros pontos, não emitisse qualquer autorização ou licença para as empresas envolvidas e/ou a outra pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico, para a realização de intervenções ou empreendimentos a serem edificados ou desenvolvidos sobre a área de domínio público federal questionada, até a resolução definitiva do mérito da Ação Civil Pública n.º 50027557620244025108; (iii) em resposta à Recomendação, a Secretaria Municipal de Gestão Territorial e Economia Azul prestou os seguintes esclarecimentos: 'I - não foram emitidas autorização ou licença às empresas, em atendimento às comunicações encaminhadas em datas anteriores por este MPF, aguardando a comunicação do desfecho da ACP 5002755-76.2024.4.02.5108; II - informamos que serão anexados os documentos encaminhados por esse MPF ao processo para fins de observância futura; III e IV - Informamos que o processo encontra-se arquivado temporariamente por solicitação do requerente, que fundamentou seu pedido na existência da citada ACP, tendo sido acolhido o pedido, até que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região emita Decisão que direcione a atuação futura desta Secretaria; V e VI - Em cumprimento ao solicitado, encaminhamos cópias do Processo Administrativo a partir da folha 767 e fixamos a recomendação em local de fácil acesso ao público nesta Secretaria; e (iv) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a Recomendação n.º 1/2025 foi acatada pelo Município de Cabo Frio e o processo administrativo referente ao requerimento de licença prévia foi arquivado, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000283/2016-91 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ZONEAMENTO E DESTINAÇÃO DE ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. ALTERAÇÃO DE ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL (ZEIA) PARA ZONA DE OCUPAÇÃO PREFERENCIAL (ZOP). MARGEM DO RIO PAVUNA-MERITI. DOMINIALIDADE DA UNIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE À MARINHA DO BRASIL. ALIENAÇÃO.

POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. TERRENO SUJEITO A ALAGAMENTO. REGISTRO DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP). LAUDO TÉCNICO 515/2025 SPPEA. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO NO LOCAL QUESTIONADO, DESDE QUE IMPLEMENTADAS MEDIDAS TÉCNICAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA, FUNCIONALIDADE E SUSTENTABILIDADE DO PROJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a alteração de zoneamento e da destinação da área pertencente à Marinha do Brasil, classificada como Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA), que passaria a ser denominada Zona de Ocupação Preferencial (ZOP), localizada às margens do rio Pavuna-Meriti, após tratativas diretas entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias/RJ e o Comando da Força de Fuzileiros de Esquadra - ComFFE, sem a anuência do Ministério da Defesa e parecer da AGU, cuja área está sujeita a alagamento e não deveria ser ocupada, tendo em vista que: (i) o Ministério da Defesa esclareceu que, embora a gestão do patrimônio imobiliário da União sob administração das Forças Armadas seja de sua competência legal, os Comandantes das Forças Armadas têm autonomia para gerir e alienar esses bens (conforme Lei 5.651/70, Lei 5.658/71 e LC 97/99). Essa autonomia é exercida sob a supervisão do Ministro da Defesa, que pode emitir diretrizes, como as estabelecidas na Portaria Normativa nº 2.032/MD/2013. Tal portaria exige que os Comandos Militares informem o Ministério da Defesa sobre os imóveis sob sua responsabilidade. Dessa forma, o Comando da Força de Fuzileiros da Esquadra (ComFFE-MB) pode estabelecer relações institucionais com a Prefeitura de Duque de Caxias para questões como mudança de zoneamento ou incorporação de patrimônio, sem a necessidade de anuência direta e imediata do Ministério da Defesa; (ii) a Consultoria Jurídica da União (CJU) informou que o INEA solicitou o registro da Faixa Marginal de Proteção (FMP) para a área. O ComFFE, em maio de 2018, obteve o documento do INEA, que demarcou 108.439,28 m² da área total como Área de Preservação Permanente (APP), deixando 355.654,64 m² remanescentes para uso sem restrições; (iii) foi requisitada à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) a realização de análise técnica especializada em engenharia civil, que resultou o Laudo Técnico n.^o 515/2025, o qual informou a possibilidade de construção no terreno e destacou que as dificuldades impostas pela proximidade do rio e o risco de inundação parcial podem ser superadas ou minimizadas, por meio de uma abordagem cuidadosa e a implementação de diversas medidas técnicas para garantir a segurança, funcionalidade e sustentabilidade do projeto. O Laudo mencionou que as áreas circundantes ao terreno possuem características físicas semelhantes e já se encontram com ocupação urbana consolidada, concluindo o seguinte: 'Um possível fator benéfico do aproveitamento da gleba para implantação de empreendimentos imobiliários é o favorecimento das ações para preservação da APP, que possui área considerável de 10,84 ha, levando-se em conta que partes da Faixa de Proteção Marginal do Rio Pavuna/Meriti já se encontram irregularmente ocupadas.'; e (iv) conforme concluiu o Membro Oficiante, a mudança de zoneamento de área de interesse ambiental e incorporação de patrimônio restou sanada. No tocante à edificação no imóvel em exame, as conclusões dos laudos periciais coligidos não apontam óbices, de modo que a verificação de potenciais riscos ambientais ou patrimoniais, bem como à coletividade, condiciona-se à análise de projeto concreto em conjunto com os órgãos públicos competentes.

2. vide voto completo - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000355/2017-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1340 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO DE CEMITÉRIO MUNICIPAL. VISTORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (INEA). ÁREA ATERRADA HÁ APROXIMADAMENTE 30 (TRINTA) ANOS. PERDA DAS CARACTERÍSTICAS DE MANGUE. LICENÇAS AMBIENTAIS EMITIDAS PARA A RETIRADA DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. QUESTÃO CRIMINAL E POSSESSÓRIA TRATADAS EM OUTRA ESFERA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar desmatamento na Rodovia Washington Luiz (BR-040), ao lado do Hospital Moacyr do Carmo e do Centro de Treinamento do Clube Vasco da Gama, proveniente da construção de Cemitério Municipal, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) encaminhou o processo de autorização para limpeza de vegetação das espécies exóticas e invasoras da localidade, assim como o processo da Licença Prévia e da Licença de Instalação do Cemitério Público Municipal; (ii) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que a área solicitada para a implantação do Cemitério Municipal é conceituada como sendo de terrenos acrescidos de marinha e está inserida em uma área maior, objeto do Processo n.º 0161946-33.2015.4.02.5118 (Reintegração de posse); (iii) segundo consta do Relatório de Vistoria do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), a área foi aterrada há aproximadamente 30 (trinta) anos, perdendo as características e as espécies de mangue. O relatório destacou, ainda, que cresceu sobre o aterro uma vegetação de porte arbustivo arbóreo oportunista, que não pode ser classificada como remanescente de Mata Atlântica; e (iv) conforme concluiu o Membro Oficiante, considerando que a área não configura fragmento de Mata Atlântica e as peculiaridades ecossistêmicas de manguezal foram descaracterizadas, inexiste a configuração de ilícito ambiental ou nexo de causalidade apto a justificar a propositura de ação civil pública. 2. No âmbito criminal, foi ajuizada a Ação Penal n.º 0026856-64.2022.8.19.0021, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Duque de Caxias/RJ. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000008/2018-81 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1210 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). ACOMPANHAMENTO PELO ICMBIO. AMPLA ENERGIA S/A (ATUAL ENEL). COMPROVAÇÃO DO PLANTIO E DA MANUTENÇÃO DE DIVERSAS MUDAS NO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente de supressão irregular de vegetação (Bioma Mata Atlântica) e instalação de rede elétrica, sem licenciamento e autorização, nos limites da APA da Bacia do Rio São João, por parte da empresa Ampla Energia S/A (atual Enel), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) a empresa investigada elaborou e implementou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com o devido acompanhamento do ICMBio, o qual sugeriu adequações no referido plano, acatadas pelo investigado; e (ii) a Enel esclareceu que desde o início da atuação da empresa no local afetado foram plantadas 1.667 mudas, sendo de 20 espécies nativas distintas e de ocorrência na Bacia Hidrográfica do Rio São João, com realização, ainda, de 05 manutenções na vegetação plantada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000011/2018-02 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1215 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. LOCALIDADE MARATUÁ. APA DA BACIA DO RIO SÃO JOÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IGREJA MESSIÂNICA MUNDIAL DO BRASIL. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). COMPROMISSO DO TAC ACOMPANHADO PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar ilícito ambiental praticado pela Igreja Messiânica Mundial do Brasil, consistente em suprimir

vegetação nativa de Mata Atlântica sem autorização e licenciamento ambiental, em localidade conhecida como Maratuá, no Município de Silva Jardim, no interior da APA da Bacia do Rio São João, sem o devido licenciamento e autorização, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a Igreja Messiânica apresentou o Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) ao ICMBio, o qual, após ajustes, foi considerado adequado, com previsão de recuperação ecológica em 4 anos e restauração em 20 anos, com relatórios de acompanhamento; (iii) o ICMBio informou que o Prad possui os elementos necessários para recuperação de área degradada e que a Igreja Messiânica foi cientificada da aprovação do Projeto de Recuperação; (iv) foi assinado o TAC para a execução do Prad, e o ICMBio acompanha a sua implementação, indicando que está sendo conduzida conforme o projeto; e (v) o dano ambiental está em vias de reparação integral, com projeto e execução consolidados, e o ICMBio acompanha o Tac, tornando a manutenção do presente inquérito desnecessário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000386/2018-64**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. NAUFRÁGIO DE NAVIO PETROLEIRO. EMBARCAÇÃO LN PONTA NEGRA. BAÍA DE GUANABARA. SÃO GONÇALO/RJ. TRATATIVAS PARA CELEBRAÇÃO DE TAC DE CONVERSÃO DE MULTA SEM AJUSTE DE CESSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL (TACCM) COM A EMPRESA CAUSADORA DO DANO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO EMPREENDEDOR PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA ATINGIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DO TACCM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com o objetivo de promover a reparação do dano ambiental causado pelo vazamento de óleo na Baía de Guanabara, resultante do afundamento do navio petroleiro LN Ponta Negra, nas dependências do estaleiro W. M. Estaleiro e Transporte Marítimo, localizado no bairro Gradim, em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) o Inea informou que foram realizadas ações emergenciais de contenção e recolhimento do óleo vazado tanto no espelho d'água da Baía de Guanabara quanto no interior da embarcação; (ii) as áreas técnicas do Inea emitiram as seguintes manifestações: a) a Gerência Financeira realizou a correção monetária dos valores das multas dos Processos Administrativos da autuada; b) a Gerência de Operações em Emergências Ambientais (Geropem), com relação ao vazamento de óleo, informou que as medidas possíveis de recuperação da área atingida foram tomadas pelo empreendedor, bem como esclareceu que, no que tange aos aspectos relacionados ao dano ambiental interino, não restam medidas para serem adotadas, sendo sugerido a escolha pelo Termo de Ajustamento de Conduta sem ajuste de cessação e/ou reparação de dano ambiental (TACCM); c) a Gerência de Licenciamento de Indústrias (Gerlin) informou que a empresa W.M Estaleiros se encontra regularizada, operando com a Licença de Operação LO n.º IN052065 válida até 10/05/2025; (iii) diante das manifestações das áreas técnicas, o Inea determinou que o instrumento a ser celebrado com a empresa será o TAC de Conversão de Multa sem Ajuste de Cessação e/ou Reparação de Dano Ambiental (TACCM); e (iv) o Membro oficial que concluiu pelo exaurimento do objeto deste inquérito civil e determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000394/2015-68**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1231 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. JAZIDA DE ARGILA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) PELO ENTE MUNICIPAL.

RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar atividade de extração mineral de argila, pelo ente municipal, sem autorização da ANM, em área do loteamento denominado Rondonópolis, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informou que o Município desapropriou uma área no loteamento Rondonópolis para extração de jazida de argila como fonte de material para obras públicas; (ii) o Inea constatou que a extração minerária encontra-se paralisada, sem sinais de atividade recente, tornando inviável a identificação dos agentes responsáveis pela atividade; (iii) a ANM informou a inexistência de títulos minerários na área, bem como os entes públicos, quando o uso do mineral é estrito para finalidade de obras públicas, têm dispensa de autorização ou título minerário e licenciamento ambiental; e (iv) ademais, o ente municipal apresentou esclarecimentos sobre os atos adotados para regularização da área, com indicativo para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) e sua execução, com proposta de termo para seu cumprimento, além de ter apresentado a Licença Municipal Ambiental de Recuperação, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Considerando a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada (Prad) pelo ente municipal, recomenda-se ao membro oficiante a instaurar procedimento administrativo para acompanhar a implementação integral do Prad. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com recomendação de instauração de PA para acompanhar a integral implementação do Prad. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000413/2013-94 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1229 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATA CILIAR. APA SÃO JOÃO. FLORA. DESMATAMENTO, CONSTRUÇÃO DE PONTES E IMPLANTAÇÃO DE LAVOURA. RECOMPOSIÇÃO DO DANO. APRESENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). LICENCIAMENTO CORRETIVO REQUERIDO PERANTE O INEA. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. DANO PELA ATIVIDADE AGRICULTURA ABRANGIDA POR AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar a recomposição dos danos ambientais à APA São João, consistente em supressão de mata ciliar, às margens do Rio Aldeia Velha, logo abaixo da Cachoeira das Andorinhas, pela implantação de lavoura e construção de pontes, na propriedade de E. C., em que o presente feito trata da formalização da reserva legal e regularização do licenciamento corretivo das pontes construídas, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o autuado comprovou a aquisição e plantação das espécies listadas no Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) apresentado, por meio de juntada de fotografias onde executou o citado Prad; e (ii) quanto à regularização da licença da ponte construída, existe pendência apenas da parte do Inea, que informou não haver indícios de dano ambiental significativo decorrente da construção de pontes para travessia de curso d'água, bem como a atividade ser considerada atividade de baixo impacto ambiental.

2. Consta nos autos, que as irregularidades ambientais iniciais, como o raleamento da vegetação nativa pela agricultura, foram objeto de autuação e embargo pelo Ibama, além de aderência à proposta de suspensão condicional do processo do autuado proprietário do imóvel, na ação penal (Autos 0000268-54.2011.4.02.5116), que o obrigou a promover a recuperação da área degradada pela plantação de pupunha.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001886/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 1323 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. DRAGAGEM. POSSÍVEL IRREGULARIDADES EM OBRAS DE HIDROVIA. RIO MADEIRA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). EMPRESAS CONTRATADAS. PLANO ANUAL DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO. ACOMPANHAMENTO E SUPERVISÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES CONTRATUAIS E DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. REMESSA DE CÓPIAS A UM DOS OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO SOBRE A MATÉRIA AFETA À 5^a CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação apócrifa, noticiando eventuais irregularidades nas obras de dragagem do Rio Madeira, que não estariam sendo realizadas nos locais adequados, resultando em problemas como bancos de areia e pedrais que dificultam a navegação, além do desvio de recursos federais e lavagem de dinheiro associados a essa atividade, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o Dnit encaminhou a Nota Informativa 663 com a descrição das atividades e análise técnica da dragagem, esclarecendo os seguintes pontos: a) a dragagem da Hidrovia do Rio Madeira (HN nº 117) no trecho entre Porto Velho e Manicoré/AM é realizada pelo Consórcio JDN-JEED em razão do Contrato 220/2021; b) a dragagem da travessia da BR 230/AM em Humaitá-AM e da BR 230/RO sobre o Rio Madeira é contratada junto à Empresa JEED Engenharia Ltda através do Contrato 250/2022; c) ambos os contratos são objeto de acompanhamento e supervisão pelo Consórcio Laghi & Prosul através do Contrato 221/2021, que inclui gestão ambiental, supervisão e apoio técnico; d) os cronogramas de dragagem são elaborados anualmente; e) o Plano Anual de Dragagem de Manutenção (PADMA) concebeu dois modelos de dragagem (dragas autotransportadoras e dragas de succão e recalque) e sua metodologia e atos de fiscalização foram objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União, cujo Acórdão 829/2024-TCU-Plenário corroborou a higidez metodológica e a assertividade dos atos de fiscalização; f) as contratações são acompanhadas mediante rigoroso procedimento de elaboração e preenchimento de diário de obras em plataforma eletrônica, com fotos diárias e registros de ocorrências; g) os possíveis locais a serem dragados em cada ciclo anual foram definidos, inicialmente, a partir da experiência anterior e do diálogo permanente com os navegadores que operam na hidrovia. Desde 2021, o Dnit implementou um Plano de Monitoramento Hidroviário com batimetrias periódicas para identificar com mais precisão os pontos de acúmulo de sedimentos que podem restringir a navegação; h) a partir desse subsídio inicial a Supervisora realiza o LH de reconhecimento para a definição e apresentação do plano conceitual indicando os possíveis passos críticos e volumes estimados para a campanha anual, os quais são apresentados tanto ao órgão ambiental quanto à Marinha do Brasil, para fins das respectivas autorizações. Contudo, os volumes efetivos a serem realizados somente são definidos na véspera do início da execução com o LH pré-dragagem que define o projeto do canal evitando distorções decorrentes da forte dinâmica sedimentar do rio Madeira; i) antes de cada campanha anual, o Dnit promove reuniões com os usuários da navegação; e (ii) conforme pontuado pelo Membro Oficial, não foram identificadas irregularidades nas obras de dragagem realizadas pelo Dnit, de modo que a natureza anônima da denúncia inicial inviabilizou a busca por novas informações junto ao denunciante. 2. Quanto às irregularidades contratuais e desvios de recursos federais, o Procurador da República Oficial determinou a extração de cópia integral do procedimento e encaminhamento ao Setor Extrajudicial para distribuição a um dos ofícios com atribuição sobre a matéria afeta à 5^a CCR. 3. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000539/2019-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1207 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE MATERIAIS SÓLIDOS. RESERVA EXTRATIVISTA DO PIRAJUBAÉ. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. ICMBIO. RESÍDUOS RETIRADOS DO LOCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

(PRAD). ACOMPANHAMENTO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar depósito irregular de materiais sólidos nas proximidades da Reserva Extrativista do Pirajubaé, situada na Rua Aurino de Máximo Nauck, 183, Bairro Carianos, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a autuada procedeu à retirada dos materiais sólidos do local; e (ii) os órgãos ambientais competentes (Secretaria de Estado da Infraestrutura, ICMBio e IMA) estão realizando as providências cabíveis para a implementação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no polígono do terreno afetado, não sendo necessária a adoção de outras medidas por parte do MPF no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002596/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1369 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. IRREGULARIDADE EM OBRAS DE DRENAGEM. SAPIENS PARQUE S/A. CANASVIEIRAS. REGIÃO OBJETO DE ACP PELO MPF. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DA CIDADE. PROJETOS DA OBRA EM ACORDO COM AS NORMAS VIGENTES. EXISTÊNCIA DE BUEIRO DUPLO CELULAR DE CONCRETO QUE ATENDE AS VAZÕES INDICADAS NOS PROJETOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade em obra de drenagem situada no Sapiens Parque S/A, Canasvieiras, em região objeto de ações civis públicas pelo MPF, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Florianópolis (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Manutenção da Cidade - SMIMC) esclareceu que: a) todos os projetos da obra estão de acordo com as normas vigentes; b) o canal de drenagem existente foi deslocado para dar segurança e estabilidade ao talude da vala de drenagem que estava muito próxima da Avenida Luiz Boiteux Piazza; c) as seções da vala foram preservadas assim como a sua capacidade de vazão; d) o bueiro duplo celular de concreto atende as vazões apresentadas nos projetos; e (ii) o membro oficiante concluiu que o projeto em questão foi acompanhado com qualificação técnica, que entendeu suficiente o bueiro duplo de concreto para dar vazão às águas pluviais no canal em frente ao Sapiens Parque, não havendo necessidade de medidas adicionais por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000168/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1303 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC. CELEBRAÇÃO DE TAC COM O INVESTIGADO PARA REGULARIZAÇÃO DAS INTERVENÇÕES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis construções irregulares em APP do Rio Uruguai, em propriedade rural pertencente a J.A.R., no Município de São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC, pelo MPF, com o investigado, a fim de que este promovesse a regularização das intervenções realizadas na APP do Rio Uruguai; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado nestes autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto

do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.012.000443/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1382 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA DE PRODUÇÃO E ESCOAMENTO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PETROBRAS. BACIA DE SANTOS. DESCUPRIMENTO DE CONDICIONANTE DE LICENÇA AMBIENTAL. SUBSTITUIÇÃO DO SEPARADOR ÁGUA-ÓLEO (SAO) SEM AUTORIZAÇÃO. ESTADO DE SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento pela empresa Petrobras da condicionante 1.2 da Renovação de Licença de Operação n.º 941/10 na qual a empresa realizou a substituição do Separador Água-Óleo (SAO) pelo DSMCS, sem a devida anuência, no âmbito do Sistema de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural no Campo Uruguá e Tambaú, Bacia de Santos, no Município de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que: (i) não houve constatação de dano ambiental e, por se tratar de evento ocorrido no mar, eventuais impactos dessa irregularidade noticiada são de difícil mensuração; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1265 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AÇÃO COORDENADA DA 4ª CCR. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CANANÉIA-IGUAPE-PERUÍBE. ESTADO DE SÃO PAULO. ICMBIO. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES E AUTUAÇÕES PARA COMBATER A OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE MANEJO. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA DE CONSELHO GESTOR DESDE O ANO DE 2014. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual necessidade de adoção de medidas voltadas à regularização fundiária e à consolidação da Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), localizada no Estado de São Paulo, no contexto da ação coordenada da 4ª CCR [O MPF em defesa das Unidades de Conservação], após o cumprimento das diligências determinadas (614ª SO), tendo em vista que: (i) o ICMBio comunicou que desde 2023 vem realizando diversas operações, fiscalizações e autuações para combater a ocupação irregular no interior da APA-CIP, especialmente nas áreas de terreno de marinha e manguezais; (ii) em relação à consolidação de limites, tanto o diálogo com os gestores das unidades de conservação sobrepostas a APA-CIP, quanto a atualização e a complementação dos dados referentes aos territórios ocupados pelas comunidades tradicionais devem se dar no bojo do processo de implementação do plano de manejo, que por sua vez, é objeto do Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.001.000150/2015-64; (iii) a unidade de conservação em questão conta com o devido Conselho Gestor desde o ano de 2014; e (iv) tendo sido adotadas as providências sugeridas no âmbito da ação coordenada da 4ª CCR, não se vislumbra necessidade da continuidade deste feito.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001300/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1196 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA.*

PESCA EM LOCAL PROIBIDO. MODALIDADE DE ARRASTO A MENOS DE DUAS MILHAS NÁUTICAS DA COSTA. ESTADO DE SERGIPE. EMBARCAÇÃO MUGAÚ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE PESCADOS. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE ADVERTÊNCIA. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL COM MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental consistente na prática de pesca em local proibido, na modalidade de arrasto a menos de 2 (duas) milhas náuticas da costa, próximo à Praia de Abaís, em Itaporanga D'Ajuda/SE, por meio da embarcação Mugaú, conduzida pelo mestre de embarcação A.C.F., tendo em vista que: (i) não há comprovação de apreensão de pescados decorrente de tal autuação; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) no âmbito criminal, a responsabilidade do investigado é objeto do IPL n.º 800771-31.2024.4.05.8502. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. TRF1/DF-1002957-15.2025.4.01.0000-AI - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/MT-OF-GAB/GIMM. SUSCITADO: PRR 1ª REGIÃO - OF-GAB/ZAD. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRF1. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PRAZO EM CURSO. LIMINAR DEFERIDA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1.016 DO CPC, 68 E 70 DA LC 75/93 E ENUNCIADO 69 DA 4ª CCR. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o Procurador da República Gabriel Infante Magalhães Martins - PR-MT-NUCRIM (Suscitante) e o Procurador Regional da República Zilmar Antônio Drumond - PRR 1ª Região, Suscitado, nos autos do Agravo de Instrumento (AI) 1002957-15.2025.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1), pelo réu J. do N. O., ora agravante, contra a decisão proferida pelo 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos da ACP 1001723-95.2017.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público Federal e Ibama, em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita. 2. O SUSCITANTE sustenta que a atribuição de oferecimento de contrarrazões ao AI é da Procurador da República oficiante perante o 2º grau de jurisdição, nos termos dos artigos 1019, II, do CPC, 68 e 70 da LC 75/93, da Jurisprudência do STJ, precedente da 4ª CCR, bem como o Enunciado 69/4ª CCR. O SUSCITADO argumenta que a apresentação de Contrarrazões ao recurso seria do Procurador da República oficiante em 1ª instância, nos termos do Regimento Interno do TRF da 1ª Região, requerendo ao Relator do agravo a [z] o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal no primeiro grau para apresentação das Contrarrazões ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 290, parágrafo único do Regimento Interno do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região; [z]. 3. Tem atribuição a Procurador Regional da República (Suscitado), para oferecer contrarrazões ao Agravo de Instrumento interposto no TRF1, tendo em vista que: (i) o Superior Tribunal de Justiça entende que as contrarrazões em recursos são de atribuição das Procuradorias Regionais da República oficiais perante os Tribunais Regionais Federais; (ii) ainda que o parágrafo único do art. 290, do Regimento Interno do TRF1 contenha previsão de intimação do Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, é a Lei Complementar 75/93 que disciplina a atuação ministerial de todos os membros do Ministério Público da União perante os órgãos jurisdicionais; e (iii) considerando os arts. 68 e 70 da LC 75/93, a sistemática do Código de Processo Civil (art. 1.016), que prevê o direcionamento do agravo de instrumento diretamente ao tribunal competente, precedentes do CIMP, bem como o teor do Enunciado 69, da 4ª CCR, conclui-se que o oferecimento das contrarrazões ao agravo de instrumento é da Procuradoria Regional da República oficiante perante o Tribunal Regional

Federal. 4. Voto por confirmar a liminar que atribuiu o feito ao Suscitado para o oferecimento de contrarrazões ao Agravo de Instrumento 1002957-15.2025.4.01.0000. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5004213-02.2022.4.02.5108-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1378 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-IP-1003756-68.2025.4.01.4200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1148 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLÍNIO PARA OUTRA UNIDADE DO MPF. SIMPLES REMESSA. NÃO CONHECIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991, e no art. 55 da Lei n.º 9.605/1998, consistente em garimpo ilegal, no estado de Roraima, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, restou verificada a ausência de suporte probatório mínimo. Cumpre salientar que os investigados não estavam na posse de instrumentos, produtos ou subprodutos da extração mineral. Nenhum objeto foi apreendido e tampouco houve flagrante da prática de lavra; (ii) os elementos reunidos na investigação são genéricos, imprecisos e não descrevem com nitidez a conduta imputada aos investigados; (iii) não houve apreensão de minérios, nem dos supostos instrumentos utilizados para extração. 2. Não conheço do declínio de atribuições, para outra unidade do MPF, da apuração do delito de invasão de terras públicas da União (art. 20 da Lei n.º 4.947/1966), com fundamento no Enunciado 35 da 4ª CCR, o qual estabelece: “Não se sujeita à revisão da 4ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Pùblico Federal (Recepção do Enunciado nº 25-2ª CCR Sessão 464ª, de 15 de abril de 2009)”, e considerando que o encaminhamento do feito a outra unidade do MPF, por se tratar de simples remessa, deve ser feito diretamente pelo Membro Oficiante, não havendo obrigatoriedade de submeter a Decisão à deliberação da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do arquivamento parcial nos termos propostos pelo Procurador Oficiante e pelo não conhecimento do declínio de atribuições para outra unidade do MPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. JF/CHP/SC-5004434-49.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **78) PROCURADORIA DA REPÙBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5012114-22.2024.4.04.7201-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1266 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5002461-79.2023.4.02.5004-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1225 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5027334-51.2020.4.02.5101-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1359 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÙBLICA - AMAZONAS Nº. JF/RR-1008344-55.2024.4.01.4200-AUPRIFLA - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1261 – *Ementa: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. MEIO*

AMBIENTE. MINERAÇÃO. PASSAGEIROS EM UMA EMBARCAÇÃO. POSSIVELMENTE EM DIREÇÃO A GARIMPO ILEGAL. NÃO APREENSÃO DE BEM DE PROCEDÊNCIA ILÍCITA, COMO OURO, MERCÚRIO OU COMBUSTÍVEL. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de auto de prisão em flagrante lavrado em face de I. A. A. A. (piloto da embarcação), e tendo como passageiros H. R. L. J., T. D. da C., T. R. da S. e N. D. dos S., em razão do suposto cometimento dos delitos dos artigos 2º, § 1º, da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, por ter investido deliberadamente a embarcação contra militares, assumindo o risco de causar lesões corporais ou a morte dos agentes públicos, relacionado possivelmente ao garimpo ilegal, na região da base federal Palimiú, nos limites da Terra Indígena Yanomami, margem no Rio Uraicoera, em Alto Alegre/RR, tendo em vista que: (i) inicialmente, cabe registrar em relação a I. A. A. A, que o Ministério Público Militar requereu o arquivamento dos autos devido ao seu óbito, com consequente declaração de extinção da punibilidade; (ii) no que se refere aos citados passageiros, o MPM declinou de sua atribuição para o MPF, a fim de apurar os crimes referentes ao garimpo ilegal; e (iii) relativamente a essas pessoas e segundo o Procurador Oficiante, não foi apreendido nenhum bem de procedência ilícita, como ouro, mercúrio ou combustível, conforme as investigações realizadas, aptas a reunir indícios mínimos para o oferecimento de denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-IP-1006641-94.2021.4.01.3812 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1350 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRISTAIS DE QUARTZO. AUSÊNCIA DE DANO SIGNIFICATIVO AO MEIO AMBIENTE OU AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXTRAÇÃO DE FORMA MANUAL E RUDIMENTAR, ATIVIDADE DE PEQUENA MONTA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, por P. de J. A. R. H. F. e C. P. R., em razão da extração de cristais de quartzo irregularmente, ocorrida na Fazenda Tijuco Sul, Distrito de Tomé, zona rural de Couto de Magalhães de Minas/MG, tendo em vista que: (i) em relação a possível crime do art. 55 da Lei 9.605/98, o Procurador Oficiante esclareceu que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que os fatos ocorreram em 16/10/2020 e a pena máxima é de um ano de detenção, o que resulta num prazo prescricional de 3 anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal; (ii) relativamente ao art. 2º da Lei 8.176/91, conforme se observa dos elementos acostados aos autos, a atividade extrativa ocorreu sem a utilização de extensa mão de obra ou de maquinário pesado, realizada de forma manual e rudimentar, sendo uma atividade de pequena monta, razão pela qual restou limitada a capacidade de extração de matéria-prima da União; e (iii) a conduta não causou relevante prejuízo à União, não autorizando, assim, a persecução criminal, diante da ausência de dano significativo ao patrimônio da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1000692-17.2022.4.06.3812-IP - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1262 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL. DELITOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E DO ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MANUAL DE REDUZIDA EXTENSÃO E DIMINUTA INTENSIDADE. NÃO APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS EM PODER DOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e do artigo

2º da Lei 8.176/91, consistente na extração mineral irregular realizada em março/2022, sem autorização e licenciamento, em área localidade de Cotó, Município de Felício dos Santos/MG, porquanto policiais militares interceptaram, na estrada vicinal de acesso ao garimpo, o veículo Pajero, cor prata, placas JPX-2522, conduzido por R.M.P., que tinha como passageiro seu filho, R. dos S.P., tendo ambos confirmado que retornavam da propriedade de C.P., onde exerciam atividade manual de extração de pedras preciosas (alexandrita e espinélio), tendo em vista que: (i) restou apurado que os investigados, R.M.P e R. dos S.P., procederam à extração manual de sedimentos no leito de um curso d'água, sem conhecimento prévio e autorização de C.P., valendo-se de instrumentos rudimentares (pá e peneira), com o intuito de prospectar eventuais gemas de alexandrita e espinélio, contudo, o laudo pericial 086/2025 indicou que a intervenção promovida foi de reduzida extensão e diminuta intensidade, desprovida de emprego de maquinário ou de quaisquer indícios de exploração sistemática, e não há vestígios de dano ambiental relevante, tampouco indicativos de continuidade da prática delitiva; (ii) não houve apreensão de pedras preciosas em poder dos investigados, conforme BO, sendo que a intervenção promovida foi de reduzida extensão e diminuta intensidade, não se logrando demonstrar, ao longo da persecução investigatória, a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio da União, elemento indispensável à configuração típica do delito capitulado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91; e (iii) a conduta atribuída aos investigados é materialmente atípica, pois ostenta grau ínfimo de reprovabilidade, ofensividade inexpressiva e irrelevante periculosidade social. Precedente: JF/MOC-INQ-1011803-85.2021.4.01.3807(638ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5003643-19.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1372 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL. LAUDO QUE ESCLARECEU SE TRATAR DE VEGETAÇÃO DO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA, EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO. LIMPEZA DO TERRENO PARA VIABILIZAR A PASSAGEM DE VEÍCULO DA PREFEITURA PARA LIMPEZA NA REDE DE ESGOTO. ÁREA DIMINUTA E AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, em razão do impedimento da regeneração de fragmentos de floresta, em estágio médio de regeneração, em área de 100 m² (cem metros quadrados), localizada no bairro Vileta, Iperó/SP, inserida na zona de amortecimento da FLONA Ipanema, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) restou constatado que houve uma limpeza na área para viabilizar a passagem de um veículo da Prefeitura para efetuar uma limpeza na rede de esgoto, bem como que o proprietário, que solicitou a intervenção ao funcionário, já tinha obtido licenciamento ambiental para intervenção em APP, com supressão de vegetação em estágio pioneiro até 1.000 m² (mil metros quadrados), além disso, o laudo pericial esclareceu que se trata de fragmentos de vegetação o Bioma da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, em área na zona de amortecimento da Flona; (ii) se trata de área diminuta e de inexpressivo dano ambiental, que gerou mínima lesão ao bem jurídico tutelado, não tendo ocorrido omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas de autuação e embargo da área, para prevenir e reprimir a prática de ilícitos. Precedente: 1.20.004.000099/2024-47 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.00.000.003160/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1160 – Ementa: PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CÍVEL (PGEA). PATRIMÔNIO

CULTURAL. PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL. TERREIRO DE MATRIZ AFRICANA. RUA PARÁ DE MINAS. BELO HORIZONTE/MG. POSSÍVEL VENDA IRREGULAR DE IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO. GUARDA DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO INATIVA DESDE 2015. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DE EXPRESSÃO CULTURAL NO LOCAL. PROTEÇÃO DO IMÓVEL SEM RESPALDO DA LEGISLAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento extrajudicial (PGEA) instaurado a partir de representação de D.F. informando que sua bisavó, J.P.F., comprou um lote na Rua Pará de Minas, n.º 894, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, na década de 1940, o qual estaria registrado como terreiro de matriz africana juntamente com o Reinado de Nossa Senhora, Folia de Reis e São Sebastião, bem como que alguns de seus parentes estariam tentando vender o terreno desconsiderando seu valor histórico (patrimônio imaterial e material), tendo em vista que, segundo o membro oficial, não se verificou qualquer lesão a patrimônio cultural de interesse federal, considerando que: (i) a Guarda de Nossa Senhora do Rosário se encontra inativa desde 2015, após o falecimento do Capitão Mor, diante disso, não cabe aos poderes públicos a interlocução estreita com as bases sociais para implementação dos processos de patrimonialização, eis que a retomada de práticas culturais não pode ser iniciativa do Estado ou de apenas uma pessoa da comunidade, sob risco de ferir o princípio da autodeterminação; (ii) se o imóvel deixou de ser o lugar da ação cultural pela própria inexistência da expressão cultural, a possível proteção deste imóvel não encontra respaldo na legislação; e (iii) o IPHAN e a Prefeitura de Belo Horizonte apontaram a insuficiência de um conjunto mínimo de informações devidamente organizadas (depoimentos, reportagens, correspondências, dentre outros) a respeito das expressões culturais de matrizes africanas que ocorriam no local. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/SMA-5003419-51.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1260 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS. AÇÃO PENAL COM PRISÃO PREVENTIVA EM 2023 RELATIVA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. CONDUTA HABITUAL E REITERADA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, IV, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. ART. 28-A, § 14, CPP. 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5006161-20.2023.4.04.7102/RS, ajuizada pelo MPF em desfavor de C. I. S. H., inciso nas penas do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98, por importar e transportar 30 galões, de 20 litros cada, de agrotóxico Paraquat Sigma, em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 3º da Lei 7.802/89 e seus regulamentos, tendo em vista que: (i) há conduta criminal habitual e reiterada, consubstanciada em diversos inquéritos policiais (especialmente envolvendo violência doméstica) e ações penais em andamento; e (ii) inclusive, há dois inquéritos policiais por descumprimento de medida protetiva com oferecimento de denúncia em um caso, com decretação de prisão preventiva em 2023, portanto, o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção criminal, a teor do art. 28-A, § 2º, II e IV, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-5003559-85.2025.4.04.7102-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. MEIO AMBIENTE. PESCA. EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. PROGRAMA NACIONAL DE RASTREAMENTO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS POR SATÉLITE (PREPS).

INTERRUPÇÃO NÃO JUSTIFICADA DE SINAL, POR LONGO PERÍODO. INSTALAÇÃO ILEGAL DE DISPOSITIVO DE INTERRUPÇÃO DE SINAL. HABITUALIDADE E CONTUMÁCIA DA CONDUTA. OUTRA EMBARCAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS MESMOS RÉUS CONTENDO DISPOSITIVO INTERRUPTOR DO SINAL. IDÊNTICO MODUS OPERANDI. LOCALIZAÇÃO DA EMBARCAÇÃO PRÓXIMO DE ÁREA PROIBIDA. INSUFICIÊNCIA DO BENEFÍCIO PARA FINS DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO CRIMINAL. GRAVE CENSURABILIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de acordo de não persecução penal em ação penal proposta contra M. de O.M., Grande Rio Captura, Transporte e Comércio de Pescados e D.de O.M., pela prática do delito do artigo 69 da Lei 9.605/98, na forma do art. 29 do CP, pois, na qualidade de mestre de pesca, empresa proprietária da embarcação Grande Rio VIII e representante legal dessa, obstaram a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao interromperem a emissão do sinal de rastreamento da embarcação (PREPS), impedindo, com isso, o monitoramento pleno da atividade pesqueira exercida, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) equipe de policiais vistoriou a embarcação em 22/11/2023 e constataram a violação na Central de Rastreamento instalada, por meio da instalação de um mecanismo destinado a interromper completamente o funcionamento do equipamento, de fácil e rápido acionamento manual, permitindo ao mestre da embarcação, inclusive durante todo o período anterior à abordagem, no momento em que reputasse conveniente, cessar a transmissão dos sinais que deveriam ser constantemente emitidos pelo aparelho, sendo que, a análise de dados de rastreamento por satélite atinentes às coordenadas geográficas de posicionamento da embarcação, do período de 01/01/2022 a 22/11/2023, indica que referida embarcação acumulou mais de 2.200 (duas mil e duzentas) horas de interrupção de sinal, além disso, semelhante dispositivo também foi encontrado instalado em outra embarcação de responsabilidade dos mesmos denunciados (Grande Rio VII), comprovando que se utilizam de idêntico modus operandi para viabilizar a pesca ilegal e a habitualidade na conduta criminal (consoante igualmente documentado no IPL de referência e objeto de denúncia oferecida em apartado, concomitantemente à denúncia em questão); e (ii) no período de 01/01/2022 a 22/11/2023, a embarcação em questão se encontrava em cruzeiro de pesca em local às bordas do polígono de exclusão de pesca de 4MN (quatro milhas náuticas e da área de exclusão de pesca do Albardão de 5MN (cinco milhas náuticas), ambas interditadas para embarcações que operam na modalidade de emalhe, revelando grave censurabilidade da conduta e a insuficiência do benefício para a reprevação e prevenção criminal. Precedente: JF-RN-0803283-02.2024.4.05.8400-APN (643^a SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 88)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/UMU-ANPP-5002397-58.2025.4.04.7004 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1348 – Ementa: *INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CURSO DA AÇÃO PENAL ART. 28-A, § 14, CPP. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. PENA MAIOR QUE O PERMISSIVO LEGAL DE ATÉ QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 28-A, DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na Ação Penal 5002340-35.2024.4.04.7017, ajuizada pelo MPF em desfavor de A. R. A. F., incursa nas penas no art. 15 da Lei nº 7.802/89 c/c art. 71 do CP (fato 1-comercialização de agrotóxicos) e pelo art. 15 da Lei nº 7.802/89 (fato 2-transporte de agrotóxicos), Umuarama/PR, na forma do art. 69 do CP, em desacordo com as exigências legais, tendo em vista que as penas mínimas e máximas combinadas aos delitos ζ somando a pena mínima de 4 anos e máxima de 8 anos ζ impossibilitam o oferecimento do ANPP, por ser pena maior do que o permissivo legal previsto no art. 28-A do CPP, (pena inferior a quatro anos), portanto, o acordo não é suficiente para a reprevação e prevenção criminal. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.002.000017/2025-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA PRIVADA. IBAMA. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAL, TERRAS INDÍGENAS E/OU ASSENTAMENTO DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98, por destruir 564,64 ha (quinhentos e sessenta e quatro vírgula sessenta e quatro hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização válida, fato ocorrido na Fazenda M. V., em União do Sul/MT, tendo em vista que a área em comento não está inserida em Terras Indígenas, ou Unidades de Conservação Federal, e/ou Assentamentos federais, conforme afirmações do Ibama, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, aptos a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000092/2025-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1208 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FATOS NOVOS. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a reconsideração proferida no Voto 701/2025 da 4^a CCR, requerendo o declínio de atribuições atualmente, em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, devido à destruição de 113,60 ha (cento e treze vírgula sessenta hectares) de floresta nativa do bioma amazônico, sem autorização válida, objeto de especial preservação, localizada no Sítio Santa Helena I e II, em Floresta/MT, com anterior homologação do arquivamento no âmbito penal (fiscalização remota) e determinação de responsabilização na esfera civil, tendo em vista que: (i) o Procurador Oficiante apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida, em razão de fatos novos apresentados; (ii) nesse sentido, demonstrou que o setor em apreço não se situa em terras indígenas, unidades de conservação federal ou zona de amortecimento, projetos de assentamento rural, sítio arqueológico ou outra área de interesse da União, segundo pesquisa no GeoRadar; (iii) se trata de dano local, restrito à propriedade rural do autuado; e (iv) não há elementos de informação nos autos acerca de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, necessário para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.32.000.000146/2024-71 (651^a SO) e 1.23.000.001724/2024-04 (649^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPF) e homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000089/2025-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO DO IBAMA. OFENSA DIRETA A INTERESSE DA

AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ, CIMPF E 4^a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento do Termo de Embargo 575417-C, estabelecido sobre área de 776,54 ha (setecentos e setenta e seis vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação nativa sem licença ambiental válida, ocorrido nas Fazendas Damasco e Borges, em São Félix do Araguaia/MT, tendo em vista que, embora a área embargada não se sobreponha em unidade de conservação federal, Terra Indígena, Glebas Públicas Federais ou Territórios Tradicionais, conforme informações adquiridas no sistema GeoRadar acostadas aos autos, existe interesse direto da autarquia ambiental na atuação, ao haver descumprimento de ordem federal lavrada por esse instituto. Nesse sentido, o CC 178.198/SC, Terceira Seção, Dje 14/052021. Precedentes: NF 1.29.007.000112/2021-60 (3^a SO, de 06/04/22- CIMPF) e; NF 1.23.005.000226/2021-43 (599^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.005.000175/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1232 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ILHAS DO RIO XINGU. INSTALAÇÃO DE REDES DE ELETRICIDADE SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA NÃO ADMINISTRADA OU SOB DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. SISTEMA GEORADAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no Procedimento Administrativo instaurado a partir de peças de informações do Ibama, em face da empresa Central Elétricas do Pará S/A (Celpa), pela instalação de redes de eletrificação em área de preservação permanente, ilhas no Rio Xingu, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a infração ambiental, em tese, não afeta diretamente bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou fundações, a teor de pesquisa feita por meio do Sistema Georadar do MPF (SPPEA), em que se utilizou 04 (quatro) camadas seguintes camadas de filtro na pesquisa: Terras Indígenas, Assentamentos de Reforma Agrária - Incra, e Glebas Públicas Federais - Incra, não estando a área da suposta violação da área protegida não está sob o domínio ou administração federal; e (ii) ademais, a atribuição para o licenciamento e fiscalização ambiental, em casos como este, é predominantemente do órgão ambiental estadual 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000086/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1216 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CAUSAR DANO À RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) CIRIACO. REALIZAÇÃO DO ENDURO-RALLY NA UC, SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO DE BAIXA ESCOLARIDADE QUE COLABOROU COM A FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática em tese, do delito do art. 40 da Lei 9605/98, por F. dos S. S, em razão de causar dano direto ou indireto à Unidade de Conservação Reserva Extrativista do Ciriaco, pela realização de enduro-rally, sem autorização ambiental e desacordo com os objetivos da Reserva Extrativista do Ciriaco, em Cidelândia/MA, tendo em vista que: (i) embora o evento

não se coadune com os objetivos da ResEx, esta UC não possui plano de manejo que vede expressamente a sua realização; (ii) trata-se de evento tradicional na região, realizado há quase 30 anos, nem sempre passando pelo perímetro da reserva, com uso de motos e quadriciclos, o que minimizou os impactos ambientais; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de advertência, para desestimular e evitar a repetição da conduta de autuado que, conforme consta no relatório do auto de infração, é pessoa de baixa escolaridade que colaborou com a fiscalização. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000183/2025-81 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1145 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PARQUE NACIONAL CHAPADA DOS GUIMARÃES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de peças de informações do ICMBio, para apurar a prática, em tese, de crime ambiental, por T. S. do. A., em razão da penetração em local cuja visitação é proibida, para chegar em um local denominado "Chácara Cristal", no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que: (i) a conduta noticiada não configura crime específico, constituindo infração administrativa, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$2.232,36 (dois mil e duzentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que já foram adotadas providências extrapenais. 2. Dispensada a comunicação do representante, por se tratar de comunicação resultante de dever de ofício, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.004.000101/2025-69 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1217 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO DO IBAMA. PROJETO DE ASSENTAMENTO (PA) SÃO VICENTE. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento da Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 48 e/ou 50-A da Lei 9605/98, pelo descumprimento de termo de embargo imposto pelo Ibama, por E. S. S. L., no Sítio Bacaba, Lote 245 do Projeto de Assentamento Rural São Vicente, em uma área de 40,18 ha (quarenta vírgula dezoito hectares), no município de Confresa/MT, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e esses não eram suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a

prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001161/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 1157 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. COMERCIALIZAÇÃO DE GADO PROVENIENTE DE ÁREA EMBARGADA. BIOMA AMAZÔNICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRODUTO QUE NÃO É PROCEDENTE DE CRIME. NÃO INCIDÊNCIA DOS TIPOS PENais DA LCA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, pela conduta de comercializar produto de origem animal, totalizando 144 (cento e quarenta e quatro) cabeças de gado produzidas em área objeto de embargo aplicado no TEI 355272-C (de 2009), proveniente da Fazenda Beira Rio, de propriedade do autuado, localizada no Município de Ipixuna do Pará/PA, interior do PA Bom Jesus, tendo em vista que: (i) a conduta é atípica, pois a circunstância de o gado ter sido produzido em área embargada não o torna produto procedente de crime, para fins de incidência do art. 180-A do CP ou dos tipos penais da LCA; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) as condutas correspondentes de descumprir embargo e impedir a regeneração de área de 8,19 ha (um, vírgula dezenove) hectares são objeto das Notícias de Fato 1.23.000.002124/2024-55 e 1.23.000.002686/2024-07, que foram arquivadas em decorrência da aplicação do princípio da intervenção mínima, por ser a área relativamente pequena, consideradas as proporções amazônicas, sendo, portanto, suficientes as medidas administrativas aplicadas pelo órgão ambiental. Precedente: 1.13.000.000220/2025-96 (655^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001245/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 1205 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 105,56 ha (cento e cinco vírgula cinquenta e seis hectares) de floresta nativa, praticada por L. V. O. e ocorrido na zona de amortecimento da Floresta Nacional do Tapajós, em Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 2. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.003120/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1153 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPACTOS DA CRISE AMBIENTAL REFERENTE A QUEIMADAS E ESTIAGEM. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE AVEIRO/PA. OBJETO DE CARÁTER PREVENTIVO E FISCALIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DOLOSA POR PARTE DOS AGENTES PÚBLICOS COMPETENTES. NOVAS ESTIAGENS NO ANO DE 2024. ACOMPANHAMENTO PELO MPF EM PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os impactos da crise ambiental ocasionada por queimadas e estiagem extrema na região da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, localizada no Município de Aveiro/PA, tendo em vista que: (i) o objeto desta investigação possui caráter essencialmente preventivo, fiscalizatório e de articulação institucional, mostrando-se mais compatível com instrumentos de controle extrapenal; (ii) não há nos autos elementos que individualizem autoria de condutas criminosas específicas, tampouco indícios de omissões dolosas por parte dos agentes públicos responsáveis, considerando que tão logo foram verificadas as queimadas no Baixo Tapajós, o Poder Público adotou as medidas cabíveis para combatê-las e para fiscalizar as áreas dos ilícitos ambientais; e (iii) as novas estiagens ocorridas no ano de 2024 vêm sendo objeto de acompanhamento pelo MPF em instrumentos próprios, a exemplo dos procedimentos administrativos n.º 1.23.002.000750/2024-97 e n.º 1.23.002.000707/2024-21, que visam monitorar a atuação do Estado na prevenção de incêndios e na mitigação dos impactos sobre populações vulneráveis, inclusive por meio de recomendações administrativas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000512/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1247 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA AUTORIA. RESPONSABILIDADE CRIMINAL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, consistente em destruir 14,74 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Sapucaia/PA, tendo em vista que: (i) a autuação ocorreu após o levantamento de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e necessita evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo que o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.20.001.000004/2025-04 (653^a SO), 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SO) e PIC 1.23.003.000607/2023-12 (649^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000393/2025-48 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1320 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 708,03 ha (setecentos e oito vírgula zero três hectares) de floresta nativa, praticada por G. J. de F. e ocorrido em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) essa responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 2. O Membro Oficiante determinou a extração de cópia deste apuratório para autuação de procedimento cível, a fim de que seja redistribuído ao 17º Ofício da PRPA por prevenção, relativa à NF nº 1.23.002.000393/2025-48. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000171/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE OITIVA DO AUTUADO E DE DEMAIS PROVAS QUE CONSOLIDAM A RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 38 da Lei 9.605/98, por destruir 96,05 ha (noventa e seis vírgula zero cinco hectares) de floresta nativa, praticada por R. V. E. e ocorrida em Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se baseou em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR e essas informações não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF 1.23.000.000169/2025-76 (653^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000228/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO

VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1316 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX VERDE PARA SEMPRE. CONDUTA EM DESACORDO COM O PLANO DE MANEJO. INFRAÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA E DE DANO AO MEIO AMBIENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental pelo autuado, ao adotar conduta em desacordo com o Plano de Manejo da RESEX Verde Para Sempre, pois, durante o exercício de sua atividade profissional, navegou no Rio Jauruçu, interior da UC, no período noturno (19:00 às 7:00), tendo em vista que: (i) não houve dano ambiental, mas sim o descumprimento de norma contida no Plano de Manejo da RVPS, cuidando-se tão somente de infração de natureza administrativa, prevista no art. 90 do Decreto Federal nº. 6.514/2008; (ii) não se verifica a omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa, para prevenção e repressão de ilícitos; (iii) ausente a adequação típica da conduta descrita pela autarquia ambiental aos delitos previstos na Lei 9.605/1998. Precedente: 1.26.000.000052/2025-81 (653 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.010344/2025-69 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1304 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA IRREGULAR. CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS CAMARÕES SEJAM PROVENIENTES DE PESCA PROIBIDA, POIS PODEM TER SIDO CAPTURADOS ANTES DO PERÍODO DEFESO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, pela conduta de comercializar 25 kg (vinte e cinco quilos) de camarão, sem comprovação de origem e em período de defeso, no empreendimento denominado São Francisco Peixaria, localizado na Rua Timbiras, 307, Vila Guarani, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) as condutas de armazenar e comercializar pescado em período defeso, por si só, não caracterizam o tipo penal no art. 34, III, da Lei 9.605/98, uma vez que não se pode afirmar que os camarões apreendidos sejam provenientes de pesca proibida, já que podem ter sido capturados antes do período da proibição, embora não tenha havido a declaração de estoque, conforme exigido pelo órgão ambiental, assim, o caso trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) também não há que se falar na prática do crime do art. 68 da LCA, pois a obrigação descumprida não é prevista em lei formal e material, mas na Portaria SAP/MAPA 656, de 30 de março de 2022; (iii) ausente dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 5.820,00 (cinco mil oitocentos e vinte reais), apreensão e doação do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000297/2025-31 (656^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000088/2025-05 - Eletrônico -** Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DA PIRACEMA. PORTE DE REDE. ATO PREPARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, consistente em pescar durante o período da piracema (defeso) no rio Jenipapo, interior da APA da Serra da Ibiapaba, na Barragem dos

Airtons, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não houve apreensão de pescados e nem se trata de atividade de grande potencial danoso; (ii) a conduta do autuado é atípica, pois portar rede de pesca não constitui início de execução do verbo nuclear do tipo (pescar), tampouco expõe a perigo o bem jurídico tutelado (meio ambiente marinho); (iii) não é possível punir atos meramente preparatórios de portar rede; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.004763/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1381 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ART. 299 CP. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (SIMAF). MANEJO DE JAVALIS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o delito do art. 299 do CP, praticado, em tese, por L.F., no Município de Garibaldi/RS, por inserir informação falsa no Sistema Integrado de Manejo de Fauna SIMAF, porquanto lançou uma autorização de caça em data anterior à assinatura do proprietário da área na declaração de anuência, infringindo o disposto no § 8º da Instrução Normativa Ibama 03/2013, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou à saúde pública, sendo que o autuado, após notificado, apresentou documentos referentes às anuências dos proprietários para esses realizarem o controle de javalis nas áreas; (ii) não há omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de notificação para regularização, suspensão da atividade e multa, para a prevenção e repressão do ilícito, consideradas suficientes para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.29.000.003863/2024-41(644ª SO) e NF -I.29.000.002295/2024-61 (644ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003881/2025-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1161 – Ementa: Reservado. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005237/2025-70 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1289 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. FLAGRANTE DE TRANSPORTE ILEGAL. VEDAÇÃO DO ACORDO. REGISTROS DE REITERAÇÃO E HABITUALIDADE NA CONDUTA DELITIVA DO RÉU. REGISTRO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM OUTRA AÇÃO PENAL, NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES À INFRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu J. R. dos S., referente à Ação Penal AP 5039008-47.2024.4.04.7100, em que foi denunciado pelo art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, porquanto foi flagrado, em dezembro/2020, transportando 5.960 kg (cinco mil novecentos e sessenta quilos) de pescado, com predomínio de corvina, sem origem legal e desacompanhada de nota fiscal, contendo a carga, ainda, aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de anchova (*Pomatomus saltatrix*), espécie essa que se encontrava em período reprodutivo, tendo em vista que, : (i) o MPF deixou de propor o ANPP, pois o denunciado responde ou ostenta contra si a AP 5000255-71.2022.4.04.7106 por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em julho/2020 (anterior à conduta apurada na AP de

referência); o TC 5001744-19.2020.8.24.0189, pela prática do crime de desobediência (art. 330 CP) em junho/2020 (também em data pretérita), sendo que, por tal fato delituoso, foi beneficiado com transação penal em julho/2021, cujas condições deixou de cumprir injustificadamente, culminando com o reconhecimento da prescrição; a AP 5002316-29.2018.4.04.7110, também por crime do art. 56 da Lei 9.605/98, praticado em out./2015, no qual foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, com punibilidade extinta em 5.10.2021 pelo decurso do período de prova de 2 (dois) anos (ocorrido entre 18.6.2019 e a 18.6.2021); e o TC 5000559-68.2025.8.21.0151 proposto em 5.3.2025 por posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/06); (ii) incide, no caso, o óbice do art. 28-A, § 2º, II, CPP, em razão da reiteração/habitualidade na prática de crimes ambientais e demais infrações penais, bem como do art. 28-A, § 2º, III, CPP, que veda o acordo àquele que se beneficiou, nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; (iii) além da vedação, o acordo seria claramente insuficiente para a prevenção e repressão de infrações penais. Precedente: JF/CE-0807991-25.2024.4.05.8100-APE-SUM (646^a SO). 2. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **108)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000652/2025-86 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1282 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/PR - 15º OFÍCIO (PROCURADORA DA REPÚBLICA MONIQUE CHEKER MENDES). SUSCITADO: MP ESTADUAL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES/PR (PROMOTOR DE JUSTIÇA SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE SAIBRO. MUNICÍPIO DE MORRETES/PR. AUSÊNCIA DE DANOS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS, RIOS FEDERAIS, TERRAS INDÍGENAS, DENTRE OUTROS. ENUNCIADO 07 DA 4^a CCR. EXTRAÇÃO EM QUANTIDADE DIMINUTA, NÃO SUFICIENTE PARA CONFIGURAR LESÃO AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições no bojo de notícia de fato cível instaurada para apurar extração irregular mineral (0,06 ha) de saibro, sem licença do órgão ambiental competente, na localidade Fortaleza, Município de Morretes/PR, praticado, em tese, por A.M.A. 2. O suscitado entende que a temática é de competência da Justiça Federal, nos termos dos artigos 20, 22 e 176 da Constituição Federal. O suscitante entende que, sob o âmbito penal, a retirada de 0,06 ha de saibro não afeta o bem jurídico presente no art. 2º da Lei 8.176/91 (usurpação de bem da União) e que, sob o âmbito cível, também não restou configurada a atribuição do MPF no caso. 3. Tem atribuição o suscitado (MPE) para atuar no presente feito, tendo em vista que: (i) não há neste apuratório qualquer indicativo de dano e/ou ofensa a bens da União, como unidades de conservação federais, rios federais, terras indígenas, dentre outros, bem como não houve impacto em mais de uma unidade da federação ou países limítrofes e não se trata de atividade licenciada pelo Ibama e nem mesmo se trata de hipótese de responsabilização da ANM, não se configurando, assim, qualquer hipótese de atribuição do MPF, no âmbito cível, nos termos do Enunciado 07 da 4^a CCR. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao MPE e, caracterizado o conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP, para deliberação. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.**

1.33.000.000864/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1277 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO NAS PROXIMIDADES DE RODOVIA E DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atual em notícia de fato cível instaurada para apurar a regularidade da construção de um prédio de uso misto (residencial e comercial) a 200 m do Condomínio Residencial Jardim do

Arvoredo, na Rodovia João Paulo, 709, Florianópolis/SC, pela proximidade à Rodovia SC 401, o que geraria problemas de escoamento, e por estar a poucos metros do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi Fritz Müller, tendo em vista que: (i) segundo a SPU, o imóvel não está em área de marinha; (ii) o ICMBio informou que o imóvel não está no interior de nenhuma unidade de conservação federal ou área de interesse do ICMBio; (iii) o licenciamento ambiental e autorização de construção não estão a cargo de órgão federal, sendo que a proximidade da construção à Rodovia SC 401 não atra o interesse federal. Precedente: 1.36.000.000478/2024-15 (645^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000120/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1376 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PIAÇABUÇU. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES CARNAVALESCAS DE 2025. RECOMENDAÇÃO ACATADA PELO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA AO PLANO DE MANEJO DA UC. TAC FIRMADO NO MP ESTADUAL COM O MESMO OBJETIVO. QUESTÕES AFETAS AO TRÁFEGO DE VEÍCULO DE EVENTOS CARNAVALESCO QUE É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado em razão de notícia do ICMBio acerca de proposta, formulada pelo Secretário de Eventos do Município de Piaçabuçu/AL, de realização de festividades carnavalescas em território abrangido pela APA de Piaçabuçu, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação n.º 2, em 26/02/2025, ao Município de Piaçabuçu, para se abster de realizar atividade potencialmente poluidora na Zona de Conservação da Vida Silvestre, sem a prévia anuênciça do ICMBio, sobretudo noturnas em que sejam utilizados focos de luz, bem como obter a anuênciça do órgão ambiental, caso pretendesse realizar as festividades em 2025, à luz do plano de manejo da UC e verificar eventual necessidade da reparação dos possíveis danos ambientais causados com o evento; (ii) o Município informou que adotou medidas referente à limitação do horário dos blocos carnavalescos e restrição da festividade às áreas previstas no Plano de Manejo da APA, demonstrando o atendimento aos termos da recomendação, além disso, informou que, no âmbito do MP Estadual, foi firmado TAC entre a Prefeitura (órgãos da administração pública municipal), as Polícias Militar e Civil, o Conselho Tutelar, o Corpo de Bombeiros Militar e o gestor da APA de Piaçabuçu, por meio do qual foram estabelecidas limitações ao horário dos blocos carnavalescos e à área do evento, para adequação ao Plano de Manejo da UC, bem como a proibição da circulação de veículos automotores e animais (cavalos e similares) e a utilização de paredões ou som automotivo e a disponibilização de banheiros químicos na orla; (iii) não foram constatadas irregularidades relacionadas ao objeto deste procedimento; (iv) com relação ao controle de tráfego, circulação/estacionamento de veículos na orla no evento carnavalesco de 2025, tramita o IC 1.11.001.000177/2024-42, no qual foi expedida Recomendação 01/2025 ao Município para adoção de medidas objetivando impedir o tráfego/estacionamento de veículos na faixa de areia da Praia do Pontal do Peba (Praia de Piaçabuçu), no bojo do qual, no Evento 72, o ICMBio informou o descumprimento à recomendação nele expedida, mediante a realização de intervenções não autorizadas, consistente na operação de um trator tipo PATROL na Orla do Pontal do Peba, que teve a finalidade de abrir acessos à praia, promovendo a degradação da faixa de areia costeira e comprometendo a integridade dos ecossistemas associados. Assim, referida irregularidade, quanto tenha sido relatada também neste procedimento (no Evento 21), se refere ao objeto do IC 1.11.001.000177/2024-42 e nele vem sendo apurada; (iv) quanto às demais irregularidades que foram relatadas pelo ICMBio (Evento 22 deste procedimento), entre as quais, circulação irregular de veículos automotores na faixa de areia, motocicletas sem o uso de capacetes e com sistema de descarga livre, excesso de velocidade estacionamento irregular de veículos em APP, serão

apuradas no referido 1.11.001.000177/2024-42, porquanto dizem respeito ao seu objeto, já tendo sido determinada a juntadas cópias dos Eventos 21 e 22 a tal procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000126/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1258 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONFERÊNCIA INTERMUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONDUÇÃO DO EVENTO. CONTINUIDADE DO PROCESSO COM A REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA. PARTICIPAÇÃO EXPRESSIVA, ELEIÇÃO DE DELEGADOS E SISTEMATIZAÇÃO DE PROPOSTAS. AVANÇO NA ETAPA ESTADUAL PARA A CONFERÊNCIA NACIONAL. ESFORÇOS DA ORGANIZAÇÃO PARA MITIGAR AS DIFICULDADES OCORRIDAS. ANULAÇÃO DO EVENTO REVELA-SE MEDIDA DESPROPORCIONAL E POTENCIALMENTE PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COMPLEMENTARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas durante a Conferência Intermunicipal de Meio Ambiente, por ir de encontro a dispositivos legais e regulamentares, como aqueles previstos na Portaria GM/MMA nº 1.079/20244, apontando falhas formais na convocação e condução da conferência, como a ausência de ampla divulgação, inexistência de metodologia e inadequação do espaço físico, bem como solicitação da anulação da conferência ou a realização de um evento complementar, em Maceió/AL, a partir de representação da Rede Alagoana pelo Meio Ambiente (RAMA), tendo em vista que: (i) apesar das falhas organizacionais, a continuidade da conferência permitiu a obtenção de resultados concretos, ao cumprir minimamente sua finalidade propositiva e participativa, com a presença expressiva de 283 pessoas, a eleição de 28 delegados e a sistematização de propostas, mesmo sem seguir estritamente à citada Portaria; (ii) anular a etapa intermunicipal causaria um retrocesso no processo preparatório para a 5ª Conferência Nacional de Meio Ambiente (CNMA) e poderia impactar negativamente na participação e representatividade da etapa estadual, instância estratégica para a consolidação de diretrizes nacionais sobre a matéria; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb), equipe organizadora, evidiou esforços para assegurar a continuidade do evento, mesmo com imprevistos logísticos (mudança de local, superlotação), mantendo atividades como aprovação de regimento e eleição de delegados, demonstrando, assim, uma tentativa de preservar a funcionalidade e os objetivos centrais do fato ocorrido; e (iv) o Procurador Oficial acrescentou que a anulação causaria um prejuízo maior ao processo democrático de construção das políticas públicas ambientais, sendo possível a adoção de medidas administrativas complementares, não vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000138/2017-16 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1187 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DE MOXOTÓ. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE PIER. DEMOLIÇÃO. FIRMADO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de um píer para atracação de embarcações, sem autorização ambiental, em área de preservação permanente (APP) do aproveitamento hidrelétrico de Moxotó, localizado no Município de Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficial, o investigado comprovou a demolição da

construção irregular e a Manifestação Técnica 39/2024-Ibama/AL acusa a apresentação de novo projeto de recuperação de área degradada (PRAD) pelo investigado; (ii) o Ibama informou a assinatura de Termo de Compromisso Ambiental, visando à recuperação da área de preservação permanente do Lago de Paulo Afonso, que vinha sofrendo permanentes limpezas de vegetação; e (iii) inviável a manutenção de inquérito civil apenas para acompanhamento da execução do PRAD, objeto de título executivo extrajudicial (TAC), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial e judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000807/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO. IPHAN. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO MODERNO. CONFLITO POSSESSÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre suposto dano patrimonial em razão de supostos danos a sítio arqueológico, consistente em um cemitério centenário em Capoeira do Reis, na margem esquerda do Rio Araguari, em Cutias/AP, tendo em vista que: (i) a área em comento não configura sítio arqueológico, por se tratar de cemitério moderno, sem interesse arqueológico, conforme afirmações do Relatório 36/2024 do Iphan; e (ii) segundo asseverou o Procurador Oficiante, a manifestação que deu origem ao presente apuratório é um conflito possessório existente no local, decorrente de invasão de terras públicas por particular, sendo a proteção do cemitério questão secundária, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Registra-se que há IPL tratando do tema em voga, bem como a ACP 1037118-34.2023.4.01.3100 para determinar a reintegração da área em favor do Incra, no intuito da criação do Projeto de Assentamento Capoeira dos Reis, abarcando o local em comento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000685/2025-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1218 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REPRESENTAÇÃO QUE PRETENDE A SUSPENSÃO DE TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS DE MATA ATLÂNTICA E DA ZONA COSTEIRA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. FUNDAMENTO NA ADI 7.007. OBJETO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ESPECÍFICA. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada por representação, a qual pleiteia a suspensão das licenças ambientais de supressão de vegetação nativa em áreas de Mata Atlântica e da Zona Costeira do Município de Salvador/BA, bem como a proibição de concessão de novas licenças ambientais para supressão de vegetação nativa nas respectivas áreas, com fundamento na recente decisão do STF na ADI 7.007/BA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pela Procuradora da República oficiante, o pedido do representante é genérico, sendo inviável a instauração de apuratório com o objeto de anular todos os licenciamentos já realizados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador; (ii) o próprio Acórdão do STF aduz que “Não se retira a possibilidade de o Município proceder ao licenciamento ambiental nos casos em que os impactos forem pequenos e estritamente locais (como, por exemplo, a construção de quiosques nas praias); e (iii) não há elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. Precedentes: NF - 1.14.001.000392/2024-31 (652ª SO) e NF - 1.33.001.000284/2024-11 (650ª SO). 2. Representante interpôs recurso da

decisão de arquivamento, contudo, o Membro Oficiante manteve a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000036/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1385 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PORTO SEGURO/BA. DESMATAMENTOS E CONSTRUÇÕES EM APPS RIO DOS MANGUES, QUE SOFRE FORTE INFLUÊNCIA DAS MARÉS, E DE TOPO DE MORRO, ALÉM DO DESCARTE INADEQUADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DESPEJO DE EFLUENTES EM SEU LEITO. A TRIBUIÇÃO DO MPF. INFRAÇÕES AMBIENTAIS RELATADAS PELO REPRESENTANTE QUE DEVEM SER APURADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar graves infrações ambientais na Bacia Hidrográfica do Rio dos Mangues (BHRM), no Município de Porto Seguro/BA, pois, em vista promovida pelo representante em 28/01/2025, foram verificadas ocupações irregulares em APP margeando o anel viário e a encosta do Rio dos Mangues (utilizado para abastecimento urbano), causadoras de erosão e assoreamento, bem como desmatamentos ilegais (do Bioma da Mata Atlântica) e construções e parcelamentos irregulares (especialmente próximo à Avenida das Margaridas), descarte inadequado de resíduos sólidos e despejo de efluentes no curso d'água, além de omissão do poder público na adoção de medidas, sob o fundamento do Procurador da República Oficiante de que a matéria é de atribuição do MP Estadual (a quem também foi encaminhada a notícia do representante, razão pela qual não houve declínio), pois o Rio dos Mangues não é federal e o seu curso (ao menos parcialmente) está inserido na Reserva Particular do Patrimônio Natural/Estação Veracel, bem como as APPs do curso hidrico e de topo de morro afetados por desmatamentos e ocupações ilegais não estão inseridas em áreas domínio da União ou de interesse federal, sendo o descarte inadequado de resíduos sólidos e o despejo de efluentes no curso d'água questões de interesse local, tendo em vista que: (i) segundo pesquisa em fonte aberta, o Rio dos Mangues (em Porto Seguro/BA) sofre forte a influência das marés, o que tem o condão de atrair a atribuição do MPF para atuar no caso, já que os desmatamentos e ocupações ilegais ocorreram em APPs desse curso hidrico e que margeiam a encosta, inclusive, a partir do mapa apresentado junto com a representação, nota-se que o rio passa muito próximo à citada Avenida das Margaridas (onde é possível ver diversas ocupações ao meio à vegetação), sendo que é no seu leito que ocorrem os despejos de esgoto e de resíduos; (ii) é prematuro o arquivamento, sendo necessária a expedição de ofício à SPU, com cópia de todas as manifestações do representante, para que se informe se há a influência das marés sobre o Rio dos Mangues, bem como se atinge as áreas de intervenção ambiental irregular que são objeto deste procedimento. Precedente: 1.30.014.000208/2019-01 (606^a SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000461/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1302 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO APODI-ARARIPE. PLANO DE MANEJO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para acompanhar as ações e atividades de controle ambiental e regularidade administrativa na Floresta Nacional do Apodi-Araripe, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a Floresta Nacional do Araripe-Apodi possui plano de manejo, o qual se encontra disponível no sítio eletrônico do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não há irregularidades ou ilegalidades para apurar e sanar, de modo que o Plano de Manejo Flona do Araripe-Apodi encontra-se regular, de acordo com as normas legais e infralegais, e os órgãos e instituições ambientais têm atuado em observância aos parâmetros legais e técnicos para definição de prioridades de revisão, de modo que a inserção futura da unidade supracitada deverá

ser reavaliada quando da análise do próximo ciclo de planejamento, biênio 2026-2027. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001606/2024-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1353 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÊS EMBARCAÇÕES ABANDONADAS. CAPITANIA DOS PORTOS. AVANÇADO NÍVEL DE DETERIORAÇÃO E AUSÊNCIA DE RISCO PARA À NAVEGAÇÃO OU VIDA HUMANA. SPU. APLICAÇÃO DE MULTAS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA A REMOÇÃO DOS BOTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental devido ao abandono de embarcações em frente ao restaurante P. Mar, as quais estariam obstruindo a passagem e oferecendo riscos a turistas e moradores locais, situadas na região do balneário Barra Nova Norte, em São Mateus/ES, a partir de manifestação de cidadão no MPE, tendo em vista que: (i) a Capitania dos Portos do Espírito Santo afirmou que as três embarcações estão em parcial estado de afundamento e avançado nível de deterioração, no entanto, não oferecem risco à navegação ou à salvaguarda da vida humana, bem como, não há material ou substância perigosa ao meio ambiente a bordo. Ademais, relatou que dois proprietários das embarcações não foram localizados pela Equipe de Inspeção Naval; (ii) a SPU identificou dois botes com as suas devidas denominações e inscrições legais e comunicou que as tentativas de identificação do proprietário da terceira embarcação restaram frustradas; (iii) acrescentou que, quanto aos dois proprietários identificados, foram lavrados autos de infrações com as devidas multas correspondentes; (iv) conforme asseverou o Procurador Oficiante, os órgãos competentes estão trabalhando para encontrar os proprietários e tomar as medidas necessárias à remoção dos barcos; e (v) como as providências inerentes ao caso em apreço estão sendo conduzidos pelos órgãos competentes, os quais não estão se mostrando omissos em tais questões, não se vislumbra medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000386/2021-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1238 – Ementa: *Reservado.* - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.001074/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1365 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS CHAPADAS DOS GUIMARÃES. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC ASSINADO E CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção de alvenaria no Parque Nacional das Chapadas dos Guimarães sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta sobre o objeto desta investigação cumpre a contento a atuação ministerial. [...] celebraram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), após discussão dos termos em audiência extrajudicial. Considerou-se o TAC a forma adequada para a resolução da questão, sendo a destruição/demolição da construção irregular de alvenaria bem como a correta destinação do entulho, medida essa que promoveu a recomposição do dano ambiental e a prevenção de novos danos, objeto da investigação ministerial; e (ii) houve o cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração

do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.001.000070/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1312 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR CITADO AJUSTE. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES CONTINUADAMENTE. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. ANÁLISE DESSE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. LC 75/93. ART. 62, IV. NÃO CONHECIMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, consistente no desmatamento ilegal de 12,17 ha (doze vírgula dezessete hectares) de vegetação nativa, ocorrido no Sítio 3 Palmeiras, no Projeto de Assentamento Sadia Vale Verde, em Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo investigado, que se comprometeu a adotar providências para a regularização da área perante a Secretaria do Meio Ambiente; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento das cláusulas do TAC, visando à regularização da propriedade rural, mediante registro no sistema do Cadastro Ambiental Rural (CAR), celebrado no âmbito desse apuratório, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Especificamente quanto ao pedido de análise e homologação do TAC assinado, não cabe a 4ª CCR conhecer nesse ponto, uma vez que: (i) não cabe manifestação deste Colegiado acerca da solução adotada no caso concreto pelo Procurador da República oficiante, eis que a matéria é adstrita às atribuições do procurador natural; e (ii) não se trata de promoção de arquivamento, de declinação de atribuições, ou de quaisquer outros atos suscetíveis de manifestação colegiada, a teor do art. 62, IV, da LC 75/93. Precedente: PA TAC 1.33.012.000763/2023-10 (632ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 e pelo não conhecimento em relação ao item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000717/2023-33 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1349 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DA BARRAGEM TANQUE ESPECÍFICO XI. PARACATÚ/MG. A EMPREENDEDORA KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A. BARRAGEM EM PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO (ATÉ 2030), NA CATEGORIA DE RISCO BAIXA, DANO POTENCIAL MÉDIO E SEM NÍVEL DE EMERGÊNCIA. APRESENTADOS DCE do RIRS PARA A 1ª CAMPANHA DE 2025 E DEC DO RPSB. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO INDICANDO RISCO À SEGURANÇA DAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento, instaurado a partir do arquivamento do IC 1.22.021.000052/2015-18, dos parâmetros de segurança da Barragem Tanque Específico XI, ID-SIGBM 8437, mantida pela Kinross Brasil Mineração S/A, em Paracatu/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que, conforme dados extraído do SIGBM em 27/02/2025, a Barragem Tanque Específico XI está processo de descaracterização, possui DPA Médio e CRI Baixo e se encontra sem Nível de Alerta e Emergência, bem como que os EIRs apresentados pelo empreendedor, via SIGBM, não indicam anomalias que possam gerar risco imediato à estrutura, sendo que a DCE da barragem atestou sua estabilidade para a última campanha de 2024; (ii) em pesquisa no site SIGBM (em 06/06/2025) consta que a barragem possui método de construção em etapa única, permanece classificada na*

Categoria de Risco Baixa, de Dano Potencial Médio, sem nível de emergência e não embargada, bem como que o status da DCE do RIRS foi atestada para a 1ª Campanha 2025, foi enviado o DEC do RPSB pela empreendedora e consta a mancha de inundação atualizada em 2024; (iii) não há elementos de informação indicando risco à segurança da estrutura e equipamentos barragem, que está dentro dos parâmetros legais; (iv) a empreendedora apresentou cronograma que indica o processo de descaracterização da estrutura deverá ocorrer no final de 2030, o que vem sendo acompanhado pela ANM, não havendo necessidade de acompanhamento pelo MPF até a sua concretização. Precedentes: 1.25.000.001706/2016-30 (656^a SO) e 1.25.000.003581/2020-69 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.002.000298/2016-91

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1144 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM B2. ESTABILIDADE ESTRUTURAL. ANM. CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NÍVEL DE ALERTA OU EMERGÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAPA DE INUNDAÇÃO. SIGBM. IMPACTO SÓCIOECONÔMICO BAIXO. AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADES QUE POSSAM COMPROMETER A ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem B5, de responsabilidade da empresa Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizada no complexo minerário de Araxá/MG, tendo em vista que, conforme apontado pelo membro oficial e segundo afirmações da ANM: (i) citado barramento não apresenta nível de alerta ou emergência; (ii) há mapa de inundação atualizado cadastrado no Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM); e (iii) a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do Plano de Ação de Emergência foi atestada positiva na última campanha do ciclo 2024, emitida em 17/06/2024. Acrescenta-se que não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança do barramento; as estruturas civis estão bem mantidas e em operação normal; a umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estão estáveis e monitorados, bem como o impacto socioeconômico é baixo, uma vez que existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância sócioeconômico-cultural na área afetada a jusante da barragem, segundo informações extraídas do SIGBM em 13/05/2023, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº.

1.22.011.000133/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1236 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB). LOTEAMENTOS RECANTO IMPERIAL I E II. PLANO DIRETOR MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO EM CURSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar eventual irregularidade de loteamento urbano denominado Recanto Imperial, referente aos loteamentos rurais Recanto Imperial I e II, divididos em módulos inferiores à fração mínima, sem autorização do Incra, aprovados pelo município de Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) a aprovação dos loteamentos, apesar de localizados em área rural, ocorreu nos idos de 1985/1986, como integrantes da área de expansão urbana do município; (ii) a situação dos bairros é complexa e consolidada, com ocupação de moradias há aproximadamente 40 anos, tornando inviável o retorno à condição de área rural, conforme informado pelo ente municipal; (iii) o município de

Paraopeba está atualizando o Plano Diretor Municipal e elaborando proposta de legislação para a regularização fundiária (Reurb) das áreas em questão, conforme destacado pelo membro oficialente; (iv) ademais, conforme destacado pelo membro oficialente, o MP Estadual ajuizou Ação Civil Pública para que o Município de Paraopeba realizasse a revisão do seu Plano Diretor, bem como expediu recomendação para que o ente municipal regularizasse a situação, considerando o empreendimento estar em zona rural; e (v) não se verifica, no momento, que a questão não demanda atuação do MPF, considerando a autonomia do município para definir o uso do solo e a adoção de medidas para regularização fundiária urbana em curso.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000118/2014-70 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1155 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. MUNICÍPIOS DE TIRADENTES/MG E PRADOS/MG. CONVERSÃO DA REDE (FIAÇÃO) ELÉTRICA PARA A SUBTERRÂNEA. NÚCLEO HISTÓRICO PRINCIPAL DE TIRADENTES QUE JÁ CONTA COM FIAÇÃO SUBTERRÂNEA E RECOMENDAÇÃO A PRADOS DE ALTERAÇÃO NA FIAÇÃO APENAS NA IGREJA DA PENHA (TOMBADA). AUSÊNCIA DE RECURSOS PELO MUNICÍPIO DE PRADO. APLICAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL. MUNICÍPIO QUE, EM 2024, NÃO REALIZOU DESPESA NEM PRÓXIMA DESSE MONTANTE NA TOTALIDADE DAS AÇÕES, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a conversão da rede elétrica dos Municípios de Tiradentes/MG e Prados/MG de aérea para subterrânea, visando à melhoria da ambiência e à leitura dos bens tombado, tendo em vista que, segundo o membro oficialente:

- (i) a partir da informação do Iphan de que o núcleo histórico principal do Município de Tiradentes já conta com sistema de fiação subterrânea, bem como de que, ao Município de Prados, que não tem núcleo urbano tombado, foi recomendada a alteração da fiação das redes próximas à Igreja da Penha, o presente feito foi direcionado a este bem específico, porém, o Município de Prados encontrou obstáculos na captação de recursos, notadamente por se tratar de projetos complexos (envolve, também, todos os serviços que utilizam cabo) a serem executados e de altos custos financeiros, estimados no valor (desatualizado) de R\$ 2.080.594,60 (dois milhões oitenta mil quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos);
- (ii) pela aplicação do princípio da reserva do possível, não há como forçá-lo a financiar a obra em questão, porquanto o membro oficialente verificou que, no ano de 2024, o município não realizou despesa nem próxima desse montante na área da cultura voltada à totalidade de suas ações, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural;
- (iii) a Cemig Distribuição S.A., explicou que, em razão de Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e a Cemig, no contexto do programa Luz no Patrimônio, o Governo do Estado de Minas Gerais, encaminhou projetos de delimitação do perímetro a receber o cabeamento subterrâneo e estimativa de valores referentes ao Município de Prado (entre outros municípios), mas as obras não foram negociadas, de modo que sua participação voluntária não teve êxito;
- (iv) quanto o Iphan tenha se manifestado favoravelmente à conversão da rede elétrica, informou que não há disponibilidade de recursos para realização das obras, tendo, nesse sentido, encaminhado 15 (quinze) projetos no âmbito do Estado para o Fundo de Direitos Difusos, entre os quais o de Prado, mas não foram selecionados;
- (v) nesse particular, há de ressaltar que o objetivo pretendido, voltado à leitura da Igreja da Penha, não é primordial nem limita a fruição pela população do bem tombado, que se encontra acautelado e, por outro lado, não há dano ao patrimônio histórico a ser recomposto;
- (vi) importante registrar que o IC 1.22.000.000115/2009-28, originário e com a mesma questão referente a outros municípios no estado, foi arquivado e homologado pelas mesmas razões,

restando, em comum, a perda da utilidade superveniente, apta a aplicação da Orientação 1 da 4^a CCR. Precedente: 1.33.009.000049/2017-32 (637^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.023.000182/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1241 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REJEITOS DE MINÉRIO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA. BARRAGEM CALIFÓRNIA. ATENDIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES DA PNSB. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Califórnia, localizada em Salto da Divisa/MG, sob responsabilidade da Nacional de Grafite Ltda, estrutura construída com objetivo de contenção de rejeitos de beneficiamento de minério produzidos pela Usina de Beneficiamento de Salto da Divisa/MG e armazenamento de água, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) segundo a ANM, a Barragem em questão possui PSB. O PAEBM está alinhado com as normas vigentes e plenamente operacional para situações de emergência, conforme DCO, enviada em 28/06/2024, por geóloga e por sócio-administrador. A barragem teve DCE de RISR emitida em 27/03/2025, elaborada por responsável técnico e por sócio-administrador, atestando a estabilidade da estrutura. A DCE de RPSB foi emitida em 23/05/2024, e também atesta a estabilidade da estrutura. Além disso, o mapa de inundação da estrutura está atualizado e registrado no SIGBM. O PSB se encontra em conformidade com os requisitos legais. Em vista disso, conclui-se que houve atendimento às obrigações da PNSB; (ii) o órgão ambiental informou que, com base em inspeção visual em 2024 (vistoria), foi constatado o atendimento das recomendações DCE/2023, RIS 2023/2 e RIS 2024/1, tais como a execução adequada do sistema extravasor, bem como da ausência da ocorrência de novas anomalias, sendo concluído que a barragem se encontra em boas condições de operação e manutenção; (iii) no SNISB a barragem está sem nível de risco e classificada na categoria de risco baixo, sendo que, acerca do dano potencial alto, estão registrados o Plano de Ação de Emergência e o mapa de inundação da estrutura. Precedente: 1.14.008.000125/2016-94 (649^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.000916/2017-66 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE AJURUTEUA. COLOCAÇÃO DE PEDRAS. ENROCAMENTO. EROSÃO. MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA. OBRA LICENCIADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DA SPU. AUSENTE REGISTRO DE DANO AMBIENTAL E À SAÚDE PÚBLICA. SEM DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental do depósito de pedras na área de preservação ambiental da Praia de Ajuruteua, Município de Bragança/PA, bem como da posterior obra de contenção/enrocamento realizada no local, com possível dano à unidade de conservação federal e riscos à saúde pública, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, as obras atuais na Praia de Ajuruteua (muro de contenção/enrocamento) estão regularizadas, contando com licenciamento ambiental municipal, Licença de Instalação 006/2020, acompanhada de Plano de Controle Ambiental (PCA), e anuênciia do órgão federal gestor do patrimônio da União (SPU), Portaria MGIS/SPU 1601; (ii) embora possa ter havido intervenção irregular no passado (2011), não houve flagrante e nem há indício da autoria, sem linha potencial de apuração após o decurso do tempo; (iii) não há registro de dano ambiental decorrente das obras, nem de risco à saúde pública ou de dano à unidade de conservação federal, Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu; e (iv)

segundo o apurado, está em tramitação processo de Adesão à Praia (19739.140985/2022-22), em que a Prefeitura de Bragança assumirá a gestão da Praia de Ajuruteua, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato e da ausência de dados para contato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001204/2022-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1263 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO DE ARRIMO. PRAIA DO CRISPIM. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA MESTRE LUCINDO. MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO DA OBRA EM CURSO JUNTO AO IBAMA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental atinente a construção de muro de arrimo e orla na Praia do Crispim, no Município de Marapanim/PA, após o cumprimento das diligências determinadas (642^a SO), tendo em vista que, considerando que o processo de licenciamento da referida obra está em andamento junto ao IBAMA e não tendo sido identificadas irregularidades no decorrer da apuração, o membro oficial determinou a extração de cópia parcial destes autos para instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento do processo de regularização e licenciamento ambiental do empreendimento de construção do muro de arrimo e orla na Praia do Crispim, localizado, em parte, no interior da RESEX Marinha Mestre Lucindo, em Marapanim/PA, não havendo, portanto, necessidade da continuidade deste inquérito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001435/2017-78 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1259 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTAÇÃO DE PALMITO. EXISTÊNCIA DE TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O SEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta notícia de dano ambiental em razão de desmatamento numa área destinada ao manejo de palmito em nome de F. da S. F, mas que teria sido autorizada também para um determinado empreendimento, segundo informações da denunciante, ocorrido em imóvel localizado no Rio Médio Atuá, Comunidade Nova Galiléia, em Muaná/PA, após diligências ao longo de mais de 07 anos de tramitação, tendo em vista que: (i) em 2019, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente comunicou que há o Termo de Autorização de Uso nº 24.952/2010, em nome de F. da S. F.; (ii) em 2020, a SPU corroborou essa informação; (iii) a suposta empresa esclareceu que não corta nem compra palmito da área em comento; (iv) em 2023, determinou-se a notificação da representante para que informasse se a situação inicialmente noticiada persistia, não havendo êxito na resposta; e (v) por fim, o Procurador oficial consultou os registros no sítio eletrônico do Ibama referente a F. da S. F. e ao suposto empreendimento alegado, nos últimos dez anos, e não encontrou nenhum auto de infração ambiental em desfavor das citadas pessoas, indicando, a princípio, a inexistência de ilícito ambiental, não havendo, portanto, elementos mínimos que justifiquem a continuidade da investigação, em virtude da ausência de dados objetivos sobre a presença de danos ou risco concreto ao meio ambiente, sob pena de esvaziamento da função institucional e da má utilização da máquina pública. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.002450/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM, QUE RECAI SOBRE O ATUAL POSSUIDOR/PROPRIETÁRIO, AINDA QUE NÃO SEJA O AGENTE POLUIDOR. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS OU VISTORIA IN LOCO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 734,18 ha (setecentos e trinta e quatro vírgula dezoito hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da Flona do Jamanxim, em Novo Progresso/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.002.000498/2023-35, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, com natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; e (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), outras bases de dados governamentais públicas e/ou vistoria in loco pelo órgão competente, que indiquem a posse/propriedade da área em comento. Precedente: NF Cível 1.23.000.002373/2024-41 (656ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.008.000291/2020-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1204 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DOS FABRICANTES/FORNECEDORES DE MÁQUINAS PESADAS DIANTE DOS DANOS AMBIENTAIS POTENCIALIZADOS PELO USO DOS EQUIPAMENTOS NA MINERAÇÃO ILEGAL. 5º OF. PRM/SANTARÉM E 5º OF. PRM/MARABÁ. RECOMENDAÇÃO AO IBAMA. INSTITUIÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL PARA CONTROLE COMERCIAL DESSAS MÁQUINAS. DEVER DE DILIGÊNCIA. APURATÓRIO ESPECÍFICO SOBRE OS IMPACTOS DOS MAQUINÁRIOS EM TERRAS INDÍGENAS. ATUAÇÃO DO MPF CAPAZ DE INDUZIR MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA MITIGAR DANOS. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS ÓRGÃOS DESTINATÁRIOS E DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DE CONDUTAS POSTERIORES. INSTRUMENTO

ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade das empresas fabricantes e fornecedoras de máquinas pesadas, diante do quadro generalizado de danos decorrentes da mineração ilegal, potencializados pelo uso desses equipamentos, instaurado na PRM de Itaituba/PA, tendo em vista que : (i) o 5º Ofício PRM/Santarém, em conjunto com o 5º Ofício PRM/Marabá, expediram a Recomendação nº 10, de 19/03/2025, tendo como referência este apuratório e ao IC 1.23.002.000841/2023-41, para recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Ibama, que institua cadastro técnico federal específico ou insira individualização/categorização em cadastros existentes que permita o registro, controle e fiscalização do comércio e utilização do maquinário utilizado para atividades de garimpo/mineração, a exemplo de dragas, balsas, escavadeiras hidráulicas, retroescavadeiras, entre outros, conhecida como linha amarela, de modo a permitir aos órgãos ambientais, dentre outras finalidades, atuar sobre a logística que alimenta o garimpo ilegal em áreas especialmente protegidas; avaliar a quantidade e o porte dos equipamentos usados para essa finalidade; apurar o potencial do dano a ser produzido; e atribuir responsabilidade ambiental ao poluidor, enquanto integrante da cadeia produtiva, a ser implementado até 1 (um) ano, a contar do acatamento da recomendação; (ii) essa orientação foi recentemente divulgada em mídias sociais do MPF visando a impulsionar o Dever de Diligência (Due Diligence), para as empresas exercerem diligência em suas cadeias de valor, prevenindo violações de direitos humanos e danos ambientais; (iii) nesse contexto, os empreendimentos poderão adotar um conjunto de procedimentos para verificar a identidade e a legitimidade de seus clientes, bem como entender o perfil de risco associado a eles, conhecida como Conheça Seu Cliente (Know Your Customer); (iv) existe o IC 1.23.002.000841/2023-41, o qual acompanha especificamente os impactos dos maquinários em terras indígenas, abrangidas nos limites da atribuição da PRM Santarém no município de Itaituba e Jacareacanga/PA; (v) conforme asseverou o Procurador Oficiante, o MPF desempenhou sua função ministerial de atuação preventiva e indutora de políticas públicas, representando um primeiro ciclo de atuação institucional ao longo de cinco anos de tramitação. Isso ocorreu por meio de reuniões com organizações da sociedade civil e órgãos públicos relevantes, análise de relatórios técnicos, bem como a articulação com outras unidades do MPF, ações capazes de induzir medidas estruturantes voltadas à mitigação do uso de maquinário pesado no garimpo ilegal; e (vi) e o Procurador Oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as medidas adotadas pelos órgãos destinatários da recomendação e de eventual responsabilização decorrente de condutas posteriores, instrumento adequado à fiscalização contínua de políticas públicas ou instituições, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas no presente momento.

2. (Vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.008.000308/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Reservado.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.002.000505/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1195 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. USINA HIDRELÉTRICA (UHE) BAIXO IGUAÇU E PEQUENA PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) SÃO FRANCISCO. DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA) ALTO. NÍVEL DE SEGURANÇA CLASSIFICADO COMO NORMAL PARA AMBAS AS BARRAGENS. EXISTÊNCIA E ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM (PSB) E PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). PLANOS DE CONTINGÊNCIA (PLANCON) MUNICIPAIS CONCLUÍDOS. MEDIDAS CORRETIVAS ADOTADAS. ATUAÇÃO CONTÍNUA DA ANEEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança das barragens situadas na UHE Baixo Iguaçu (Capitão Leônidas Marques/PR) e na PCH São Francisco (Toledo/PR), inicialmente motivado pela classificação destas barragens com Dano Potencial Associado (DPA) alto, tendo em vista que: (i) segundo a Aneel, houve fiscalização presencial na UHE Baixo Iguaçu entre os dias 4 e 6 de maio de 2022 e a concessionária Geração Céu Azul S.A. tem atendido ao Plano de Resultados decorrente da fiscalização, cujo cumprimento continua sendo monitorado pela SFT/Aneel; (ii) já a última ação presencial na PCH São Francisco ocorreu em 26 e 27 de agosto de 2019 e não há determinação a ser atendida pela autorizada Gênesis Energética S.A.; (iii) o Nível de Segurança das estruturas de ambas as barragens (UHE Baixo Iguaçu e PCH São Francisco) foi classificado como Normal no Formulário de Segurança de Barragem (FSBWeb); (iv) ambas as usinas possuem Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), os quais foram atualizados para atendimento à legislação vigente; (v) o 4º Grupamento de Bombeiros encaminhou cópia dos Planos de Contingência (Plancons) concluídos referentes aos municípios de Capitão Leônidas Marques/PR, Toledo/PR, e Ouro Verde do Oeste/PR; e (vi) diante das informações apresentadas, em especial a classificação do Nível de Segurança das barragens como Normal pela Aneel, as medidas corretivas adotadas e a atuação contínua de fiscalização e monitoramento pela Aneel, somadas à existência dos Plancons municipais, concluiu o membro oficiante pela desnecessidade de prosseguimento do feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.004.000210/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1279 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. USINA HIDRELÉTRICA CGH JUSTUS. MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS/PR. BARRAGEM DESATIVADA EM 2024. FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). NOTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR PARA APRESENTAÇÃO DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR (ISR). ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGURANÇA DE BARRAGENS (SNISB). DANO POTENCIAL ASSOCIADO BAIXO. CADASTRO DE USO PRINCIPAL DA BARRAGEM COMO RECREAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se a Usina Hidrelétrica CGH Justus, de responsabilidade da empresa Agroflorestal Justus, localizada no Município de Inácio Martins/PR, desativada em 2004, encontra-se conforme a Lei 12.334/2010, que estabelece a Política de Segurança de Barragens, após o cumprimento das diligências determinadas (630ª SO), tendo em vista que: (i) a barragem teve a outorga de concessão extinta pela Aneel em 2018 e passou a ser fiscalizada pelo Instituto Água e Terra (IAT); (ii) o IAT, visando obter informações atualizadas sobre as condições da barragem, realizou visita técnica, em 30/04/2025, mantida a classificação quanto à Categoria de Risco (CRI): Médio, e ao Dano Potencial Associado (DPA): Baixo, com classificação final: $\hat{\chi}D\hat{\zeta}$. O instituto esclareceu que notificou formalmente o empreendedor, por meio da Notificação n.º 67/2025, informando-o sobre a classificação $\hat{\chi}D\hat{\zeta}$ da barragem e exigindo a apresentação de Inspeção de Segurança Regular (ISR), no prazo de 90 dias; (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, o Instituto Água e Terra (IAT), na condição de órgão fiscalizador responsável pela barragem, realizou nova inspeção técnica e notificou formalmente o empreendedor exigindo a documentação necessária para aferir o estado de conservação e a conformidade com a Lei n.º 12.334/2010, atendendo assim às determinações da 4ª CCR; e (iv) em consulta ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), realizada em 30 de maio de 2025, constatou-se que a barragem em questão apresenta categoria de Dano Potencial Associado 'Baixo' e seu uso principal designado é recreação.

2. Necessária a instauração de PA para acompanhar o atendimento à notificação do IAT pelo empreendedor, referente à apresentação de Inspeção de

Segurança Regular da barragem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar o atendimento à notificação do IAT pelo empreendedor, referente à apresentação de Inspeção de Segurança Regular da barragem.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002872/2022-64 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE ITAMARACÁ/PERNAMBUCO. ACESSO IRREGULAR DE VEÍCULOS ATÉ A ORLA. INSTALAÇÃO DE OBSTÁCULOS DE CONCRETO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a omissão do Poder Público Municipal em adotar medidas de proteção ao meio ambiente no Pontal de Jaguaribe, Ilha de Itamaracá/PE, considerando a notícia de livre acesso de veículos, por uma via de terra batida, na lateral da propriedade dos Irmãos Marista, permitindo o acesso à orla, o que provocaria o achatamento do solo e a destruição da vegetação costeira (item ‘b’ do Despacho do Evento 1), tendo em vista que: (i) em 2025 a Secretaria de Infraestrutura da Ilha de Itamaracá apresentou relatório fotográfico e informou que foram instalados obstáculos em concreto com o objetivo de obstruir as áreas em questão e evitar o fluxo de veículos; (ii) a medida foi recomendada pelo órgão ambiental estadual, restando esgotado o objeto deste procedimento. Precedente: 1.29.006.000269/2019-81 (648^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001907/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1292 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE NASCENTE DE LAGOA. CERCAMENTO E RETIRADA DE AREIA. FATOS APURADOS EM IPL. FIRMADO E HOMOLOGADO ANPP PARA OBTENÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DESTE PROCEDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação ambiental que envolve o ecossistema da microbacia do Município de Lagoa Nova/RN e que faz parte da nascente que compõe a Bacia Hidrográfica Piranhas Açu, em razão do cercamento de nascentes de lagoa promovido por construtora, que provocou o interrompimento do fluxo das águas pluviais que desembocam no riacho principal que abastece o seu leito e se constitui na sua única fonte de abastecimento periódico, bem como da retirada ilegal de areia fina do local e sua utilização para a fabricação de vigas e outros produtos de alvenaria (pré-moldados) e do depósito de resíduos resultantes de demolições de obras realizadas, tendo em vista que: (i) os fatos foram objeto do IPL 802325-16.2024.4.05.8400 (pela prática dos crimes dos artigos 40 e 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91), tendo sido formalizado ANPP, nos autos 0801619-96.2025.4.05.8400, homologado judicialmente, por meio do qual a construtora se obrigou a regularizar a atividade mediante o protocolo de pedido de Licença de Regularização de Operação (LRO) junto ao Idema, em cujo processo administrativo se avaliará a necessidade de compensação ambiental pela vegetação suprimida indevidamente, bem como se consolidará a delimitação da Área de Preservação Permanente (APP), a ser conservada, o que esgotou o objeto do presente procedimento; (ii) a satisfação da obrigação de recuperação da área degradada e regularização da atividade será acompanhada e fiscalizada no âmbito do ANPP e, em caso de descumprimento, serão realizadas as medidas judiciais cabíveis. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº.

1.29.000.000931/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1391 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ENTORNO DA FLONA DE PASSO FUNDO (RS). REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO QUE ESTÁ EM ESTÁGIO AVANÇADO. DESNECESSIDADE DE PRAD. TAC FIRMADO PELOS NOVOS PROPRIETÁRIOS JUNTO AO ICMBIO, PARA NÃO INTERVIREM NA ÁREA, A FIM DE COMPLETAR O PROCESSO REGENERATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, em estado avançado de regeneração (inclusive indivíduos da espécie Araucaria angustifolia), ocorrida em 2016 em propriedade privada localizada no entorno da Floresta Nacional de Passo Fundo, tendo em vista que: (i) foi constatado pelo órgão ambiental que não é necessária a implantação de PRAD, pois a área se apresenta em bom estado de regeneração natural, bastando que não haja novas interferências; (ii) os novos proprietários firmaram TAC junto ao ICMBio, se comprometendo a manter a área sem nenhuma interferência na vegetação para que se complete o processo regenerativo, que atualmente está em estágio adiantado; (iii) na esfera penal, os fatos foram objeto do IPL 5002817-64.2019.4.04.7104. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº.

1.30.001.000102/2025-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1276 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. USINA PRESIDENTE VARGAS/UP/COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL/CSN. PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TAC E ADITIVOS FIRMADOS COM O ÓRGÃO AMBIENTAL. PUBLICIDADE ASSEGURADA. FALTA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E NULIDADE DE TAC E ADITIVOS. QUESTÕES JUDICIALIZADAS. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA QUE DEPENDE DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, PROVISÓRIO OU DEFINITIVO, NO BOJO DAS AÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta negativa do Inea em tornar pública a integralidade do procedimento referente ao aditamento de TAC 07/2018 firmado com a Companhia Siderúrgica Nacional/CSN, com violação à Lei 10.650/2003, pois o documento 79452520 protocolado no Processo E-07/002.1380/2018, estaria sob sigilo, bem como para apurar a falta de licenciamento ambiental da UPV/CSN e a ocorrência de poluição causada por um pó preto (partículas sedimentáveis), causadora de danos ambientais e à saúde da população, tendo em vista que: (i) em consulta ao sistema SEI-RJ (<https://portalsei.rj.gov.br>), pelo número do processo administrativo E-07/002.1380/2018, o membro Oficiante constatou que está disponível para consulta pública a íntegra do documento 79452520 (confirmado por este Colegiado), o qual trata de requerimento de postergação do prazo do TAC 07/2018, em 24 meses, para cumprimento das obrigações remanescentes (itens 4c; 19; 20; 21a; 21b; 21c; 21d; e 21e do Plano de Ação), e da respectiva AAF 00/2019 e/ou a expedição de uma nova, estando, pois, assegurada a publicidade; (ii) relativamente à falta de licenciamento ambiental da operação da UPV/CSN, a ilegalidade, assim como a nulidade do TA 07/2018 e Aditivos, se referem ao objeto da ação anulatória 5001580-25.2025.4.02.5104/conexa à ACP 0066962-02.2015.4.02.5104/1ª Vara Federal de Volta Redonda, propostas pelo MPF, conforme petição inicial das ações (Único Judicial), que cumprem com o Enunciado 11 da 4ª CCR; (iii) a poluição ambiental, especialmente atmosférica, é questão que depende de pronunciamento judicial provisório ou definitivo na Ação Anulatória JFRJ/VTR-5001580-25.2025.4.02.5104-ACPCIV, que tem por objeto o TAC Inea 07/2018 (de 2018), o 1º aditivo (de 2021) e o 2º aditivo (de 2024), e objetivou a declaração de nulidade do 2º aditivo, como questão prejudicial, a fim de que se

proceder à execução forçada das obrigações de fazer inadimplidas, decorrentes do TAC Inea 07/2018 e de 1º termo aditivo (entre as quais às referente à prevenção/mitigação da poluição); e do pronunciamento na ACP JFRJ/VTR-0066962-02.2015.4.02.5104 conexa, que objetivou a declaração do descumprimento de condicionantes de LO_çs, TAC e Aditivos firmados anteriormente, desde 2010, entre as quais, as que impedem a emissão de materiais particulados na atmosfera em desconformidade com os padrões legais (inclusive porque as LO_çs previam limites para emissão de poluentes), bem como a paralisação das atividades em razão da inexistência de ato administrativo autorizativo do funcionamento das atividades, ou, subsidiariamente, a condenação à regularização ambiental do empreendimento e ao cumprimento das obrigações, inclusive de medidas que reduzem, imediatamente, as emissões de materiais particulados (MP) na atmosfera, para valores com concentrações inferiores aos contidos na Resolução Conama 382/2006. Precedente: 1.20.000.001301/2023-15 (653^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000725/2025-60 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1319 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO (SISGEN). EXPLORAÇÃO ECONÔMICA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 27, II, da Lei 13.123/2015, em razão de a F. I. e C. Ltda. ter explorado economicamente 40 (quarenta) produtos acabados oriundos do acesso ao Patrimônio Genético, sem notificação prévia no SisGen (Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional), fato ocorrido no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida, não se impõe a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01/2017 da 4^a CCR; e (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, as autuações do Ibama mostram-se suficientes para reprimir e prevenir a conduta lesiva. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.007.000204/2021-29 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1328 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE PETRÓPOLIS. ZONA DE AMORTECIMENTO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE PEDRAS. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. MEDIDAS DE CERCAMENTO E SINALIZAÇÃO RECOMENDADAS PELO ICMBIO QUE FORAM ADOTADAS. TRANSAÇÃO NA ESFERA PENAL MEDIANTE COMPOSIÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta extração mineral ilegal (pedras) no interior da APA/Petrópolis, em área localizada na Estrada do Imperador, s/n.^º, nos arredores da BR 116, sentido Rio de Janeiro, altura no km 102, Município de Guapimirim/RJ, tendo em vista que, segundo membro Oficiante: (i) em 2024 o ICMBio informou que promoveu vistoria na área em questão, sendo constatado o início de regeneração natural, todavia, uma vez que o local estava sendo utilizado para descarte de entulho, recomendou o cercamento e sinalização (não jogar lixo no local) para o desenvolvimento adequado da vegetação, o que foi realizado pelo proprietário, de modo que o objeto deste procedimento foi esgotado; (ii) os fatos foram objeto do Termo Circunstaciado 067-00941-2021, que foi remetido ao TJ/Jecrim e ensejou o exercício de pretensão penal na Justiça Estadual (Autos do processo 0002348-29.2021.8.19.0073/Juizado Especial Adjunto Criminal), sendo imputado ao autuado o tipo do art.

55 da Lei 9.605/98, figurando como interessado o Município de Guapimirim. Em audiência preliminar, realizada em 14/12/2022, foi homologada transação penal, estando entre as obrigações a recuperação da área (composição ambiental). Precedente: 1.22.004.000024/2020-68 (577^a SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000103/2022-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1355 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL DO Parna DE ITATIAIA. QUESTIONAMENTOS SOBRE TAXA DE ENTRADA, CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA. CHEFIA DO PARQUE E CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE GESTOR. SEGUIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. INFRAESTRUTURA MELHORADA. ACESSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA PELO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informações sobre supostas irregularidades no Parque Nacional do Itatiaia (PNI), especificamente: a) questionamentos acerca da cobrança de taxas de entrada; b) falta de transparéncia na destinação dos recursos arrecadados com as referidas taxas, sugerindo que deveriam ser detalhados no site do Parque ou do ICMBio para controle social; c) condições inadequadas de infraestrutura e serviços, como banheiros sujos e sem insumos básicos; d) ausência de suporte médico de emergência e de informações claras sobre segurança e riscos aos visitantes nas trilhas e cachoeiras, entre outros, tendo em vista que, conforme informações da Chefia do Parna e da concessionária responsável pela gestão do parque: (i) as políticas de preços e a destinação de recursos seguem as normativas vigentes; (ii) as condições de infraestrutura estão sendo aprimoradas, incluindo investimentos significativos em sinalização, apoio e de acessibilidade, notadamente após a mudança de controle acionário da concessionária responsável pelo parque; (iii) o suporte médico e as informações de segurança regem-se segundo as obrigações contratuais, que foram impulsionados pela atuação do MPF; e (iv) a fiscalização da qualidade dos serviços prestados permanece sob a esfera de atribuições do ICMBio, conforme relatórios de fiscalização acostados aos autos, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Quanto à alegação de superlotação associada a treinamento militar, a matéria é objeto de apuração própria, o IC 1.30.008.000051/2024-52. 3. Representação oriunda do MPE, via denúncia anônima, sendo que não foi possível a comunicação acerca da promoção de arquivamento devido ao seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº.

1.30.008.000272/2016-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1354 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MINERAÇÃO. AGÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE RESENDE. RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento instaurado para acompanhar a execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.008.000099/2006-89, oriundo da extração irregular de areia, em Resende/RJ, tendo em vista que: (i) o MPF acompanhou a execução das medidas compromissadas de 2017 a 2025; e (ii) houve a recuperação total da área, que foi objeto de reflorestamento e de ganho ambiental para a localidade em apreço, segundo relatório e fotografias trazidas pela Agência do Meio Ambiente de Resende (AMAR), portanto, diante dos fatos apresentados, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000080/2021-11 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1202 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. CAPTAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA. IBAMA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO CORRETIVO REGULAR. ICMBIO. MEDIDAS PREVENTIVAS PARA EVITAR NOVAS IRREGULARIDADES. CERCAMENTO, SINALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de ligação de água clandestina, utilizando como fonte o Rio Soberbo, que se localiza no Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Guapimirim/RJ, tendo em vista que: (i) após reunião entre MPF, ICMBio e a concessionária responsável pela captação da água, o ICMBio emitiu autorização para as medidas de cercamento, sinalização e monitoramento da captação de água; e (ii) o Ibama informou que o processo de licenciamento ambiental corretivo está em etapa regular, com a elaboração de Termo de Referência para o licenciamento final, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que a captação ilegal foi encerrada e houve a adoção de medidas para prevenir novas irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000358/2018-47 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1203 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FUNCIONAMENTO DE ANTENAS DE TELEFONIA NA APA BACIA DO RIO SÃO JOÃO EM DESACORDO COM CONDICIONANTES DE AUTORIZAÇÕES DIRETAS. LICENCIAMENTOS CORRETIVOS EM ANDAMENTO, SENDO A MAIOR PARTE CUMPRIDA. EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE RECUPERAÇÃO. COMPENSAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAIS. ATUAÇÃO DO ICMBIO E DA MUNICIPALIDADE A CONTENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de operação de antenas de telefonia em desacordo com a Autorização Direta nº 055/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7) e com a Autorização Direta nº 058/2012 (condicionantes 4, 5, 6 e 7), ocorrido no interior da APA da Bacia do Rio São João, em Silva Jardim/RJ, após reuniões/diligências com os órgãos pertinentes e instaurado há mais de seis anos, tendo em vista que: (i) os dois processos de licenciamento ambientais corretivos estão seguindo uma tramitação regular, sendo que um dos procedimentos já está concluído, com Licença Municipal Ambiental de Recuperação expedida e o outro processamento está aguardando o cumprimento das exigências solicitadas; e (ii) o empreendedor promoveu ainda compensações perante instituições ambientais, incluindo a compatibilização do tratamento de insumos e a educação ambiental nas escolas, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora, uma vez a atuação da Municipalidade e do ICMBio se mostrou adequada e suficiente para a solução da demanda em voga. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000466/2018-10 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1170 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DOS ÓRGÃOS. SANEAMENTO. EFLUENTES. REGULARIZAÇÃO. ATIVIDADE SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARECER DA PROCURADORIA JUNTO AO ICMBIO PARA*

DESATIVAÇÃO/DESCOMISSIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO QUE DEVE SER ACOMPANHADA POR MEIO DE PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar dano causado ao Parque Nacional Serra dos Órgãos, pelo Posto Garrafão Ltda, por lançar esfluente in natura (esgoto) diretamente no solo, sem licenciamento ambiental válido (AIA 029380 B), e por manter a atividade sem licenciamento ambiental, considerada incompatível com os objetivos da Unidade de Conservação da Natureza pelo órgão gestor (AIA 031249B e Termo de Suspensão das Atividades), mas que vinha sendo operada por meio de renovação de decisões liminares judiciais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o autuado sanou a irregularidade referente ao AIA AIA 029380B, deixando de emitir novos lançamentos de esgoto no solo, além disso, sugeriu que não seja executada nenhuma intervenção antrópica no local, visando permitir a regeneração natural do bioma, que possui excelente capacidade de absorção dos lançamentos poluente a curto e médio prazo (Evento 12); (ii) quanto ao AIA 031249B, houve notificação do ICMBio para esvaziamento dos tanques de combustível e encerramento das atividades, com posterior autuação por não cumprimento (Evento 110-3), porém o Posto Garrafão ajuizou ação com pedido de tutela de urgência (autos 5000417-16.2021.4.02.5115/1^a Vara Federal de Teresópolis), obtendo liminar de suspensão, mas esta foi posteriormente julgada improcedente, sem resolução de mérito, pela constatação de coisa julgada com relação ao Processo 0000827-51.2014.4.02.5101 (também com decisão de improcedência por ausência de provas e único Judicial), estando atualmente pendente de julgamento de embargos de declaração (Evento 219 e único judicial); (iii) a Procuradoria Federal Especializada junto ao ICMBio/CR/8 emitiu o Parecer 00022/2019, concluindo ser prioritária a regularização fundiária e a desinstalação do empreendimento, mediante um regime de transição para a finalização, desinstalação e descomissionamento da atividade, com término vinculado à regularização fundiária (da UC), de modo a configurar o término desse regime transitório com a regularização fundiária, cujas medidas vêm sendo adotadas pelo ICMBio (Evento 34); (iv) necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da desinstalação do Posto Garrafão e do regime de transição até o início da regularização fundiária, conquanto já tenha tramitado o IC 1.30.020.000265/2015-70, que tinha por objetivo exatamente acompanhar o encerramento da referida atividade, o qual foi arquivado sob fundamento de que o autor obteve, em segunda instância, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (para manter as operações). Precedente: 1.30.017.000251/2012-62 (624^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000647/2021-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. UTILIZADO EM OBRA PÚBLICA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. MUNICIPALIDADE EM PROCESSO DE CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à extração irregular de saibro na Estrada do Faraó, bairro Boavista, em Cachoeiras de Macacu/RJ, tendo em vista que: (i) citado minério foi utilizado em obra pública; (ii) após várias diligências solicitadas pelo MPF, o Instituto Estadual do Meio Ambiente (Inea) realizou vistoria e esclareceu que será dada a continuidade do processo administrativo de requerimento de Licença Ambiental Unificada, em nome da Municipalidade; e (iii) portanto, como asseverou o Procurador Oficiente, as tratativas pertinentes à licença ambiental estão sendo conduzidas pelo órgão competente, o qual não está se mostrando omisso em tais questões, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo Parquet federal, ao menos por ora.

2. O IPL referente ao objeto relatado foi arquivado.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000729/2020-

31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO DA ORLA NAS PRAIAS DE FLORIANÓPOLIS/SC. RECOMENDAÇÃO DO MPF DESACONSELHANDO A TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO. ACATAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, por representação, para apurar a conveniência e a razoabilidade para a concessão, pela Secretaria de Patrimônio da União (SPU, da gestão das praias ao Município de Florianópolis, tendo em vista que a SPU informou que, a respeito da possibilidade de se firmar Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP) entre o Município de Florianópolis e Secretaria, foi instaurado o processo SEI 04972.007537/2018-00, porém não houve avanço nas tratativas desde 2019; nessa conjuntura e considerando as informações contidas em Despacho e no Ofício 3593/2021/GABPRI/AAH/PR/SC, que desaconselhou a transferência da gestão das praias da municipalidade, via TAGP, a SPU se absteve de firmar o referido instrumento e encerrou o procedimento administrativo. Precedente: 1.28.000.001198/2020-64 (634^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010/CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002313/2020-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1201 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALARGAMENTO DE PRAIAS EM SANTA CATARINA. PRAIA DOS INGLESES E DE CANAVIEIRAS. ACOMPANHAMENTO NOUTROS APURATÓRIOS. PRAIA DE JURERÊ. PENDÊNCIA SOBRE ALGUMAS CONDICIONANTES DA LICENÇA CONCEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL E EXECUÇÃO DO PLANO DE MANEJO DOS SEDIMENTOS DAS PRAIAS DO SETOR NORTE. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DESSAS QUESTÕES. INSTRUMENTO ADEQUADO À FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA DE INSTITUIÇÕES. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade ambiental, em razão de informações jornalísticas sobre o edital de concorrência para projetos de engenharia e licenciamento ambiental para o alargamento das praias dos Ingleses, Canavieiras e Jurerê, localizadas no Norte da Ilha de Santa Catarina, após diligências há quase cinco anos, tendo em vista que: (i) em relação à Praia dos Ingleses, a matéria foi judicializada, sendo abarcada na ACP 5023877-38.2015.4.04.7200/SC, acompanhada pelo IC 1.33.000.001009/2018-79 nesse ofício; (ii) relativamente à Praia de Canavieiras, o caso está sendo monitorado no bojo do IC 1.33.000.001995/2021-62, incluindo um Programa de Recuperação de Área Degradada (Prad) a ser executado pela municipalidade; e (iii) quanto à Praia de Jurerê e uma vez que existe pendência sobre o cumprimento de algumas condicionantes da licença ambiental pelo Município de Florianópolis, processo SAN/16921/CRF, referentes a Prad a ser finalizado, além do Plano de Manejo dos Sedimentos das Praias do setor norte da Ilha, o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o andamento do processo SAN/16921/CRF e do citado Plano, considerando que a licença foi expedida, bem como o plano de manejo exigirá prazo longo para ser concluído, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas contínuas ou instituições, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº.**

1.33.003.000151/2021-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1264 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÂNSITO DE VEÍCULOS NA ORLA DE FORMA IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. COLOCAÇÃO DE OBSTÁCULOS PARA DIFICULTAR ACESSO INDEVIDO. APLICAÇÃO DE MULTAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre suposto dano ambiental em razão da falta de fiscalização pela municipalidade, referente ao trânsito de veículos na orla das praias de Araranguá/SC, especialmente em Morro dos Conventos e contrariando uma sentença judicial referente à ACP 5000483-58.2013.4.04.7204, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação 5/2023 para a colocação de obstáculos físicos em acesso totalmente aberto, localizado na orla de Morro dos Conventos, no posto Guarda Vidas; (ii) nesse sentido, houve a instalação de uma corrente, com cadeado, instalada junto ao citado posto, e cedida uma cópia da chave ao Corpo de Bombeiros para necessidades existentes; e (iii) a Fundação Ambiental do Município de Araranguá aplicou multas e apreendeu veículos circulando de forma ilegal na área em comento, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de novo Cumprimento de Sentença, ao menos por ora, uma vez que os órgãos competentes vêm empreendendo esforços possíveis de forma satisfatória, no intuito de proibir/coibir o trânsito de veículos na orla, por meio do seu poder de polícia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000376/2020-20 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1313 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RISCO DE ACIDENTE AERONÁUTICO RELACIONADO À FAUNA. SANEAMENTO. DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS. ÁREA DE SEGURANÇA AEROPORTUÁRIA. AEROPORTO LAURO LOYOLA. JOINVILLE/SC. PLANO DIRETOR APROVADO PELA ANAC. COMISSÃO DE GERENCIAMENTO DE RISCO DE FAUNA. EFETUADA LIMPEZA E MANUTENÇÃO NO ENTORNO DO AERÓDROMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se há depósitos irregulares de lixo nas proximidades das ASAs (Áreas de Segurança Aeroportuárias) do aeroporto Lauro Carneiro de Loyola, em Joinville/SC, atrativo para aves e consequente ameaça à segurança de voo, tendo em vista que: (i) o Plano Diretor desse Aeroporto foi aprovado pela ANAC, nos moldes da Resolução ANAC 153/2010 (art. 1º, caput) e da Portaria SIA/ANAC 3.352/18; e (ii) a Concessionária instituiu Comissão de Gerenciamento de Risco de Fauna para operacionalizar o risco da fauna provocado por focos atrativos, com monitoramento periódico, realização de aparas do gramado, limpeza de canaletas, afugentamento com sinal sonoro (pirotécnico), entre outras providências, inexistindo responsabilidade a ser apurada na esfera cível, ao menos por ora; portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº.

1.33.008.000031/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1200 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PEREQUÊ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIDA DE VEGETAÇÃO DESDE 2004. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE DOIS INDIVÍDUOS ARBÓREOS. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 01/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar denúncia sobre possíveis irregularidades ambientais devido à construção de edificação

multifamiliar, no final da Rua 272, D, em lote situado às margens do rio Perequê, que divide as praias de Itapema e Meia Praia, em Itapema/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) esclareceu que o local em voga era desprovido de vegetação desde 2004 e que, se houve alguma supressão de vegetação, foi relativa a dois indivíduos arbóreos, não havendo o que se recuperar, conforme o histórico de imagens de satélite; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo, já que o impacto foi reduzido, não sendo justificável a atuação ministerial, à luz da Orientação 01/4^a CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº.

1.34.033.000102/2019-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1228 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRAIA. INVASÃO POR CONSTRUÇÕES PARTICULARES. QUESTÃO ABRANGIDA POR ACP EM CURSO NO MESMO OFÍCIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NO FEITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. FAIXA DE PRAIA NÃO OBSTRUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades de imóveis construídos entre os bairros do Perequê e Barra Velha, em área de terrenos de marinha sem a devida autorização ou regularização (RIP), em Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) 27(vinte e sete) dos 28 (vinte e oito) imóveis apontados como sobrepostos em APP da União, têm a questão de regularização patrimonial tratada de forma sistêmica nos autos da ACP 0004423-85.2012.4.03.6103, sob o ofício do próprio membro oficiante, inclusive já tendo sido celebrado TAC no feito judicial, o que torna desnecessária a atuação pontual do MPF neste IC, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante; (ii) a suspeita de invasão de faixa de praia, bem de uso comum, recaiu inicialmente sobre 4 (quatro) lotes (n. 9072, 9259, 1674 e 1672), contudo, a análise técnica da SPU, baseada em vistoria e documentos, afastou a irregularidade para os lotes 9259, 1674 e 1672, demonstrando que a ocupação não ocorreu sobre área que já se configurava como faixa de praia; (iii) com relação ao lote 9072, apesar da sobreposição identificada em cartografia de 1976, inexiste ocupação ou construção que cause dano ambiental ou impeça o livre acesso à praia, sendo a área apenas utilizada para guarda de canoas, o que não configura lesão ambiental a justificar a intervenção do MPF; (iv) assim, considerando a ausência de dano ambiental a ser reparado ou impeditivo ao uso comum da faixa de praia, e a existência de ação própria para tratar da regularização dos terrenos de marinha, não se justifica a continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001168/2024-47 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1308 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. DESCARTE DE REJEITO CONTAMINADO COM IRRADIAÇÃO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN). ATIVIDADES DE LIMPEZA LIBERADAS. AS CONCENTRAÇÕES OBTIDAS ESTÃO ABAIXO DO LIMITE DE DISPENSA INCONDICIONAL ESTABELECIDO PELA NORMA CNEN NN 8.01. MATERIAL NÃO CONSIDERADO REJEITO RADIOATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente em descarte de rejeito contaminado com radiação, gerada no processo de produção de petróleo e limpeza de equipamentos em valas escavadas, sendo a conduta imputada à empresa C. E. S/A, na região do Alto do Jericó, em Carmópolis/SE, tendo em vista as informações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) afirmando que as atividades de limpeza na área de desparafinação foram liberadas, pois os resultados demonstram que as concentrações obtidas estão abaixo do

limite de dispensa incondicional estabelecido pela Norma CNEN NN 8.01, não sendo, este material considerado rejeito radioativo, conforme ofício nº 35/2025-DRS/CNEN, sendo assim, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1013453-95.2023.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1171 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5005006-05.2025.4.04.7201-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1223 – Ementa: REMESSA DO JUÍZO FEDERAL. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS PEDIDOS DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE 790 M² DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. SUPRESSÃO DE ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA. LESÃO A BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO. ENUNCIADO 67 DA 4^a CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito dos artigos 38-A c/c art. 53, II, § c, da Lei n.º 9.605/98, consistente na supressão de 790 m² (setecentos e noventa metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Juízo Federal, § apontou a Polícia Militar de São Bento do Sul/SC que foram suprimidas espécimes de Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*) [...] A jurisprudência do STJ e do TRF-4^a Região também têm entendido que a competência da Justiça Federal é atraída na hipótese de supressão de indivíduos que constem da Lista de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA n. 148/2022), a exemplo do Pinheiro brasileiro (*Araucaria angustifolia*), classificada como espécie em perigo de extinção; (ii) nos 790 metros quadrados constam espécie da flora ameaçada de extinção, demonstrando o interesse federal na questão, nos termos do Enunciado 67 da 4^a CCR. Precedente: 1.23.000.002595/2023-82 (650^a SRO). 2. Não cabe o arquivamento da causa de aumento de pena (art. 53, II, § c, da Lei n.º 9.605/98 - espécie de flora ameaçada de extinção) constante na notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito dos artigos 38-A c/c art. 53, II, § c, da Lei n.º 9.605/98, consistente na supressão de 790 m² (setecentos e noventa metros quadrados) de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, tendo em vista que o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento contrário à aplicabilidade do princípio da insignificância quando o dano ambiental atingir espécie nativa ameaçada de extinção: §[§] 3. A aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais exige a conjugação de fatores como mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva, o que não se verifica no caso concreto, dada a extensão da área desmatada (1.122,38 m²) e o fato de que a conduta atingiu espécie nativa ameaçada de extinção (*Cedrela odorata*). 4. A jurisprudência desta Corte é firme ao considerar inaplicável o princípio da insignificância quando a conduta causa lesão significativa ao meio ambiente, o que abrange não só a dimensão econômica, mas também o equilíbrio ecológico necessário para a preservação das condições de vida no planeta (AgRg no RHC 177.595/MS e AgRg no REsp 1.847.810/PR). 5. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a alegação de inexpressividade da lesão ambiental, fundamentando-se na extensão do dano e na relevância da flora atingida. Assim, não há elementos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.129.911/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.). 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela não homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1009935-45.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1220 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1047565-72.2023.4.01.3200-PICMP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1294 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-AP-1000597-56.2024.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1268 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. JF/BAL/MA-1016081-28.2022.4.01.3700-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1290 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-BRI-5000817-15.2024.4.03.6144-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1278 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. FALSIFICAÇÃO DE ANILHAS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO. IDENTIFICAÇÃO DE CENTENAS DE ANILHAS COM SINAL DE ADULTERAÇÃO, ALÉM DE EQUIPAMENTOS PARA FABRICAÇÃO DE ANILHAS FALSAS. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. CONFIRMAÇÃO DA FALSIDADE DAS ANILHAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 296 do CP, por J.W.S. e outros, por confeccionar anilhas falsificadas (falsificação de sinal público), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, foram identificados, no ano de 2019, na residência do investigado, diversas anilhas com indícios de adulteração, além de material para fabricação/adulteração de anilhas; (ii) laudo pericial da Polícia Federal constatou que as anilhas encontradas na residência do investigado, de fato, eram falsificadas, sendo que, das 845 (oitocentas e quarenta e cinco) anilhas examinadas com dizeres impressos, 414 (quatrocentas e catorze) estavam simulando o modelo SISPASS e 392 (trezentas e noventa e duas) simulavam o modelo IBAMA; (iii) Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 45/2024, da Polícia Federal, indica possível comercialização de anilhas falsificadas envolvendo também a esposa do investigado J.W.S.; e (iv) as diligências e documentos anexados nestes autos demonstram indícios de autoria e materialidade quanto ao cometimento do delito em tela pelo investigado, a considerar ainda que o mesmo foi preso em flagrante em 2019 ao ser descoberta verdadeira fábrica de confecção de anilhas adulteradas em sua residência, o que revela ser prematuro o encerramento deste apuratório, em especial diante da relevante gravidade dos fatos delineados neste inquérito policial.* 2. *Voto pela não homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5019450-77.2024.4.04.7201-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1389 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DO ART. 28/CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA (ARAUCARIA ANGUSTIFOLIA). DEZ INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS*

*ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de ação penal instaurada para apurar a prática do crime do art. 38-A c/c art. 53, II, ‘c’ da Lei 9.605/98, consistente em suprimir 0,23 ha (zero vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, com dano a 10 (dez) exemplares de araucárias (*Araucaria angustifolia*), espécie da flora nacional ameaçada de extinção constante da Portaria MMA 148, de 07/06/2022, fato constatado em 31/08/2022, em propriedade privada localizada em Rancho Grande, zona rural do Município de Monte Castelo/SC, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro Oficiante, a área desmatada integra Assentamento da Reforma Agrária de Rio dos Cedros, lote ocupado pelo investigado há 26 (vinte e seis) anos, tendo utilizado máquinas cedidas pela Prefeitura para plantio de milho para subsistência da família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; (ii) apesar da reprovabilidade e da lesividade ambiental, as circunstâncias do caso evidenciam que há possibilidade de recuperação ambiental da área, mediante reflorestamento, medida esta aceita pelo investigado perante a Polícia Militar Ambiental; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5001162-33.2020.4.02.5114-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1367 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5002573-69.2019.4.02.5107-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1364 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. JF/PR/CUR-5042920-61.2024.4.04.7000-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1283 – Ementa: *INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. ESTADO DO PARANÁ. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO DE INSTITUTO DESPENALIZADOR EM MENOS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA NOVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO OU DE ANPP. 1. Não cabe a Suspensão Condicional do Processo, na Ação Penal 5042920-61.2024.4.04.7000, em trâmite na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, ajuizada pelo MPF contra R. G. B. e G. D. O., pela prática de delito tipificado no artigo 40 da Lei 9.605/98, porquanto, no dia 13/01/2022, os denunciados promoveram o desmatamento de vegetação em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, em área inserida no interior de Unidade de Conservação federal de uso sustentável, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, tendo em vista que: (i) conforme postulou o Membro Oficiante, o réu R. G. B. foi beneficiado a menos de 5 anos com transação penal, com sentença extintiva transitada em 13/01/2021 (ação penal 0001035-49.2017.8.16.0043-TJ/PR), impedindo a concessão de novos institutos despenalizadores, na linha do entendimento pacífico do STJ; e (ii) a circunstância revela que R.G. B. ostenta histórico criminal ambiental na Justiça Estadual, o que inviabiliza igualmente a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. 2. Não cabe igualmente a oferta de Acordo de Não Persecução Penal no curso da mesma Ação Penal, tendo em vista que: (i) o ANPP não é um direito subjetivo do acusado, sendo mecanismo que, por uma interpretação*

teleológica, tem o objetivo de evitar a persecução criminal por meio de um acordo com imposição de condicionantes, em determinada situação avaliada conveniente pelo Ministério Público, titular da ação penal pública; e (ii) as circunstâncias do caso evidenciam conduta criminal habitual do réu R.G. B., não preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei, incidindo os impedimentos constantes do § 2º, II, do art. 28-A, CPP. Precedente: NF n. 1.29.000.000954/2021-81, item 1 (600ª Sessão Revisão-ordinária, de 10.2.2022). 3. Voto pelo não cabimento de Suspensão Condicional do Processo e pela impossibilidade de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. JF/FOR-1000548-58.2024.4.01.3506-INQ - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1375 – Ementa: *Reservado.*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

JFRS/POA-5003619-64.2025.4.04.7100-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1363 – Ementa: *AÇÃO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. RESÍDUO PERIGOSO. AGROTÓXICO. CONDUTA HABITUAL. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.*

1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal na Ação Penal 5003619-64.2025.4.04.7100/RS, instaurada para apurar os delitos do art. 56 da Lei 9.605/98, imputado a D.A.F., M.M.A. e N.R.W., decorrente da *Operação Descaminho*, por importar e comercializar aproximadamente 3.800 litros de agrotóxicos de origem estrangeira, armazenados em 761 galões de 05 litros de agrotóxico herbicida Sauquat Super de origem estrangeira, em descumprimento às exigências legais, em contexto de associação criminosa, tendo em vista: (i) a grande quantidade de agrotóxico ilegal apreendido e objeto de comercialização (mais de 3.800 litros), além da associação criminosa levada a efeito para cometer o referido crime de forma habitual; (ii) o relatório referente ao telefone celular apreendido pertencente a D.A.F. informou diversas conversas entre D.A.F. e M.M.A., nas quais negociam a venda de agrotóxicos, demonstrando ser rotineira a comercialização entre as partes; (iii) esse acordo é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição; e (iv) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: *O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto.* Precedente: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (647ª SO).

2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam possibilidade de habitual prática criminosa.

3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.22.011.000310/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1346 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 1º OF. GAB/CVOP (PRM GUANAMBI-BA). SUSCITADO: 2º OF. GAB/ARN (PRM/GOVERNADOR VALADARES-MG/ REGIONAL CENTRO NORTE). INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. TRANSPORTE. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. ART. 70 CPP. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 1º Ofício da PRM em Guanambi-BA (Suscitante) e o 2º Ofício da PRM em Governador Valadares-MG (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar em notícia de fato criminal instaurado para apurar os crimes, em tese, do art. 55 da Lei 9.605/98, do art. 2º da Lei 8.176/91, do art. 299 do CP e do art. 304 do CP, devido à abordagem de dois veículos transportando areia, com nota fiscal referente à Cerâmica M. B. Ltda., provavelmente falsa, ocorrido no Distrito de Itamirim, zona rural de Espinosa/MG. 2. O SUSCITANTE entende que: (i) a competência territorial criminal é definida pelo local da consumação do crime, inclusive citado empreendimento possui sede na Rua Jason Ramos de Oliveira, 835, Ponte Nova, Espinosa/MG, informação que converge para uma investigação com probabilidade de êxito; e (ii) os policiais não afirmaram que a extração teria ocorrido na Bahia, disseram que: [durante a fiscalização, surgiram rumores de que a extração ocorre no povoado de Jatobá, no Município de Sebastião Laranjeira, no Estado da Bahia], revelando informação vaga e local incerto (Doc. 1.1, p. 11). 3. O SUSCITADO alega que, apesar de o boletim de ocorrência informar que o fato ocorreu em Espinhosa/MG, os policiais apuraram que a extração ilegal estaria acontecendo no Povoado de Jatobá, em Sebastião Laranjeiras/BA. Por isso, declinou das atribuições em favor da PRM de Guanambi/BA, por deter a atribuição em relação ao local dos fatos, conforme art. 2º, § 2º e § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Tem atribuição para atuar no feito o 2º Ofício da PRM em Governador Valadares, o suscitado, tendo em vista que: (i) conforme boletim de ocorrência, a fiscalização da Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais ocorreu em Espinhosa/MG, indicando que o material mineral seria proveniente da Fazenda Aguilhadas, situada nesse município, segundo Processo DNPM nº 832.482/2015 (pg. 12); (ii) não há informação precisa de que o fato narrado teria ocorrido na Bahia. O boletim de ocorrência afirma que [no decorrer da fiscalização, surgiram rumores que a extração ocorre [...] no estado da Bahia. [...] Ainda destina-se o presente documento ao Ministério Público de Minas Gerais.] (pg.13), sendo um dado incerto.; (iii) portanto, a competência será determinada pelo lugar em que se consumou a infração, em Espinhosa/MG, e, por simetria, é o local para a atribuição do MPF, nos termos do art. 70 do CPP; 5. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, para atribuir o feito ao Suscitado (2º Of. - PRM Governador Valadares/Regional Centro Norte). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000091/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1383 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. FAZER FUNCIONAR ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS. FAUNA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. QUESTÃO JÁ TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de auto de infração lavrado pelo Ibama, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 60 da Lei 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (fauna) em desacordo com a licença obtida, mediante a utilização de animais como peças de ornamentos a ensaios fotográficos, sendo a licença para atividade de zoológico, pela empresa Pousada Sol e Mar Ltda, no município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) os fatos objeto da presente investigação já foram objeto de análise no PIC 1.11.000.000842/2023-27, que tramitou no 9º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas e foi arquivado em 27/05/2024, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) O Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (Ima/AL), órgão

ambiental estadual, licenciou a atividade de criação e exploração econômica da fauna exótica e silvestre da empresa, na qual se contemplou a promoção de atividades de interação com visitantes, nos termos do plano de manejo interativo, de modo que a Pousada Sol E Mar Ltda; (iii) a validade da licença emitida pelo IMA/AL para as atividades da citada empresa já foi discutida no âmbito do Processo 0806811-17.2023.4.05.8000, no qual, em sentença judicial, concluiu-se pela competência do órgão ambiental estadual para o licenciamento ambiental da atividade e foi determinada a anulação do Auto de Infração 5KNLVUN3, que fundamentava o citado Procedimento Investigatório Criminal; e (iv) o membro oficiante destacou que a sentença proferida no Processo 0809779-83.2024.4.05.8000, da 3ª Vara Federal/AL, declarou a nulidade do Auto de Infração WBO7LONB (20550079) lavrado pelo Ibama, pois a Pousada possuía licença válida do IMA/AL, que contemplava as atividades de interação do público com os animais, incluindo a aproximação para fotos, e que tais atividades não configuravam maus-tratos, conforme amplamente fundamentado na decisão judicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000599/2025-08 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1388 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, pela destruição de 50,74 (cinquenta vírgula setenta e quatro) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na propriedade Sítio Florescer, no PA Tapurah/Itanhangá, no Município Itanhangá/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que pudesse consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000369/2025-19 (657ºSO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000132/2025-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1237 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P1. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA E DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente destruir 36,72 hectares de floresta nativa do bioma amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental, em área localizada no PA Japurana, Lote 111, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P1), todavia, a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem

sobre ele tenha tido domínio, de modo que o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal não tendo sido identificada a autoria delitiva; (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que aplicou multa e promoveu embargo na área (em nome de quem está registrado no CAR), para fins de prevenção e repressão de conduta criminal. Precedentes: NF 1.13.000.002816/2023-69 (636^a SO) e 1.23.001.000363/2025-41 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000365/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1275 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL - PA - OUT. INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). POSSÍVEL LAVRA IRREGULAR DE RECURSO MINERAL (ROCHAS GNÁISSICAS, AREIA E ARGILA). OBRAS DE REFORÇO DE BARRAGEM DA EMPRESA VALE S.A. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. RECOMPOSIÇÃO AMBIENTAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT instaurado a partir de representação para apurar eventual prática dos crimes definidos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e art. 55 da Lei n. 9.605/1998, em virtude de possível intervenção irregular, pela empresa Vale, em área de preservação permanente de curso d'água e extração de pedras gnaisse, areia e argila, no Distrito de Santana, Município de Itabira/MG, tendo em vista que: (i) a ANM informou que não havia autorização para a extração ou lavra de recurso mineral no local dos fatos (processo SEI 48054.000171/2023-34), em razão do que, segundo o Membro Oficiante, houve instauração do inquérito policial 6043029-98.2024.4.06.3800, visando aferir a prática dos crimes definidos no art. 2º da Lei n. 8.176/1991 e no art. 55 da Lei n. 9.605/1998; (ii) a Vale justificou que a intervenção em APP foi necessária para a obra de descaracterização da Barragem Santana, a qual se encontrava, na época, em nível 01 de emergência; (iii) a Vale apresentou relatório técnico descrevendo as ações realizadas para a recomposição dos danos no local, com amparo na Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) 2100.01.0045633/2023-09, emitida pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), em 21/02/2024, que possibilitou a intervenção direta na APP; (iv) conforme o relatório anexado pela Vale, houve o desassoreamento do curso d'água e a recomposição de sua calha, determinadas no contexto do Auto de Infração 308464/2022; (v) consta do relatório, ainda, cópias da AIA 2100.01.0062112/2021-21 e da AIA 2100.01.0079726/2021-34, emitidas pelo IEF para o Corte e ou aproveitamento de árvores novas vivas, com finalidade de readequação e reforço da barragem Santana, Mina Cauê, determinando o plantio de mudas como medida compensatória; (vi) o relatório demonstra, por fotos, que houve semeadura manual para revegetação da área de disposição do material retirado; e (vii) diante da instauração do inquérito policial e a correção dos danos ambientais na APP, concluiu o membro Oficiante pelo exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.001174/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1211 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da conduta de suprimir, com uso de fogo, 38,95 (trinta e oito vírgula noventa e cinco) ha

de floresta nativa, objeto de especial proteção legal, sem autorização do órgão ambiental competente, em imóvel sobreposto ao PA federal Moju I e II, no Município de Mojuí dos Campos/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que não demonstra os fortes indícios de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia a autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, com vistas a desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.23.001.000363/2025-41 (657^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001249/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1185 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEIXAR DE ATENDER NOTIFICAÇÃO DO IBAMA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente em deixar de atender a notificação do Ibama quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido (comparecer na Unidade Técnica do IBAMA e apresentar documentos pessoais, contrato de compra e venda e demais documentos referentes à área do dano), no município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o descumprimento de notificação, por si só, não caracteriza conduta típica, não se adequando a descrição legal prevista no tipo penal de desobediência insculpido no artigo 330 do Código Penal ante a ausência de dolo do autuado em descumprir comando legal expedido por funcionário público e pelo fato da conduta ser sujeita a punição específica e própria na esfera administrativa; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.002295/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1249 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DIMINUTA EXTENSÃO DO DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ORIENTAÇÃO 1/4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, consistente em desmata área correspondente a 2,64 ha (dois vírgula sessenta e quatro hectares), no interior do Projeto de Assentamento Raio do Sol, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, Conforme se depreende das informações prestadas pela SEMAS/PA, a área de RAIMUNDO SEVERO DA SILVA tem uma extensão total de 57,11 hectares e o desmatamento ali praticado é de apenas 2,64 hectares. O tamanho da área desmatada, relativamente pequena, quando comparada aos padrões amazônicos, exige dos órgãos públicos uma resposta proporcional e adequada ; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão

do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. Precedentes: 1.14.010.000189/2023-75 (650ª SRO), 1.20.001.000013/2024-14 (644ª SRO) e 1.25.000.009853/2024-68 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001293/2025-47 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL MARINHO DE FERNANDO DE NORONHA - PNMFN. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 34, caput, da Lei 9.605/98, em razão da pesca, mediante linha de mão, em local onde a pesca é proibida (Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha), em 17/04/2025, no município de Fernando de Noronha/PE, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro Oficiante, *“*sequer houve comprovação da materialidade delitiva, uma vez que não houve apreensão do proveito da pesca*”*; (ii) o relatório do ICMBio afirmou que *“*considerando a presunção de boa-fé do autuado, que afirmou que capturou poucos peixes, apenas para consumo da família, a consequência ambiental da infração foi considerada como ‘leve’*”*. E com base na mesma informação, não foi assinalada a opção *“*para obter vantagem pecuniária*”*; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas, como aplicação de multa e apreensão da embarcação, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.33.008.000016/2024-21 (642ª SRO) e 1.30.014.000004/2021-87 (636ª SRO). 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001350/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. CRIADOURO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 29, § 1º, inciso III, e art. 31, ambos da Lei n. 9.605/98, consistente em fazer funcionar atividade utilizadora de recursos ambientais (criação de animais exóticos), sem autorização do órgão ambiental competente e introduzir 226 (duzentas e vinte e seis) espécimes de animais exóticos no país, sem licença expedida pela autoridade ambiental competente, no Município de Cachoeirinha/RS, tendo em vista que:

(i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, *“*Conforme referido pelo próprio IBAMA, os 226 espécimes objeto da infração são espécies exóticas, portanto, não se amoldam no conceito de fauna silvestre trazido pela Lei n. 9.605/98, especialmente no § 3º do art. 29 da referida lei. Assim, a mera manutenção deste animal exótico em cativeiro, sem a licença do órgão competente, não configura qualquer tipo de crime, por não estar enquadrado em nenhuma lei penal, constituindo apenas infrações administrativas. Logo, o fato é atípico*”*; (ii) não existem elementos nos autos que indiquem a introdução de espécie exótica no país pelo autuado, restando afastada a figura típica do art. 31 da Lei 9.605/98; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por

parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.005172/2025-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1271 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AUTORIZAÇÕES DE MANEJO DE JAVALIS. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE MANEJO DE FAUNA (SIMAF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. AUSÊNCIA DE DANO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do Código Penal, em razão de inserção de informações falsas em sistema oficial de controle (Simaf), em solicitações de autorização de manejo de javalis (ao declarar consentimento do proprietário do imóvel rural), no Sítio Mairosa, no Município de Coronel Bicaco/RS, e no Município de Arroio Grande/RS, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não houve dano ao meio ambiente ou à saúde pública, considerando que o abate de javalis em território nacional é prática autorizada; (ii) a autorização para a realização do manejo de javali é regulamentada pela Instrução Normativa 3/2013 do Ibama, que declarou a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu em todas as suas formas, linhagens e raças; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão de atividade, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF 1.29.000.003350/2025-11 (656^a SO) e NF 1.29.000.003863/2024-41 (644^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.003345/2025-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1194 – Ementa: Reservado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000175/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1338 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSGÊNICO. LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). ATIVIDADE LICENCIADA. REGISTROS DO ACOMPANHAMENTO DO PROJETO DESATUALIZADOS. DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS DE BIOSSEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). REGULARIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO. AUSENTE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do art. 27, da Lei 11.105/2005, consistente na liberação no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado, tendo em vista que: (i) a liberação dos organismos geneticamente modificados (OGM) na natureza ocorreu de forma controlada e em acordo com os procedimentos legalmente previstos, mediante autorização das autoridades competentes; (ii) a desatualização dos registros de campos no momento da fiscalização, com ausência dos registros sobre a colheita, início e término de monitoramento e não envio de relatório à Coordenação de Biossegurança do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) constitui irregularidade administrativa, não caracterizada a materialidade delitiva do crime ambiental; e (iii) houve a posterior regularização da atividade, sem registro de dano efetivo ao meio ambiente, não se constatando qualquer ilicitude que justifique a adoção, ao menos neste momento, de medidas extrajudiciais ou judiciais pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.005.000710/2022-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1233 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CARACTERIZADO COMO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA UHE CANOAS I. RIO PARANAPANEMA. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. REMESSA AO CNMP.* 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar a destruição de vegetação, em área de preservação permanente, em área correspondente a 0,15 (zero vírgula quinze) ha, com construção de rampa de acesso e deck, sem a devida ambiental competente, à margem do reservatório da barragem da UHE Canoas I - Loteamento Pedra Branca, no rio Paranapanema, no Município de Itambaracá/PR. 2. O SUSCITADO considerou que as construções e intervenções apuradas estão inseridas na área de preservação permanente do reservatório do rio Paranapanema (bem público federal), notadamente em área sob concessão da empresa Rio Paranapanema Energia S.A., cujo empreendimento hidrelétrico foi licenciado pelo Ibama, em razão do que declinou de suas atribuições ao MPF. 3. O SUSCITANTE entende que não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF. 4. Tem atribuição o SUSCITADO (Ministério Público Estadual), para atuar no inquérito civil público, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pela ilegalidade deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso, o art. 109, IV, da CF; (iii) a SPU, inclusive, informou que o terreno em questão não se trata de terreno marginal de propriedade da União; e (iv) o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), por meio do Gaema, está atuando de forma coordenada na questão das construções irregulares no Loteamento Pedra Branca. Precedente: 1.25.005.000762/2022-55 (654^a SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuições ao MP Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002710/2024-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1267 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC. REPARAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA/MG, 05.11.2015). ACORDO DE REPACTUAÇÃO HOMOLOGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVISÃO TEMÁTICA DO ACORDO EM ANEXOS E PROGRAMAS E ATRIBUIÇÃO DE DIFERENTES CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO*

OU PROCURADORIAS REGIONAIS DOS DIREITOS DO CIDADÃO. OFÍCIOS ESPECIALIZADOS NÃO VINCULADOS A 4^a CCR. ATUAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA DECORRENTE DE DESIGNAÇÃO PESSOAL DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC instaurado, em 29/10/2024, com o objetivo de acompanhar a execução, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, do Acordo Judicial para Reparação Integral e Definitiva Relativa ao Rompimento da Barragem de Fundão (*Acordo de Repactuação*), homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 06.11.2024, visando a reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos oriundos do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em Mariana/MG, no dia 05.11.2015. 2. Não cabe à 4^a CCR conhecer do declínio parcial de atribuições aos ofícios especializados do MPF, promovido no presente procedimento, tendo em vista que: (i) com a homologação do acordo pelo STF, a totalidade das ações de reparação dos danos ocasionados pelo rompimento da barragem, em seus múltiplos aspectos (meio ambiente, povos e comunidades tradicionais, saúde, recuperação socioeconômica, patrimônio público, reassentamento de atingidos, entre outros), passou a integrar o pacto judicial (com a consequente extinção de diversas ações judiciais e procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público Federal), de modo que a 4^a CCR não detém atribuições para deliberar acerca de eventual cisão do acompanhamento entre ofícios não vinculados a esta Câmara de Coordenação e Revisão, especializados em diferente temáticas contidas nos anexos e programas do Acordo de Repactuação (o acordo foi dividido em 23 anexos e prevê 03 programas a cargo das Instituições de Justiça participantes, entre elas, o MPF, sendo que cada anexo versa um tema específico, de atribuição de uma Câmara de Coordenação e Revisão específica ou da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão); (ii) não obstante a concentração de todo o caso permaneça atualmente sobre a responsabilidade do Procurador da República subscritor do acordo e oficiante no 8º Ofício da PRMG, a qual possui atribuição exclusivamente na matéria ambiental, referente à 4^a CCR, a sua atuação na condição de representante do MPF na execução do Acordo de Repactuação, como titular, decorre de designação pessoal proferida pelo Vice-Procurador-Geral da República, em 25.11.2024, fundamentada na cláusula 37, parágrafo primeiro, do aludido Acordo, que determinou, expressamente, a obrigação de *“Em até 10 (dez) dias úteis após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO [...] indicar, por ato do dirigente máximo, titular e suplente responsáveis em cada Instituição de justiça pela execução deste ACORDO”*; e (iii) a distribuição da responsabilidade de acompanhamento da execução do Acordo de Repactuação entre os ofícios especializados do MPF em razão das múltiplas vertentes do procedimento reparatório não perpassa, portanto, a decisão colegiada da 4^a CCR, mas decorre da designação do Vice-Procurador-Geral da República que permanece pessoalmente vinculante para o requerente, e cuja alteração só pode ser buscada junto à autoridade designante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não conhecimento do declínio parcial de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.001372/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1387 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SERRA DA BARRIGA. ACESSO AO MEMORIAL DO QUILOMBO. CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA. ACIDENTE COM ÔNIBUS TURÍSTICO. ACIDENTE POR FALHA MECÂNICA. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INTENSIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. AUMENTO NA SINALIZAÇÃO DO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar questões relativas ao acesso, conservação geral e segurança da Serra da Barriga, no município de União dos Palmares/AL, após acidente com ônibus turístico ocorrido em 24/11/2024, tendo em vista que: (i) segundo o membro oficiante, as informações juntadas aos autos são suficientes para demonstrar

que as medidas necessárias à reparação dos danos e à prevenção de futuros acidentes estão sendo devidamente adotadas pelos órgãos competentes; (ii) não se verificou omissão ou inércia dos órgãos ambientais e de segurança responsáveis, que atuaram prontamente na fiscalização e na implementação de ações corretivas e preventivas, conforme o relatório de fiscalização; e (iii) após o acidente, que ocorreu por falha mecânica do ônibus, houve intensificação na fiscalização dos veículos que trafegam na estrada de acesso à Serra da Barriga, bem como foram colocadas mais placas de sinalização para a redução de riscos e orientação de condutores, conforme informado pelo DER/AL. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000283/2025-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1188 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. BELSONA E AEROSSÓIS (GÁS COMPRIMIDO) COM ALIMENTOS. TRANSPORTE EM RODOVIA FEDERAL BR-381 SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDA. MULTA E TRANSBORDO DA CARGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. SEM DANOS AMBIENTAIS REGISTRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório cível instaurado para apurar responsabilidades decorrentes do transporte de produtos perigosos, Belzona Ceramic R-Metal (ONU 2735) e aerossóis (gás comprimido - ONU 1950), junto a produtos alimentícios e sem Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos (AATIPP) válida, conforme flagrante da Operação TRPP realizada no dia 28/01/2025, no km 08 da rodovia Fernão Dias (BR 381), divisa dos estados de Minas Gerais com São Paulo, na base da Polícia Rodoviária Federal no município de Vargem/SP, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do ilícito, como muita e obrigação de transbordo da carga, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando a ausência de registro de dano efetivo ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001044/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1362 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. ZONA COSTEIRA. OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA ORLA DE PRAIA. TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO E CUMPRIDO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do presente inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental, em razão das obras de requalificação de parte da Orla de Praia do Flamengo (trecho 2), realizadas pela Prefeitura de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do estado da Bahia - INEMA informou que a obra havia sido embargada provisoriamente, que foi elaborado um Termo de Compromisso com o INEMA, e que o referido termo foi concluído e todas as condicionantes foram cumpridas; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficial, as irregularidades e inexistindo danos pendentes de apuração no caso concreto, é o caso de arquivamento dos autos. A obra foi concluída e entregue em março de 2024, tendo o órgão fiscalizatório concluído pela devida execução do Termo de Compromisso e cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002123/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS

JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1361 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB. CANCELAMENTO DEFINITIVO DA HABILITAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. MÁ-FÉ. PENALIDADES DA LEI. ATUAÇÃO REGULAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL. ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR CRIME AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informação da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB sobre o cancelamento definitivo da habilitação do engenheiro agrônomo P.P.X.S., como emissor do CFO (Certificado Fitossanitário de Origem) e CFOC (Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado), tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, os autos foram encaminhados à PR/BA em face do § 3º, artigo 25 da IN-MAPA nº 33/2016 que determina: Os casos de comprovada má-fé resultarão em desabilitação imediata e irreversível do RT, sendo notificado o fato ao CREA e o encaminhamento do processo ao Ministério Público Federal, para enquadramento nas penalidades previstas no art. 259, do Código Penal Brasileiro, e no art. 61 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais); (ii) foi determinado o envio de cópia dos autos à Polícia Federal para a instauração de Inquérito Policial para apuração dos crimes dos artigos 61 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e 259 do Código Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como cancelamento definitivo da habilitação do engenheiro agrônomo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000205/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1330 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAROL MORRO DE TAIPUS. MUNICÍPIO DE MARAÚ/BA. BEM DA UNIÃO DE USO ESPECIAL. MARINHA DO BRASIL. COLOCAÇÃO DE CERCAS E PORTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO FEITA POR PARTICULAR. RETIRADA DA CANCELA EM AÇÃO DA PREFEITURA COM APOIO DA POLÍCIA CIVIL. SEM DANO AMBIENTAL A SER APURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível restrição indevida de acesso, por meio de cerca e porteira, ao Farol Morro de Taipus, no Município de Maraú/BA, bem da União de uso especial, sob jurisdição da Marinha do Brasil, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a Prefeitura, a partir da reclamação da Marinha e a pedido da autoridade policial, utilizou maquinário para retirar os obstáculos e fechar grandes valetas abertas no local no ano de 2023 por particular; (ii) o Município de Maraú comunicou que em duas oportunidades foram feitas retiradas de obstruções na localidade, tanto de um portão, quanto de estacas que dificultavam os acessos, sem conhecimento de novas obstruções após esses episódios; e (iii) a Marinha do Brasil e a SPU reiteraram que inexistem obstáculos atualmente, sem registro de impedimento de tráfego de veículos ao farol, nem notícia de dano ambiental a ser apurado, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002370/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1269 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA EÓLICA. COMPLEXO EÓLICO VENTOS DO ACARAÚ. ESTADO DO CEARÁ. REUNIÃO PARA ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL DPE, MPE, MPF. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO*

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de convite da Defensoria Pública do Estado do Ceará dirigido ao MPF, para participar da reunião do Projeto ‘Amar Defensoria, um mar de direitos’, nos dias 29 e 30 de julho de 2024, na cidade de Acaraú/CE, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, não há registro de dano ambiental específico, mas notícia da iminente instalação do Complexo Eólico Ventos do Acaraú, o segundo maior do Nordeste, com área de influência direta de 11.271,84 ha (onze mil, duzentos e setenta e um vírgula oitenta e quatro hectares), atingindo 10.203 (dez mil, duzentos e três) habitantes, o que equivale a 16% da população local; (ii) em âmbito estadual, tramitam o Inquérito Civil 06.2023.00001640-1 e o Procedimento Administrativo 09.2022.00032199-0 do MPCE, tendo a Defensoria Pública proposto a criação de um Grupo Interinstitucional com participação de entes diversos e MPF para acompanhamento do licenciamento ambiental; e (iii) no âmbito do MPF, o cumprimento das condicionantes ambientais e possíveis impactos ambientais decorrentes do empreendimento poderão ser analisados no Procedimento Administrativo de acompanhamento cuja instauração foi determinada, a partir do qual, se for o caso, poderão ser adotadas as medidas cabíveis em procedimento próprio, não se vislumbrando, ao menos neste momento, de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002750/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1333 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CONSTRUÇÃO DE MURO. RESTRIÇÃO DE ACESSO A BEM DA UNIÃO DE USO COMUM. AUSÊNCIA DE OBRA. SEM LESÃO A DIREITO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível restrição indevida de acesso à faixa de praia, no Município de Fortim/CE, mediante a concessão de autorização ambiental municipal para construção de muro em área presumida de marinha, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e informações prestadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apesar da expedição de licença ambiental para construção de um muro em área próxima à faixa de praia, não houve a construção pretendida; (ii) a área em questão é objeto de conflitos fundiários, com participação do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace) e Governo do Estado do Ceará, além de ajuizamento de ações judiciais de reintegração de posse; e (iii) sem a edificação do muro, inexiste obstáculo para o acesso à praia, ausente lesão a direito coletivo de livre acesso à orla, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003472/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1380 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. CONSTRUÇÃO DE AVENIDA. VILA DO PREÁ. EMPREENDIMENTO REGULAR E DEVIDAMENTE AUTORIZADO. ÁREA CONSOLIDADA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em face da Secretaria de Meio Ambiente do município de Cruz/CE, devido à execução de uma obra de construção de avenida exatamente no limite do Parque Nacional de Jericoacoara com a Vila do Preá, sem sinalização, licenciamento ou alvará de construção, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro Oficiante, foram expedidas autorizações ambientais pela Semac, válidas até 24/03/2026, com condicionantes, em observância

às informações técnicas do ICMBio; (ii) o ICMBio informou que o empreendimento localiza-se em área urbana consolidada do município de Cruz, e não em APP ou outra área que torne impeditivo ao uso permitido na ZUT II (Zona de Uso Turístico II), tendo se manifestado favorável; e (iii) em relação à autuação da empresa JAD imóveis e participações no início da execução da obra, as medidas administrativas adotadas foram efetivadas e são suficientes para o caso, conforme destacou o membro oficial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001910/2019-38 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1182 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNB). PCH TAMBORIL. BARRAGEM CLASSIFICADA COM NÍVEL DE SEGURANÇA "NORMAL" PELA AGÊNCIA REGULADORA. RECOMENDAÇÕES DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO E REVISÕES PERIÓDICAS ACATADAS E EXECUTADAS PELO EMPREENDEDOR. MEDIDAS PREVENTIVAS ADOTADAS. SISTEMA DE AÇÃO EMERGENCIAL VALIDADO PELO CORPO DE BOMBEIROS. SISTEMA DE ALERTA SONORO IMPLEMENTADO. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE COMPROMETAM A ESTABILIDADE DA BARRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem Tamboril (alto DPA e baixo risco estrutural), classificada como Pequena Central Hidrelétrica (PCH), sob responsabilidade da empresa Tamboril Energética S/A, no rio Tamboril, nos municípios de Arenópolis/GO e Palestina de Goiás/GO, tendo em vista que: (i) a empresa responsável pela PCH Tamboril informou ter realizado a manutenção da vegetação, incorporando a atividade à programação periódica; (ii) no que se refere à definição dos pontos de encontro, à sinalização de acesso aos pontos altos da usina e à implantação do sistema de alerta, o empreendedor comunicou que estas medidas estão contempladas no Plano de Ação Emergencial (PAE); (iii) a empresa Tamboril Energética S/A esclareceu, com base nos artigos 14 e 17 da Resolução Normativa ANEEL 696/2015, que a Revisão Periódica de Segurança (RPS) tem como objetivo diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, sendo a periodicidade dessa revisão definida conforme a classe da estrutura e, no caso da barragem da PCH Tamboril (classe ζC_2), a periodicidade da RPS é de 10 (dez) anos, estando a próxima revisão prevista para o ano de 2025; (iv) no tocante ao levantamento populacional, a empresa informou que apenas duas propriedades seriam atingidas pela mancha de inundação. A primeira correspondente à própria estrutura da usina - nesse local, os funcionários haviam participado de treinamento por ocasião da elaboração do Plano de Ação Emergencial (PAE), e nova capacitação estava prevista. A segunda propriedade diz respeito a um imóvel de lazer, tendo o proprietário sido informado sobre os locais destinados ao ponto de encontro e à rota de fuga; (v) o Sistema de Ação Emergencial foi formalmente validado pelo Major Rafael da 13ª Companhia Independente de Bombeiro Militar de Iporá; (vi) a instalação do sistema de alerta sonoro foi concluída e está em funcionamento; (vii) a Tamboril Energética S/A assinalou que o estudo de ruptura da barragem contempla o reservatório da usina hidrelétrica situada à jusante (PCH Rênic), não necessitando da adoção de medidas adicionais de adequação; (viii) a Aneel destacou, com base nas informações obtidas no Formulário de Segurança de Barragem, datado de 20/12/2023, que a PCH Tamboril apresenta Nível de Segurança da Barragem em situação de normalidade; (ix) a empresa juntou o Relatório de Inspeção Regular de Segurança da PCH Tamboril, elaborado em 01/09/2023, do qual se extrai que: (vide voto completo) - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002324/2022-14 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1183 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GESTÃO AMBIENTAL.*

EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE DOS EQUÍDEOS (PNSE) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONFIABILIDADE DE TESTES DIAGNÓSTICOS E NA AQUISIÇÃO DE KITS DIAGNÓSTICOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELA 4^a CCR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELA 4^a CCR DE DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5^a CCR. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito das atribuições da 4^a CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar a efetividade e a segurança do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que tem como objetivo o fortalecimento do complexo agropecuário dos equídeos por meio de ações de vigilância e defesa sanitária animal, no que concerne à prevenção, controle e erradicação da doença *“Mormo”*, lastreado nas supostas irregularidades apontadas pela representante, relacionadas à confiabilidade dos testes de diagnóstico e processos de licitação para a aquisição desses kits pelo Mapa, tendo em vista que, após atendimento de diligências determinadas pela 4^a CCR: (i) a Embrapa esclareceu que o projeto “Avanços no Diagnóstico do Mormo Equino no Brasil”, citado em reportagem, foi executado com recursos próprios e não contou com parceria efetivada com o Mapa (embora tenha ocorrido reuniões para formalizar uma *“Rede de Colaboração”*, não houve aporte de recursos ou projetos conjuntos); (ii) o Mapa informou não dispor de dados estatísticos específicos sobre casos de falso positivo para o Mormo; explicou que adota a premissa de que animais sororreagentes estão infectados, o que frequentemente é contestado por proprietários; a metodologia utiliza testes em série para aumentar a especificidade (ELISA para triagem, Western Blotting - WB para confirmação), sendo que a validação do WB, conforme protocolos de laboratório de referência da OMSA, apresentou resultados de 100% de sensibilidade e; desde julho de 2023, somente animais com sintomas sugestivos são testados, conforme o Código Sanitário da OMSA; e (iii) concluiu o membro Oficiante que, com relação à efetividade do programa de controle e erradicação do Mormo, não foi identificado qualquer indício da ocorrência de irregularidade ou ilícito. 2. Não tem a 4^a CCR atribuição para conhecer da promoção de declínio parcial de atribuições no feito, para ofícios com atribuição na tutela da probidade administrativa e do patrimônio público, quanto às supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na compra de kits de diagnóstico pelo Mapa, tendo em vista ser o objeto em análise relativo às atribuições da 5^a Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito das atribuições da 4^a CCR, e pelo não conhecimento do declínio parcial de atribuições, com a remessa dos autos à 5^a CCR.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

191 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000407/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1189 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA FEDERAL. BR-158-MT. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. CANTEIRO DE OBRAS SEM A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE RESÍDUOS OLEOSOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o descumprimento de condicionante ambiental 2.7 da Licença de Instalação 615/2009 - Renovação, consistente na ausência de sistema de drenagem de resíduos oleosos, no canteiro de obras da terraplanagem da Rodovia Federal BR-158-MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, as obras na rodovia federal foram licenciadas pelo órgão ambiental estadual (Sema/MT) que, ciente, das irregularidades, adotou as medidas sancionatórias pertinentes; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medida administrativa para a prevenção e repressão do

ilícito, como aplicação de multa, para fins de recuperação da área degradada; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que, após a conclusão das obras, o local do antigo canteiro de obras foi transformado em um estabelecimento comercial de extração e beneficiamento de rochas, sobre a tutela da empresa Pedreira Vila Rica Ltda., sem nenhuma relação com as obras de pavimentação da BR-158/MT.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001189/2023-12 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1219 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA ESTADUAL MT-251. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. APURAÇÃO DO ATRASO E/OU NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO PARCIAL DE CONDICIONANTES. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO ICMBIO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PENDENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o atraso e/ou não atendimento das condicionantes impostas pelo ICMBio para a emissão da Autorização de Licenciamento Ambiental 02/2018, referente à atividade de "Restauração da Pavimentação Asfáltica da Rodovia Estadual MT-251", que incide parcialmente sobre o Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso (Seinfra) e a empresa Encomind, no Estado do Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a Seinfra informou, por meio da Manifestação Técnica 00343/2025/SCOLA/SINFRA, que os serviços de sinalização, implantação e reparação das cercas direcionadoras foram realizados, conforme verificado pela Ecoplan Engenharia Ltda., empresa responsável pela supervisão ambiental do trecho; (ii) foi informado pela Seinfra que os demais serviços ainda não foram executados devido a necessidade da anuência do ICMBio - Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, sendo que, assim que obtido o posicionamento do ICMBio, será dada sequência à execução dos serviços, de modo a encerrar qualquer pendência ambiental relacionada à Autorização 02/2018; e (iii) concluiu o membro oficial que, diante das informações quanto ao cumprimento parcial das condicionantes, não se evidencia situação que justifique a intervenção ministerial.

2. Considerando que várias condicionantes impostas pelo ICMBio para a Autorização de Licenciamento Ambiental 02/2018, referente às obras na MT-251 ao longo do Parna da Chapada dos Guimarães, ainda não foram implementadas ou estavam pendentes até as datas dos relatórios mais recentes (a exemplo da fixação das passagens do estrato arbóreo, sinalização do trecho do parque com placas indicativas e implementação de Prad), é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitoramento, por tempo razoável, das iniciativas adotadas pela Seinfra, com efetivo monitoramento do ICMBio, para atendimento das condicionantes pendentes.

3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do item 2.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000170/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1327 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. ASSENTAMENTO LIMOEIRO DO INCRA. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento 6,79 ha (seis vírgula setenta e nove hectares) de vegetação nativa, sem a devida autorização legal, no Sítio Boa Esperança, Assentamento Limoeiro,

Município de Cáceres/MT, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante e Relatório Técnico 2593/2023 do órgão ambiental estadual (Sema), a área suprimida é de pequena proporção, em região passível de supressão para atividade de subsistência familiar, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou de preservação permanente; (ii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade apenas na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000099/2022-85 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1300 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. ACOMPANHAMENTO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. APA MEANDROS DO RIO ARAGUAIA. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD) APROVADO EM CURSO. REGULAR ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar Projeto de Recuperação de Área Degradada (Prad) em propriedade rural de propriedade da empresa Lagoa da Serra Agropecuária LTDA, localizada na APA Meandros do Rio Araguaia, especificamente na Fazenda Lagoa da Serra, no município de Cocalinho/MT, em vista que, conforme apontado pelo membro Oficiante, já foi celebrado o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCR n. 1678/2021, cuja fiscalização e acompanhamento técnico compete ao órgão ambiental estadual, bem como aprovado o respectivo Prad para execução do plano de recuperação florestal, que já está em curso, com previsão de vigência até o ano de 2031, não havendo necessidade de acompanhamento ministerial para supervisão genérica de atividade administrativa regularmente desempenhada pelo órgão ambiental, sem quaisquer indícios de ilegalidade, omissão ou irregularidades.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000635/2023-26 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1335 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DO RIO VACARIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO DE GADO. CERCAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CASCALHEIRA DESATIVADA. CONTENÇÃO DOS SULCOS EROSIVOS. SEM DANO AMBIENTAL A SER RECUPERADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Incra para a reparação de possível dano ambiental na Área de Reserva Legal (RL) e na Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Vacaria (lote 217), no Assentamento Capão Bonito II, localizado em Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro Oficiante, o Incra determinou o bloqueio do beneficiário e o notificou para comprovar a regularização junto ao órgão ambiental, em relação ao manejo de gado bovino em APP e RL limitrofes ao lote 217; (ii) em vistoria de 27/11/2024, o Incra constatou a instalação de cercas de isolamento entre o lote e as áreas de interesse ambiental (APP e Reserva Legal), observando que toda a área do lote está destinada ao cultivo de soja há dois anos, sem pastagens nem presença de gado bovino; (iii) o órgão ambiental estadual (Imasul) confirmou, após vistoria, que a APP do lote 217 está cercada, isolada e em regime de pousio, respeitando a largura de 30 metros da borda da calha do leito regular do Rio Vacarias, a área de extração mineral (cascalheira) está desativada, com acesso

bloqueado e sem indícios de atividade recente e os sulcos erosivos no afloramento rochoso foram contidos pela implantação de morros de cascalho; e (iv) o Imasul concluiu que, até a data da vistoria, não foram identificados passivos ambientais nas áreas fiscalizadas, estando as condições observadas em conformidade com os parâmetros legais de conservação e uso do solo, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº.

1.22.001.000558/2024-48 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1270 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. MASTITE EM VACAS E OVELHAS. FALTA DE MANUTENÇÃO DAS ORDENHADAEIRAS. INSTITUTO FEDERAL SUDESTE DE MINAS GERAIS-BARBACENA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE VETERINÁRIOS, MEDICAÇÃO E MAUTENÇÃO CORRETIVA. SEM INDÍCIOS DE OMISSÃO PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. DOENÇA RECORRENTE NA INDÚSTRIA LATICÍNIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível maus-tratos em vacas e ovelhas do Instituto Federal Sudeste de Minas Gerais-Barbacena, provocados por mastite e falta de manutenção das ordenhadeiras no ano de 2023, a caracterizar, em tese, o crime do art. 32, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações da Direção-Geral do IF Campus Barbacena, a empresa Milkseña Representações foi contratada e realizou a manutenção corretiva da ordenhadeira, foi adquirida medicação para o tratamento dos animais doentes e foi contratado serviço médico para assistência dos animais (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, considerando-se o laudo firmado pelo médico veterinário assistente, não há mais surto de mastite subclínica no setor, ocorrendo agora casos isolados, comuns na rotina dos rebanhos leiteiros; e (iii) sem sinal de maus-tratos, ausente a materialidade para o crime noticiado, bem como ausente omissão passível de responsabilização, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.002329/2023-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1360 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO ARQUEOLÓGICO. IPHAN. AUSÊNCIA DE CONTEXTO ARQUEOLÓGICO. CONSTRUÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de muro de arrimo, pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari/PA, sem a devida realização de levantamento arqueológico, na orla do referido município, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, constou comprovado documentalmente que o IPHAN realizou vistoria técnica e determinou a elaboração de Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico, que foi devidamente apresentado, aprovado e está sendo executado. Assim, não há lesão ou ameaça a bem jurídico tutelado de modo a justificar a atuação ministerial; (ii) a Secretaria de Estado de Obras Públicas do Pará informou que a obra/construção se encontrava regularizada quanto à execução dos serviços, bem como informou que foi realizada avaliação pela área de arqueologia do IPHAN, que se manifestou favoravelmente à obra; (iii) o IPHAN encaminhou documentos ao MPF esclarecendo que, após análise dos relatórios apresentados para a construção, reforma e adequação da orla do Rio Arari, houve aprovação da equipe de arqueologia, sendo registrado que não havia contexto arqueológico passível de cadastro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses

de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº.

1.23.003.000788/2023-79 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1240 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS LITORÂNEAS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. PROIBIÇÃO DE ENTRADA, PERMANÊNCIA E CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL AUTORIZATIVA PARA EVENTOS CULTURAIS. RECOMENDAÇÃO PARA NÃO CONCEDEREM LICENCIAMENTO NA ZONA LITORÂNEA E FLUVIAIS QUE INCIDE EM UC E APP, INTENSIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE DA PRÁTICA, ENTRE OUTRAS MEDIDAS. ACATAMENTO SATISFATÓRIO. DEBATE DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE ENSEJOU REPRESENTAÇÃO AO PGR, PARA AJUIZAMENTO DE ADPF. NÃO SUBSISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A ADOTAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a Lei 22.028/2023 do Município de Santarém/PA, que alterou a Lei Municipal 18.714/2011, a qual proíbe a entrada, a permanência e a circulação de veículos automotores nas praias litorâneas municipais, à exceção de órgãos policiais e órgãos públicos de conservação e proteção do meio ambiente, entre outras hipóteses, acrescentou a autorização durante eventos turísticos e culturais, desde que haja prévia autorização dos órgãos ambientais competentes, tendo em vista que, segundo membro oficial: (i) os órgãos ambientais acataram de maneira satisfatória a recomendação encaminhada pelo MPF e MP Estadual, adotando providências com o objetivo de intensificar as ações de fiscalização e combate à circulação de veículos automotores nas praias marítimas e fluviais locais e de promover campanhas de sensibilização acerca da proibição, de modo que o objeto deste procedimento ficou restrito à possibilidade de concessão de licença para a realização de tais eventos na zona litorânea local, em Unidades de Conservação e/ou Áreas de Preservação Permanente (APPs), subsistindo a discussão sobre a constitucionalidade da alteração da Lei Municipal, cuja questão transbordou a atribuição do 14º Ofício da PR/PA e motivou o encaminhamento de representação pelo ajuizamento de ADPF à PGR (Etiqueta PRM-TUU-PA-00002038/2024), pelo Membro oficial; (ii) não restam outras medidas ou providências a serem adotadas. Precedente: 1.30.001.004409/2012-42 (653 SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº.**

1.25.000.001008/2022-82 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1273 – Ementa: *Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº.**

1.26.000.002898/2020-41 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1252 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EDIFICAÇÃO. AVANÇO DO MAR. EROSÃO EM RESIDÊNCIA. TEMA ABARCADO POR PROCEDIMENTO AMPLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta omissão da Prefeitura de Paulista/PE quanto à erosão costeira ocorrida em residência decorrente do avanço do mar, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficial, “Não faz sentido [...] a manutenção da presente apuração para tratar da adoção de providências pela Prefeitura em relação aos efeitos da erosão em 1 (um) ponto de 1 (um) dos trechos mais atingidos (proximidades da Rua do Mosteiro, em Pau Amarelo, município de Paulista/PE, ao qual se restringe esta apuração). As providências de contenção concernentes aos efeitos mais críticos da erosão costeira em determinados trechos do litoral de Paulista em virtude do colapso parcial do bagwall hão de ser

apreciadas no procedimento com o alcance necessário - Procedimento nº 1.26.000.000948/2022-17. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003408/2021-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1299 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002006/2025-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1345 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES DE JONGO E CAXAMBU DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades na atuação da Associação de Comunidades de Jongo e Caxambu do Estado do Rio de Janeiro (ASJONGCARJ), não registrada legalmente, e possível desvio de recursos públicos, fato ocorrido em Pinheiral/RJ, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador Oficiante, apesar de ter havido o uso indevido do termo "associação" por um grupo não constituído legalmente, o mero uso do vocábulo não é suficiente para caracterizar conduta ilícita que justifique a responsabilização legal, mas, mesmo assim, atuou por meio de orientação e diálogo; e (ii) não foi verificado desvio de recursos nem usurpação do patrimônio dos detentores jongueiros pelos representantes da associação, conforme comprovado pela documentação apresentada por um componente, demonstrando que a autoria de projetos foi feita por outras associações legalmente constituídas, como a Associação Cultural Companhia de Aruanda e a Associação de Amigos do Rio Criativo, portanto, não havendo ilicitude grave que justifique a continuidade desse apuratório, o Membro Oficiante optou pela orientação e fiscalização do cumprimento dos compromissos assumidos pelos envolvidos. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002429/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1192 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAL SILVESTRE. CRÂNIO DE ONÇA VENDA. LEILÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. CAÇA. SEM PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a comercialização em ambiente virtual, sem a autorização da autoridade competente, de 1 (um) crânio de felino da fauna silvestre, da espécie onça-pintada (*Panthera onca*), fato constatado em 11/04/2025, na cidade do Rio de Janeiro, pela Operação Feira Virtual do Ibama, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a caça da onça pintada, nem há flagrante da apreensão de animais silvestres pelo responsável pelo leilão on line, restando ausentes provas da materialidade e autoria do crime ambiental, descrito no art. da Lei 9.605/98; (ii) embora reprovável a venda do crânio do felino, sem autorização nem origem comprovada, o relatório do Ibama evidenciou a consequência fraca para o meio ambiente e desprezível para a saúde pública, não subsistindo fundamentos para a persecução cível, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do bem, para desestimular e evitar a repetição da conduta e suficiente para tutelar o bem jurídico

ambiental, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005744/2023-11

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1133 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETROBRAS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPASSE ENTRE IBAMA, ICMBIO E EMPREENDEDOR SOBRE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. ASSINATURA DE TERMOS DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. QUITAÇÃO EM CURSO. SEM ILÍCITOS AMBIENTAIS PASSÍVEIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a falta de pagamento da compensação ambiental estabelecida pelo art. 36 da Lei 9.985/2000, devida pela Petrobras em razão de 41 (quarenta e um) empreendimentos da indústria petrolífera localizados em áreas dos estados do Espírito Santo, Amazonas, Rio Grande do Norte, São Paulo e Rio de Janeiro, ante discordância sobre o índice de correção monetária a ser aplicado (IPCA-E ou Selic), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante, após autuação e aplicação de multa (processo administrativo 02001.035507/2023-02), o Ibama decidiu, em agosto de 2023, adotar o IPCA-E como índice de correção, alinhando-se à posição do empreendedor (Despacho 15519996/2023-Gabin-Ibama); e (ii) a Petrobras passou a assinar e cumprir os Termos de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs), tendo quitado integralmente mais da metade das obrigações, solucionando a controvérsia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005900/2023-43**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1366 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. FREQUÊNCIA DO DESCARTE IRREGULAR DE ÁGUA DE PRODUÇÃO. TEOR DE ÓLEO E GRAXA (TOG). ATUAÇÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando atuação preventiva com relação aos pequenos e recorrentes vazamentos de óleo e outras substâncias decorrentes do processo produtivo, envolvendo a empresa Statoil Brasil Óleo E Gás Ltda. - Instalação Fpsô Peregrino, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, da análise dos autos, conclui-se que as possíveis sugestões aventadas no presente Inquérito Civil já são observadas pela empresa, tendo em vista que, com relação ao descarte de TOG, já era realizada a análise a bordo pelo método esfectorfotométrico antes da disposição no mar, sendo que atualmente não está sendo efetuado o descarte de água de produção. Ademais, a FPSO Peregrino já possui calha dupla de contenção no convés; (ii) o IBAMA não vislumbrou outras medidas que poderiam ser tomadas para evitar os incidentes que deram causa às autuações anteriores, senão a intensificação e melhoria do treinamento da tripulação e a correta manutenção dos equipamentos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000213/2015-11** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1281 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. USINA TERMELÉTRICA. DUTO DE GÁS. EMISSÁRIO SUBMARINO. LINHA DE*

TRANSMISSÃO. SÃO JOÃO DA BARRA/RJ. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA PRÉVIA IN046056. ANÁLISE PERICIAL PELA SPPEA/MPF. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar e analisar o impacto socioambiental no processo de instalação de usina termelétrica a gás natural, duto de gás natural, emissário submarino e linha de transmissão, de responsabilidade da empresa Gás Natural Açu Ltda., no município de São João da Barra/RJ, tendo em vista que: (i) após o procedimento ter sido instaurado a partir do encaminhamento do EIA/Rima pela Prumo Logística Global, referente ao requerimento de Licença Prévia junto ao Inea, este órgão licenciador emitiu a Licença de Instalação IN044379 (posteriormente renovada sob o n. IN046056), a Autorização Ambiental n. IN028664 e a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos n. IN038837 para o empreendimento; (ii) ao analisar o projeto, a SPPEA, por meio dos Laudos Técnicos n. 1038/2020 e 387/2022 da SPPEA, solicitou esclarecimentos complementares ao empreendedor - empresa Ute Gna I Geração de Energia S.A. referente à Licença de Instalação - IN046056, que informou e detalhou a estrutura de integração do sistema de resfriamento, o balanço hídrico com priorização da captação de água do mar e o uso contingencial de água subterrânea abrangido pelas outorgas do Porto do Açu; e (iii) conforme informado pelo membro oficial, até o momento, não há risco iminente de impactos ambientais e socioeconómicos significativos, e os órgãos ambientais de controle não reportaram entraves no licenciamento, razão pela qual o arquivamento é a medida adequada que se impõe à presente investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº.

1.30.014.000260/2013-64 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1272 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TAMOIOS. PRAIA. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. CONSTRUÇÃO DE RAMPA, BAR E ESCADA NA FAIXA DE AREIA. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. RESPEITADO RECUO DEFINIDO NO PLANO DE MANEJO. FORA DA PRAIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção, em tese, irregular de estruturas de lazer (rampa, bar, escadas e chuveiros) em faixa de areia da praia no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficial e informações prestadas pelo órgão ambiental municipal, a obra não está edificada sobre a faixa de praia, ressaltando-se o impacto local do empreendimento; e (ii) a obra respeita o recuo definido no plano de manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) de Tamoios, sem dano ou ameaça à unidade de conversação federal, ausente irregularidade a ser apurada na esfera cível, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000200/2019-58 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1250 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. IRREGULARIDADE SANADA. DUPLICIDADE COM PROCEDIMENTO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo cumprimento da condicionante 30.1 da LP nº FE013990, do empreendimento conhecido como Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ, no município de Itaboraí/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficial, o inquérito civil atingiu seu objetivo com a comprovação do cumprimento

da maioria das condicionantes dos licenciamentos ambientais objeto da apuração, sendo certo que às únicas condicionantes com pendência foram objeto de judicialização, o que torna o trâmite atual redundante que depende estritamente da solução em sede judicial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000340/2015-01 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1301 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. RECUSA DO IPHAN NA INSCRIÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. ATUAÇÃO REGULAR. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade na atuação do IPHAN por recusar a inscrição de sítios arqueológicos no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos (CNSA), localizados no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não são derivados de um comportamento omissivo do IPHAN a ser apurado, mas da falta de estrutura adequada para o seu desempenho funcional, que não tem sequer servidores suficientes (na atualidade, o Estado do Rio de Janeiro conta com apenas um arqueólogo). Por isso houve a demora; (ii) o IPHAN informou que as vistorias requisitadas pelo Ministério Público Federal vinham sendo realizadas pelo arqueólogo acompanhando por servidor designado pela Secretaria de Habitação e Urbanismo de Magé para auxiliar na localização das áreas; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento dos atos restantes. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.001077/2024-51 - **Eletônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1186 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. TRILHOS DA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ (E.F.M.M). MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. OBSTRUÇÃO DO LEITO DO RIO. AUSÊNCIA DE RISCO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. UTILIDADE PÚBLICA. REGULARIDADE COMPROVADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta necessidade de demolição da barragem do Igarapé Bate-Estaca (barragem supostamente desativada, sem utilidade pública, obstruindo o leito do rio e com risco ao patrimônio histórico - trilhos da Estrada de Ferro Madeira Mamoré), localizada em Porto Velho/RO, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, no que concerne às alegações de desativação, ausência de utilidade pública e dano ao patrimônio histórico, a resposta da CAERD, fundamentada em vistoria técnica, e posteriormente replicada pela SEDAM, explicitamente contradiz tais afirmações. A barragem se encontra em funcionamento, é vital para o abastecimento da cidade, possuindo, portanto, relevante utilidade pública. Adicionalmente, a equipe técnica da CAERD concluiu que não há comprovação de dano ao patrimônio histórico da E.F.M.M por parte da estrutura. As obras futuras do PAC, que preveem a desativação em 2025, não alteram a situação atual de necessidade e utilidade da estrutura para o abastecimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000740/2021-82 - **Eletônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1222 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. PROJETO PRAIA ILUMINADA DA PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. DESNECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECÍFICO.*

AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ausência de licenças/autorizações e danos ambientais ocasionados pelo projeto „Praia Iluminada“ da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não restou verificado dano ao meio ambiente; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a conveniência e oportunidade para a questão é de competência legal do ente municipal, não sendo necessário licenciamento ambiental específico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001207/2023-08 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1371 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. EXECUÇÃO DE PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação da Fundação do Meio Ambiente do Município de Governador Celso Ramos (FAMGOV), noticiando a ocorrência de desmatamento em área de preservação permanente, em zona de uso sustentável de unidade de conservação federal (APA Anhatomirim), em Santa Catarina, tendo em vista que, após as diligências nos autos, a FAMGOV juntou relatório de execução de PRAD no local objeto deste feito, concluindo por sua devida execução e recuperação ambiental, em início de sucessão ecológica, da área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002426/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1251 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. CONSTRUÇÃO. ÁREA ANTROPIZADA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1.

Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar indícios de construções em terrenos de marinha, no município de Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, as informações obtidas indicam não somente que as autoridades competentes vêm acompanhando o tema e atuando positivamente (eventos #19, 46.1, 62 e 70), como também apontam para antropização da região. Ademais, há que ser ressaltado que ocupações irregulares específicas para a construção de empreendimentos na região vêm sendo objeto de atuação deste órgão ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003149/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1296 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE PRAIA (BARRACO). SÃO JOSÉ/SC. DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1.

Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terreno de marinha, faixa de praia, por A. J. M., nas proximidades da Rua Heriberto Hülse, 5070, Bairro Serraria, em São José/SC, tendo em vista que ente municipal, por meio do Memorando 0497/2025/SUSP, informou a demolição do barraco construído sobre a faixa de praia, após o autuado ter sido notificado; (ii) conforme Relatório do IMA, não foi constatada nenhuma construção no local, não havendo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto

pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº.

1.33.005.000181/2017-84 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1179 – *Ementa: Reservado.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

Nº. 1.33.005.000406/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1386 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UNIÃO E APP. UTILIZAÇÃO DE GRAMICIDA QUÍMICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA NA JUDICIALIZAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL. MEDIDAS CÍVEIS INCLUSAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta construção irregular em área da União (terreno de marinha) e APP, sem autorização do órgão ambiental competente, além de utilização de gramicida químico, na R. Armando Petrelli, s/n, Centro, Barra Velha/SC, fato atribuído a Fernando Zanghelini, tendo em vista que: (i) o investigado aceitou proposta de transação penal homologada em juízo nos autos 5009713-21.2022.4.04.7201; (ii) a transação penal abrangeu também os aspectos cíveis ambientais do delito, prevendo a recuperação integral da área degradada; (iii) o cumprimento da transação penal está em andamento, tendo o MPF, inclusive, reputado cumprida a obrigação de prestação pecuniária; e (iv) por fim, caso eventualmente não haja ao final a integral recuperação da área na esfera criminal, poderão ainda ser adotadas as medidas cíveis cabíveis, haja vista a imprescritibilidade do dever de reparação do dano ambiental, inclusive com o eventual desarquivamento destes autos.* 2. *Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, com envio de cópia, para fins do disposto no § 3º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº.

1.35.000.001626/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1317 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. PRAIA DE ARUANA. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. IBAMA. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto derrame irregular de esgoto na Praia de Aruana, em Aracaju/SE, nas proximidades da Pousada Acalanto, indicando-se como possível poluidor o Condomínio Guilhermino Resende, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizou vistoria no local investigado, em duas oportunidades, e, em ambas, não constatou lançamento de esfluentes na região; e (ii) o Ibama também realizou fiscalização na área e não comprovou a materialidade das infrações ambientais para eventual responsabilização administrativa dos envolvidos, não havendo, portanto, motivo para continuidade deste feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

**LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora**

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00228607/2025 ATA**

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **24/06/2025 12:11:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **24/06/2025 13:51:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **24/06/2025 18:44:02**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c4a4a8a5.6758e464.68d50cad.33538f39